



**GOVERNO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**

1  
2  
3  
4  
5  
6  
7  
8  
9  
10  
11  
12  
13  
14  
15  
16  
17  
18  
19  
20  
21  
22  
23  
24  
25  
26  
27  
28  
29  
30  
31  
32  
33  
34  
35  
36  
37  
38  
39  
40  
41  
42  
43  
44  
45

**30ª Reunião da Câmara Especial Recursal**

Brasília/DF.  
17 de Maio de 2012.

*(Transcrição ipso verbis)*  
*Empresa ProixL Estenotipia*

46 **SR<sup>a</sup>. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Bom dia a  
47 todos. Eu gostaria de dar início a nossa 30<sup>a</sup> Reunião Ordinária da Câmara  
48 Especial Recursal, no seu primeiro dia. Iniciando pelos Informes. Primeiro, eu  
49 quero informar que o processo nº 1 da Pauta, em que é autuado Arno Pereira,  
50 nº 02502001274/2004-22, ele retornou da diligência e foi encaminhado para o  
51 seu Relator, o representante da CNI. Eu gostaria de saber do Relator se nós  
52 temos condições de julgar esse processo. Se o senhor gostaria que ele fosse o  
53 primeiro. Porque pela nossa Pauta, eu gostaria, apesar da presença dos  
54 Advogados, eu gostaria de deixar os processos dos senhores para quando nós  
55 estivéssemos com a nossa representação completa. Então nós podemos julgar  
56 sem ele. É só esperar o representante do Ibama chegar. Bom, o segundo  
57 Informe é que nós continuamos sem o serviço de estenotipia, então para nós  
58 mais uma vez lembramos sempre de nos identificarmos antes de cada  
59 intervenção dos membros da Câmara, porque isso facilita depois a degravação  
60 da nossa reunião. Confirmando a próxima reunião, será nos dias 28 e 29 de  
61 Junho. Mês de Junho é um mês um pouco complicado, eu quero confirmar com  
62 os senhores se todo mundo tem disponibilidade para essas datas, se está tudo  
63 ok. E principalmente porque pelo número de processos que nós temos, essa  
64 será a nossa última reunião, por enquanto. Porque nós temos processos ainda  
65 em diligência, e eventualmente algum processo que não tenha sido ainda  
66 encaminhado pelo Ibama para o julgamento, que esteja lá nos escaninhos do  
67 Ibama. E a ideia é que nós tenhamos então só mais a 31<sup>a</sup> reunião, e  
68 aguardamos o retorno desse processo com diligência. Eu estava conversado  
69 com a Maíra, acredito que nós podemos nos programar, mais ou menos, para  
70 no final do ano fazer mais uma reunião para encerrar esses processos aí com o  
71 retorno de todos, e mais um tempo para verificar esses processos no Ibama. E  
72 aí nós encerraremos os trabalhos da nossa querida Câmara Especial Recursal,  
73 e com essa missão cumprida. Então está confirmada a data. Pelo silêncio dos  
74 senhores eu estou entendendo que quem está de acordo permaneça como  
75 está. Então eu estou entendendo que as datas de 28 e 29 de Junho estão  
76 confirmadas. Será o nosso próximo encontro.

77

78

79 **SR. BRUNO LÚCIO MANZOLILLO (FBCN)** - O Igor só virá amanhã de  
80 manhã, então os processos da FBCN, se possível, fiquem para amanhã de  
81 manhã.

82

83

84 **SR<sup>a</sup>. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Ok. Algum  
85 membro tem alguma coisa contra que os processos de Relatoria da FBCN  
86 fiquem para manha?

87

88

89 **SR. LUÍS SÉRGIO MONTEIRO TERRA (CNTC)** - Eu não.

90

91

92 **SR<sup>a</sup>. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Ok. Então os  
93 processos da CBCN ficam para amanhã pela manhã. Alguém mais tem alguma  
94 alteração de Pauta?

95

3

2

4

964m50s

97**O SR. LUÍS SÉRGIO MONTEIRO TERRA (CNTC)** - Na reunião anterior, eu  
98solicitei vistas de um processo nº 02001006579/2005-52, 'Viena Siderúrgica  
99Maranhão'. E eu queria consultar a Câmara à possibilidade desse processo ser  
100apreciado na próxima reunião do dia 28.

101

102

103**A SR<sup>a</sup>. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Alguém se  
104opõe a esse pedido?

105

106

107**O SR. BRUNO LÚCIO MANZOLILLO (FBCN)** - Não tem problema de prazo de  
108prescrição?

109

110

111**O SR. LUÍS SÉRGIO MONTEIRO TERRA (CNTC)** - Não.

112

113

114**O SR. BRUNO LÚCIO MANZOLILLO (FBCN)** - Então por mim tudo bem.

115

116

117**O SR. LUÍS SÉRGIO MONTEIRO TERRA (CNTC)** - É um processo de quatro  
118volumes, e como eu sou novo, sou calouro na Câmara, eu estou encontrando  
119uma certa dificuldade, tem consultar a Internet, legislação e tal. Mas, eu, na  
120próxima reunião, prometo que esse vai ser o primeiro processo a ser julgado.

121

122

123**A SR<sup>a</sup>. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Ok. Os  
124senhores estão de acordo? Então o processo mencionado pelo representante  
125da CNCT fica para a nossa próxima reunião, a 31<sup>a</sup>. Vamos aguardar então para  
126julgar Red Viena quando o Ibama chegar, porque o Ministério da Justiça não  
127vai chegar e nós não podemos deixar para amanhã.

128

129

130**O SR. LUÍS SÉRGIO MONTEIRO TERRA (CNTC)** – É porque ela falou Viena,  
131é Red... O Red vai ser hoje.

132

133

134**A SR<sup>a</sup>. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Está certo.  
135Então o Viena nós aguardamos, porque o Ministério da Justiça também já  
136votou.

137

138

139**O SR. LUÍS SÉRGIO MONTEIRO TERRA (CNTC)** – É o contrário. Eu sou  
140Relator do Viena. Voto e vista.

141

142

143**A SR<sup>a</sup>. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Então nós  
144vamos julgar o da Red. O da Red nós vamos julgar ou está com vistas para o  
145Ibama?

146

147 Henrique ou bruno 8m

148 **O SR. NÃO IDENTIFICADO** - O Red está com vistas do Ibama. Não tem nem  
149 como julgar sem o Ibama.

150

151

152 **A SR<sup>a</sup>. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – É, temos que  
153 esperar o Ibama chegar para devolver o processo. Então vamos seguir a  
154 Pauta. Vamos começar pelo primeiro, o que Arno Pereira, porque o Marcos  
155 está em condições de votar.

156

157

158 **O SR. LUÍS SÉRGIO MONTEIRO TERRA (CNTC)** – Eu queria, seria possível,  
159 que os meus fossem julgados hoje, porque talvez eu tenha que fazer uma  
160 viagem hoje à noite, e amanhã eu tenha que me ausentar por problema de  
161 saúde na família.

162

163

164 **A SR<sup>a</sup>. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Bom, então  
165 vamos começar pelo o julgamento do processo nº 1 da Pauta, o nº  
166 02502001274/2004-22, em que é autuado Arno Pereira, de Relatoria da CNI.  
167 Está com a palavra o Relator. Eu quero dar dois Informes em *off*. Primeiro é  
168 que eu estou aguardando uma ligação, então se chegar essa ligação, pedir  
169 licença para vocês para atender, porque é uma coisa de urgência. E o  
170 segundo, é que tem um lote do nosso sorteio que só tem dois processos.  
171 Vamos ver quem é que está com sorte hoje. Quem estiver, paga o almoço,  
172 porque vai ficar com o processo paga o almoço do pessoal, é compensação...  
173 *(Intervenção fora do microfone. Inaudível)*. *(Risos)*.

174

175

176 **O SR. LUÍS SÉRGIO MONTEIRO TERRA (CNTC)** – CNCT, lote 5.

177

178

179 **O SR. BRUNO LÚCIO MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN, lote 1.

180

181

182 **O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – CNI, lote 6.

183

184

185 **A SR<sup>a</sup>. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Qual é o lote  
186 premiado? Já saiu? Quem é que vai pagar o almoço? Beleza!

187

188

189 **O SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (ICMBio)** - ICMBio, lote 7.

190

191

192 **A SR<sup>a</sup>. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – MMA, lote 3.

193

194

195 *(Intervenção fora do microfone. Inaudível)*.

196

197

198 **SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – Ok. Vamos lá? Trata-se do  
199 julgamento do processo nº 02502001274/2004-22, em que o autuado é Arno  
200 Pereira. O processo retorna de uma complementação de diligência, solicitada  
201 por essa Câmara Recursal. Então consulto os colegas se talvez seja  
202 interessante dar uma breve recapitulação para nós refrescarmos aqui a  
203 memória do que aconteceu. Passo à Leitura da Nota Informativa. Acha que é  
204 necessário? É pequena, eu vou ler. É bem rápido. Eu vou ler aqui de forma  
205 bem rápida. É um Auto de Infração lavrado em 25/08/2004, por fazer uso de  
206 fogo em uma área de 118 hectares de área agropastoril, e demais formas de  
207 vegetação sem a autorização do Ibama. Foi aplicado R\$ 119 mil de multa, com  
208 base no Art. 40, do Decreto nº 3179. Aí teve as defesas, eu vou fazer aqui uma  
209 leitura expressa, não precisa dar detalhes da defesa. O processo chegou até  
210 aqui a Câmara Recursal, que na época era o outro meu colega, o Doutor  
211 Cássio. Ele entendeu que havia, com base nas alegações do requerente, da  
212 recorrente, que havia uma obscuridade quanto, primeiro: à data do fato, o  
213 recorrente alegava; primeiro ele alegava que desde que ele passou a ser o  
214 proprietário da área ele jamais fez uso de fogo na aérea, e que se havia algum  
215 índio de fogo, esse foi feito há muito tempo atrás pelo antigo proprietário. Então  
216 ele alegava que uma suposta prescrição. E uma coisa também que ele alegava  
217 era que o Fiscal do Ibama ele multou, deduziu que houve uso de fogo, na  
218 verdade, porque havia um desmatamento, a área já tinha sido desmatada, ele  
219 levou o Auto de Infração, o recorrente, por desmatamento. E em seguida foi  
220 lavrado uma área foi embargada, e em uma vistoria *in loco* para verificar se o  
221 embargo estava sendo cumprido, viram que o embargo não estava sendo  
222 cumprido, havia a criação de bovinos e equinos na área. E aí o Fiscal deduziu  
223 que por a área estar sendo utilizada como agropastoril; isso é a alegação dele;  
224 é que o fiscal que havia ocorrido o uso de fogo para preparar essa área, que  
225 havia sido desmatada, para a atividade de pecuária. Então a alegação da  
226 recorrente, o tempo inteiro, é que a lavratura foi com base em uma presunção  
227 de que ele fez uso de fogo, e ele nega. Então foi requerida aqui uma diligência  
228 na época, para que o Ibama informasse se havia realmente ocorrido uso de  
229 fogo, se juntasse foto de satélite, algum tipo de comprovação, e se pudesse  
230 comprovar também em que época esse fogo ocorreu; se ele ocorreu, e em que  
231 época ele ocorreu. Então o processo retornou da diligência em Janeiro deste  
232 ano. E também foi solicitado para o Ibama, na diligência, na primeira fase da  
233 diligência que fosse juntado cópia do processo que ensejou a multa por  
234 desmatamento. Porque lá naquele processo, decidi do desmatamento é que  
235 haveria a informação de que o Fiscal teria verificado que havia uso de fogo.  
236 Então as duas primeiras informações foram atendidas pela diligência, que o  
237 Ibama respondeu que não havia como informar a data do uso do fogo, uma vez  
238 o que agente autuante lavrou o Auto de Infração, em questão, com base no  
239 laudo da vistoria que fazia parte do processo referente ao desmatamento, que  
240 é o outro processo. E aí a própria responsável que cumpriu a diligência, ela  
241 esclarece que não teve acesso ao processo que se referia ao desmatamento, e  
242 por isso deixou de cumprir a diligência *in totum*. E na época que o processo  
243 voltou, ele voltou sem o processo que esta Câmara havia pedido para ser  
244 juntada. E aí nós entendemos que, já o processo em minhas mãos;  
245 entendemos que essa juntada desse processo era fundamental e devolvemos

9

5

10

246o processo novamente ao Ibama, para que complementasse a diligência, e  
247assim foi feito. Então o processo retorna novamente às minhas mãos, com o  
248processo referente ao desmatamento apensado ao processo integral, não é  
249nem o original, não é nem a cópia. E esse é o histórico. Então eu vou passar  
250aqui à leitura do meu voto. Também tem um “resuminho” aqui do que  
251aconteceu desde então. Depois eu passo ao voto propriamente dito.

252

253

254**O SR. BRUNO LÚCIO MANZOLILLO (FBCN)** - Só uma pergunta: na sessão  
255anterior em que ele tramitou, aquela parte toda de preliminares e etc. já foi  
256decidido? Prescrição e etc. e tal, já foi... Já foi admitido.

257

258

259**A SRª. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Eu estou  
260entendendo pelo o resultado que foi admitido. Agora nós temos que examinar a  
261prescrição e o resto do mérito.

262

263

264**O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** - Faço a leitura do meu voto. O caso  
265em epígrafe retorna a minha relatoria, após a complementação de diligência  
266deliberada durante a 27ª Reunião desta Câmara, no sentido de que fossem  
267juntados aos Autos o processo nº02024001654/01-05, ou cópia. Além da  
268juntada acima, na 16ª Reunião da Câmara Especial Recursal, foram solicitadas  
269as seguintes informações: a) a provável data do uso do fogo que deu ensejo ao  
270Auto de Infração em tela, e b) se efetivamente foram duas as condutas do  
271autuado: desmatamento e uso de fogo. Quanto à primeira solicitação, a Chefe  
272Substituta da Diretoria de Controle e Fiscalização da Superintendência do  
273Ibama, em Rondônia, disse não haver como informara a data do fogo, uma vez  
274que a agente autuante lavrou o Auto de Infração em questão, com base em  
275laudo de vistoria que está anexado às fls. 44, verso do processo que já me  
276referi acima. Onde deve conter a data da vistoria, e, portanto, o período do  
277queima. A respeito da segunda indagação, se efetivamente foram duas as  
278condutas do autuado, desmatamento e uso de fogo, a mesma funcionária  
279afirma que foram duas condutas praticadas pela recorrente em períodos  
280distintos. Para tanto se vale apenas das informações contidos nos Autos de  
281Infração em questão, sem trazer outros elementos esclarecedores. Sobre o  
282pedido de juntada do outro processo, a funcionária do Ibama, em Rondônia,  
283não informou o motivo pelo qual a cópia não foi providenciada, limitando-se a  
284informar que seria fundamental uma análise do mesmo, para melhor  
285esclarecimento da diligência. Por fim, a funcionária ainda lamentou o pouco  
286tempo em que ele foi disponibilizado, o que lhe impediu de dar melhor  
287esclarecimento aos pedidos desta Câmara. Entendendo que o acesso às  
288informações contidas no processo referente ao desmatamento era essencial,  
289pois poderiam esclarecer se de fato houve uma ou duas infrações, desmate  
290e/ou fogo, bem como esclarecer o período em que ocorreu, ou ocorreram as  
291infrações, foi reiterada a importância do atendimento completo da diligência.  
292Assim foi juntada cópia integral do processo referente ao desmatamento, e em  
293seguida analisado pela Superintendência do Ibama, em Rondônia, concluindo o  
294atendimento ao pedido original de diligência. Nessa ocasião, a Chefe Substituta  
295da Diretoria de Controle e Fiscalização em Rondônia, senhora Ana Maria

296Pereira Novaes, a mesma que assina o cumprimento parcial do pedido de  
297diligência em Janeiro, assim informa. Isso já é ela informando a  
298complementação de diligência, com o acesso ao processo que nós tínhamos  
299pedido, que na primeira diligência ela não teve acesso ao processo também,  
300assim como nós. E agora, com o processo em mãos, ela informou o seguinte:  
301“após o acesso ao processo nº 02024001654/2001-05 e analisando os  
302documentos constantes do mesmo, conclui-se que não houve a prática de fogo  
303como descrito no Auto de Infração em tela.” Que estamos julgando. “Em  
304Despacho de 14 de Julho de 2004, fls. 27, o então Chefe do Ibama, GEREX II,  
305em Ji-Paraná, solicitou uma vistoria para verificar a situação atual da área  
306autuada e embargada. Em 26/07/2004, foi realizada a vistoria e, conforme o  
307Despacho de fls. 44 verso, os fiscais: Luís Alves, Alfredo Matias e Cordesito,  
308informam que o autuado não cumpriu a determinação do Termo de Embargo, e  
309a área encontra-se toda formada em pastagens com criação de bovinos e  
310equinos. Em nenhum momento fala-se em queima. Verifica-se ainda que no  
311Termo de Embargo, fls. 3, foram embargados apenas os 21,870 hectares da  
312área roçada, não se referindo à área desmatada de 96,960 hectares. Como no  
313ano de 2004, época em que foi constatado o descumprimento do embargo, não  
314havia previsão legal para a autuação, penalidade esta acrescentada pelo § 13  
315do Art. 2º do Decreto nº 3179, pelo Decreto nº 6321/2007, não houve a  
316autuação por descumprimento do embargo. Portanto, o ilícito praticado pelo  
317infrator foi somente o desmatamento sem autorização, devidamente autuado  
318pelo Auto de Infração nº 119653”, que é do outro processo. É o Relatório da  
319complementação da diligência. Passo ao voto: “tendo a sua admissibilidade já  
320sido conhecida quando da 16ª Reunião desta Câmara, analiso agora se o feito  
321foi atingido pela prescrição. Como o fato não encontra tipo penal  
322correspondente, aplica-se o prazo quinquenal. Com efeito, a autuação se deu  
323em 25/08/2004. A decisão de 1ª instância em 28/07/2005. A decisão da  
324Presidência do Ibama em 11/07/2006, e a decisão recorrida da Ministra do  
325Meio Ambiente, em 28/02/2007. Portanto, não há que se falar em prescrição da  
326possibilidade de cobrança do crédito. Também não vislumbro a prescrição  
327intercorrente, na medida em que o processo não restou paralisado, em  
328momento algum, por mais de três anos.”

329

330

331**A SRª. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Passo a  
332colher os votos.

333

334

335**O SR. BRUNO LÚCIO MANZOLILLO (FBCN)** - A autuação é por fazer uso de  
336fogo? Só isso? E o Ibama informa que não houve isso?

337

338

339**O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** - Depois, no cumprimento da  
340diligência, informa que não houve isso.

341

342

343**O SR. BRUNO LÚCIO MANZOLILLO (FBCN)** - Nós podemos analisar a  
344prescrição, mas, na realidade, o processo não existe.

345

346

347**O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** - Nós vamos julgar se houve ou não  
348houve.

349

350

351**A SR<sup>a</sup>. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Agora nós  
352temos que ver a prescrição formal.

353

354

355**O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** - Tanto que eu fiz o cuidado aqui de  
356falar em prescrição da cobrança do crédito, não é nem da prescrição do fato.

357

358

359**O SR. BRUNO LÚCIO MANZOLILLO (FBCN)** - O ilícito também prescreve.  
360Correto? Quer dizer, havendo o ilícito, tem um prazo para a pessoa ser  
361autuada. Se você não sabe quando foi o ilícito, e até alega-se que o ilícito não  
362existiu, então a autuação não foi dentro do prazo para autuar, porque não  
363houve o solicito. Quer dizer, está... (*Intervenção fora do microfone. Inaudível*).  
364Mas não é questão de mérito. Quer dizer, se o processo não diz quando foi a  
365queima, não pode se garantir que a autuação foi dentro do prazo. Quer dizer,  
366quando foi autuado, pode-se entender que estava prescrito já a atuação.

367

368

369**O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** - Não, Bruno, nós vamos analisar  
370isso depois se houve ou não houve fogo. Se o Fiscal tinha razão...

371

372

373**O SR. BRUNO LÚCIO MANZOLILLO (FBCN)** - Mas em que data teria havido?

374

375

376**O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** - Na data que ele lavrou, fez a  
377vistoria. Isso é questão de mérito, e acho que nós temos que enfrentar depois.

378

379

380**O SR. BRUNO LÚCIO MANZOLILLO (FBCN)** – Quer dizer, se ele chegou no  
381dia e disse ‘houve’, passado o fogo, há 20 anos passados, não tem autuação.  
382Mas quando houve esse fogo? Não sabemos. Então não pode autuar.

383

384

385**O SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (ICMBio)** - Na verdade, a  
386discussão que eu acho que vai se chegar ao mérito é: houve um  
387descumprimento de embargo, na época isso não era uma infração. Eu acho  
388que interpretação do Fiscal foi tentar colocar em um dispositivo para casar uma  
389infração, e aí ele presumiu que houve o uso do fogo, oportunamente nós  
390vamos ver isso. Mas na minha leitura, você tem elementos para perceber a  
391prescrição, pelo o raciocínio do Fiscal qual seria. Ele constou que houve um  
392descumprimento de embargo na data da vistoria. E se desse prazo,  
393respeitados os cinco anos, ele lavrou o auto, pelo menos para fins de  
394prescrição, já dá para nós analisarmos. Eu entendi o seu raciocínio.

395

396

397**O SR. BRUNO LÚCIO MANZOLILLO (FBCN)** – Prescrição do  
398descumprimento do embargo. Mas ele não está sendo autuado por  
399descumprimento do embargo, ele está sendo por colocar fogo. E não se sabe  
400quando. Se não se sabe quando, não tem termo para calcular. Então para mim  
401prescreveu.

402

403

404**O SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (ICMBio)** - Eu acompanho o  
405Relator. Eu percebi que o julgamento da Ministra foi em Fevereiro de 2007, não  
406é isso? Só que eu percebi também que houve duas diligências para a apuração  
407do fato, que isso é causa interruptiva da prescrição. Porque teriam os cinco  
408anos, teria prescrito em Fevereiro, mas como houve essas duas diligências, e  
409aí a Lei nº 9873 fala expressamente: qualquer ato inequívoco que importe à  
410apuração do fato, como o interruptivo da prescrição por outros fundamentos aí;  
411eu acompanho. Eu acho que não prescreveu.

412

413

414**O SR. LUÍS SÉRGIO MONTEIRO TERRA (CNTC)** – CNTC acompanha o  
415Relator.

416

417

418**A SRª. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – MMA também  
419acompanha o Relator. Vamos passar à análise do mérito.

420

42127m

422**O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – “Quanto ao mérito, o recorrente  
423requer o cancelamento do Auto de Infração em tela, alegando em suma: (i) a  
424preclusão do processo, tendo em vista que as decisões do Ibama não teriam  
425obedecido aos prazos previstos na Lei nº 9605; (ii) o cerceamento do seu  
426direito de defesa, posto que recebera o Auto de Infração por via postal e  
427desacompanhado das razões que o fundamentaram; (iii) a nulidade do Auto de  
428Infração por excesso de exação; (iv) não teria feito uso do fogo em sua  
429propriedade e, como não houve laudo técnico, o contrário nunca foi  
430demonstrado. Quanto à alegada de preclusão do processo, cabe mencionar  
431que o prazo fixado no Art. 71, II, da Lei nº 9605/98 (trinta dias para a autoridade  
432competente julgar o Auto de Infração, contados da data da sua lavratura,  
433apresentada ou não a defesa ou impugnação) não é preclusivo, conforme bem  
434observou a Advogada da União à fls. 137 desse processo. Neste sentido,  
435andou bem o legislador-regulamentador do Decreto nº 6514/08, ao deixar  
436expresso que “a inobservância do prazo para julgamento não torna nula a  
437decisão da autoridade julgadora e o processo”, Art. 124, § 2º, do Decreto nº  
4386514. Sobre o suposto cerceamento de defesa, por ter recebido o Auto de  
439Infração por via postal, vale observar que consta no verso do referido Auto a  
440seguinte anotação, feita pela agente autuadora: “certifico que o Sr. Arno  
441Pereira não esteve presente na lavratura deste Auto de Infração”. Nestes  
442casos, a norma vigente à época, qual seja, Instrução Normativa Ibama  
443nº8/2003, em Art. 3º, § 2º, orientava que, na ausência do autuado ou a recusa  
444do mesmo em receber, assinar o Auto de Infração, o agente de fiscalização  
445certificará o ocorrido e enviará uma via pelo correio.” Portanto não há que se

446falar em nulidade do processo, por ele ter recebido o Auto de Infração pelo  
447correio. “Com relação ao argumento do valor excessivo da sanção, cumpre  
448observar que a multa aplicada situa-se no espectro permitido pelo dispositivo  
449infringido, Art. 40 do Decreto nº 3179, que prescreve multa de R\$ 1000 por  
450hectare ou fração. Por fim, o último argumento da recorrente, ele alega que  
451desde que comprou a propriedade jamais fez uso de fogo, tendo a Fiscal  
452autuante presumido equivocadamente que o descumprimento do embargo,  
453verificado no processo anexo, deu-se pelo uso desta prática. Primeiramente,  
454cumpre ressaltar que as áreas objeto dos Autos de Infração nº 119653, que se  
455refere ao processo anexo de desmatamento, e o Auto de Infração nº 410643,  
456que é o processo em discussão, essas áreas são coincidentes. O primeiro Auto  
457foi lavrado em 21/06/01 pelo desmatamento da área, e o segundo, o qual nos  
458debruçamos, foi lavrado em 25/08/04, por suposto uso de fogo na mesma área.  
459Na fls. 3 do processo atual, do processo em discussão, consta a seguinte  
460informação prestada pela Fiscal autuante: “deu origem ao presente Auto o  
461desmatamento de 96,960 hectares em 1999 e 2000, e 21,870 hectares de mata  
462nativa em 2001, totalizando 118,830 hectares, Auto de Infração nº 119653, por  
463ter o infrator descumprido o Termo de Embargo nº 078063, conforme vistoria  
464efetuada na área, fls. 44 verso, dos processos anexo”. Todavia, não há nos  
465processos qualquer elemento que indique a prática de fogo na área, tais como  
466fotografias da vistoria técnica ou imagens de satélite, sequer qualquer indício  
467que conduza à suspeição de que o descumprimento do Termo de Embargo  
468imposto ao recorrente deu-se com uso de fogo. Pelo contrário, no Despacho de  
469fls. 44 verso, do processo anexo, que ensejou a lavratura do Auto de Infração  
470ora em discussão, os Fiscais responsáveis pela vistoria *in loco* constataram  
471que “a área se encontra toda formada em pastagens, com criação de bovinos e  
472equinos”. Ou seja, tudo leva a crer que o descumprimento do embargo imposto  
473à área foi realizado mediante a atividade de pecuária, bovinos e equinos; se  
474houvesse uso de fogo, a área queimada não seria forrada por pastagem.  
475Penso, portanto, que houve confusão da agente responsável pela lavratura do  
476Auto de Infração em discussão, que presumiu o uso de fogo como preparo para  
477a criação de animais. Essa conclusão coincide com aquela lançada pela Chefe  
478Substituta da Diretoria de Controle e Fiscalização da Superintendência do  
479Ibama em Rondônia, acima transcrita, ou seja, não há no processo anexo, em  
480especial no Despacho da vistoria *in loco*, na fls. 44 verso do processo anexo,  
481qualquer indício de uso de fogo. Ademais, eventual sanção por  
482descumprimento de embargo, somente poderia recair sobre a área  
483efetivamente embargada: 21.870 hectares, e não sobre a área objeto do Auto  
484de Infração que é de 118 hectares. Diante do exposto, voto pelo conhecimento  
485do recurso e no mérito pelo seu provimento, cancelando-se o Auto de Infração  
486nº 416043. Caso o embargo ainda esteja sendo mantido pelo Ibama, entendo  
487que deva recair apenas sobre a área a que se refere o Termo de Embargo, na  
488fls. 3 do processo anexo, qual seja, de 21,870 hectares. E somente se for  
489constatada a continuidade do seu descumprimento.”

490

491

492**A SR<sup>a</sup>. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Bom, vamos  
493passar aos debates. Alguém tem alguma dúvida? Podemos votar então?

494

495

496 **SR. BRUNO LÚCIO MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o Relator.

497

498

499 **SR. LUÍS SÉRGIO MONTEIRO TERRA (CNTC)** – CNTC com o Relator.

500

50133m

502 **SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (ICMBio)** - Eu percebi  
503 claramente na minha leitura que houve um equívoco na capitulação legal dessa  
504 infração pelo Fiscal. Não havia ainda a infração por descumprimento de  
505 embargo, mas havia por impedir a regeneração natural. Que se ele constatou  
506 no Termo de Vistoria que o embargo estava sendo descumprido, estava sendo  
507 descumprido por impedir a regeneração natural da vegetação. Ele poderia, à  
508 época, ter capitulado essa infração. Como não o fez, presumiu uma situação  
509 que foi desconstituída pelo o próprio Ibama, então não tem como você não  
510 acompanhar o Relator em relação a esse voto, e lamentar até o equívoco do  
511 Fiscal na capitulação dessa infração.

512

513

514 **SR<sup>a</sup>. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – MMA também  
515 acompanha o Relator. Então no julgamento do processo nº  
516 02502001274/2004-22, em que é autuado Arno Pereira, de relatoria da CNI, o  
517 resultado foi aprovado por unanimidade. Aliás, perdão. Aprovado por maioria,  
518 voto Relator, pela a não incidência da prescrição, vencido o voto divergente do  
519 representante da FBCN pela a incidência da prescrição da pretensão punitiva.  
520 E no mérito foi aprovado por unanimidade o voto do Relator, pelo o provimento  
521 do recurso e cancelamento do Auto de Infração. (*Intervenção fora do*  
522 *microfone. Inaudível*). O Termo de Embargo não está no processo que nós  
523 julgamos, está no processo anexo. Nós não precisamos julgar esse Termo de  
524 Embargo. (*Intervenção fora do microfone. Inaudível*). Nós fazemos algum  
525 esclarecimento com relação a isso ou deixamos...? Porque o voto é para  
526 manter o embargo... (*Intervenção fora do microfone. Inaudível*). Mas a minha  
527 preocupação é porque o voto do Relator fala do embargo, então não sei se é  
528 preciso nós fazermos uma... Eu acho que... (*Intervenção fora do microfone.*  
529 *Inaudível*). Bom, então vamos seguir? Os próximos da Pauta aqui, que estão  
530 em condições de julgamento, são os processos que estão sob a minha  
531 relatoria. Então o próximo é o processo de nº 14 da Pauta, nº  
532 02502001536/2005-30, em que é autuado Antônio Crespim. E eu vou passar  
533 então ao Relator. (*Intervenção fora do microfone. Inaudível*). Bom, vamos lá.  
534 “Trata-se do processo iniciado em decorrência do Auto de Infração nº 498508-  
535 D de multa e do Termo de Embargo/Interdição nº 409087/C, ambos lavrados  
536 em 14/10/2005, em desfavor de Antônio Crespim, por “desmatar com  
537 motosserra 400,000 hectares de floresta nativa, sem a devida autorização do  
538 órgão ambiental competente, nas coordenadas geográficas tais” Observação:  
539 área dentro dos 20% permitido, em Pimenta Bueno/RO. O agente autuante  
540 enquadrado a infração administrativa no Art. 37 do Decreto nº 3179, que  
541 corresponde ao crime tipificado no Art. 50 da Lei nº 9605, cuja pena máxima é  
542 de 1 ano de detenção. A multa foi estabelecida em R\$ 600 mil. Acompanham o  
543 auto infracional: Termo de Inspeção; Comunicação de Crime; Relação de  
544 Pessoas Envolvidas na Infração Ambiental; Certidão (rol de testemunhas);  
545 Relatório de Fiscalização. Após transcurso *in albis* do prazo para apresentação

21

11

22

546da defesa, o Gerente Executivo do Ibama/RO homologou o auto infracional em  
54708/02/2006, fls. 11. Ibama/RO homologou o auto infracional em 8/02/2006, fls.  
54811. A defesa foi protocolada no Ibama em 31/11/2005, fls. 15-24, mas a juntada  
549aos autos foi apenas em 14/04/2007. Apesar do Auto de Infração imputar ao  
550interessado a conduta de desmatar floresta nativa, ele defendeu-se da queima  
551da área, alegando: que o fogo teve origem desconhecida; que não teve  
552conhecimento do fato; que sofreu inúmeros prejuízos causados pela queimada;  
553que o agente autuante não apresentou provas da autoria do ilícito; que deveria  
554ter sido advertido antes da aplicação da multa.” Só esclarecendo: ele tinha  
555apresentado uma defesa, mas a defesa não tinha sido juntada aos autos, então  
556o Superintendente do Ibama entendeu que tinha transcorrido sem a defesa; ele  
557homologou, mas depois a defesa foi juntada. E aí ele vai fazer uma nova  
558análise dessa defesa. Só que a defesa diz respeito ao uso de fogo, não tem  
559nada a ver com o que está sendo discutido aqui no Auto de Infração. Podemos  
560seguir? “A contradita foi juntada às fls. 44. Em 09/07/2007, a Gerente Executiva  
561do Ibama de Rondônia indeferiu a defesa e homologou o Auto de Infração, fls.  
56250-51.” Então ela proferiu outra defesa de homologação, à vista da defesa que  
563tinha sido juntada. “O recurso ao Presidente do Ibama foi apresentado em  
56406/10/2008, fls. 60-67. Essa autoridade baseou-se no Despacho nº 0237/2009,  
565de fls. 86, e decidiu pelo seu improvimento em 12/03/2009, às fls. 87.  
566Notificado da decisão do Presidente em 20/07/2009, fls. 96, o autuado interpôs  
567recurso em 03/08/2009, fls. 97-104, por meio de advogado com procuração às  
568fls. 25. Na ocasião, afirmou que, com o intuito de tornar a área passível de  
569exploração, efetivou a limpeza de pastos antigos, conhecidos como “juquirá”;  
570que o sustento de sua família depende do cultivo da área; que a área  
571desmatada não chega a 10% da propriedade; que a área de reserva legal e as  
572APPs estão preservadas; que, como pretende regularizar a posse da área junto  
573ao Inkra, teve que efetuar a limpeza dos pastos. Os autos foram encaminhados  
574ao Conama em 12/08/2011, fls. 114.” Esse recurso aqui que nós vamos  
575analisar ele sim diz respeito à conduta imputada a ele de desmatar a área da  
576propriedade dele. Esse relatório constante da Nota Informativa nº  
5770802012/DConama, foi adotada por mim como Relatório. Então eu vou passar  
578a leitura da admissibilidade do recurso. “O recurso de fls. 97-104 dos atos, foi  
579interposto em nome da pessoa física autuada por seu procurador, constituído  
580por meio da procuração de fls. 25. Diante disso, eu considero regular a  
581legitimidade de representação do recorrente no presente caso. Quanto à  
582tempestividade do recurso, observa-se que o recorrente foi notificado da  
583decisão do Presidente do Ibama de manutenção do Auto de Infração, em  
58420/07/2009. Interpôs o seu recurso administrativo em 03/08/2009, o que denota  
585um lapso temporal menor que os 20 dias previstos na legislação. Então  
586entendo ser tempestivo o recurso apresentado, devendo ser ele conhecido.  
587Passo a colher os votos.

588

589

590 **SR. BRUNO LÚCIO MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha a Relatora.

591

592

593 **SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – CNI também acompanha.

594

595

23

24

596 **O SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (ICMBio)** - ICMBio com a  
597 Relatora.

598

599

600 **O SR. LUÍS SÉRGIO MONTEIRO TERRA (CNTC)** – CNTC com a Relatora.

601

602

603 **A SR<sup>a</sup>. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Passar então  
604 à análise da prescrição. “A autuação se deu em 14 de Outubro de 2005, tendo  
605 em vista que não havia defesa do autuado nos autos, o Gerente Executivo do  
606 Ibama homologou o Auto de Infração em 08 de Fevereiro de 2006, fls. 11.  
607 Ocorre que foi protocolada defesa do autuado em 03 de Novembro de 2005,  
608 que só foi juntada aos autos em 14 de Abril de 2007. Houve nova decisão de  
609 homologação do auto proferida pelo Gerente Executivo do Ibama em 09 de  
610 Julho de 2007, fls. 50 e 51. A decisão do Presidente do Ibama de manutenção  
611 da autuação se deu em 12 de Março de 2009, fls. 87. Interposto recurso pelo  
612 autuado, a Presidente do Ibama negou o pedido de reconsideração da sua  
613 decisão e encaminhou o processo ao Conama, para análise, em 12 de Agosto  
614 de 2011, fls. 114. A conduta do autuado foi enquadrada Art. 50 da Lei nº 9605,  
615 e no Art. 37 do Decreto nº 3179, o que determina o prazo prescricional de  
616 quatro anos, conforme a Lei nº 9873/99, combinado com o inciso V do Art. 109  
617 do Código Penal, o que não se observou nesse caso. Consideradas que as  
618 hipóteses de interrupção da prescrição da pretensão punitiva da administração,  
619 verifica-se que não transcorreu o lapso temporal da quatro anos previstos para  
620 a prescrição dessa pretensão. Ainda considero que não houve causa de  
621 configuração da prescrição intercorrente, já que o processo não restou  
622 paralisado por mais de três anos, em nenhuma das suas fases. Diante disso,  
623 não se observou qualquer das hipótese de prescrição da pretensão punitiva ou  
624 da prescrição intercorrente, devendo o julgamento avançar no seu mérito.”  
625 Passo a acolher os votos.

626

627

628 **O SR. BRUNO LÚCIO MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha a Relatora.

629

630

631 **O SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (ICMBio)** - ICMBio com a  
632 Relatora.

633

634

635 **O SR. LUÍS SÉRGIO MONTEIRO TERRA (CNTC)** – CNTC com a Relatora.

636

637

638 **O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – CNI também acompanha.

639

640

641 **A SR<sup>a</sup>. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Vamos passar  
642 a análise do mérito. “O recorrente alega em seu recurso: que vive de parques  
643 recursos advindos da sua atividade agrícola para a sua subsistência da sua  
644 família; que a área adquirida por ele de um anterior possuidor, possui pouca  
645 área de consecutivo, e que essa área é área de pasto sujo, chamado “juquirá”;

646que para que a aumentar a área de cultivo foi necessário a limpeza das áreas  
647antigas; que a maioria da área se encontra com floresta, com reserva legal  
648preservada; que o recorrente não tem interesse em derrubar a mata nativa e  
649que não o fez, tendo demonstrado isso; que o Auto de Infração impugnado não  
650indicou a data do desmatamento da área, para fins de fixação da multa de  
651acordo com o seu fato gerador; que o agente público aplicou diretamente a  
652multa e que, antes da aplicação da pena de multa, deveria ter sido ele  
653advertido, uma vez que essa é a sequência legal da norma; que não foi  
654observada a autoria do fato, que não foi do recorrente, pois a sua atuação foi  
655de reutilizar áreas já degradadas, tornando-as produtivas, o que exclui o nexo  
656de causalidade para a aplicação da multa; e que não há prova da autoria dos  
657fatos pelo recorrente. Pede o recorrente, por fim, que sejam declaradas  
658insubsistentes o Auto de Infração e o Termo de Embargo em análise, ou que  
659seja considerado excessivo o valor da multa, convertendo-a em advertência.  
660Quanto às questões de fato apresentadas pelo recorrente a respeito da sua  
661condição social, não há permissivo legal que afaste a incidência da  
662responsabilidade administrativa ambiental, em face das circunstâncias  
663invocadas no presente recurso. Uma vez configurada a conduta prevista na  
664legislação como passível de responsabilização administrativa, a autoridade tem  
665o dever legal de promover a autuação e a aplicação de uma sanção  
666administrativa. No caso em tela, em face da observância da realização da  
667conduta descrita no Art. 37 do Decreto 3179, impõe-se a aplicação da pena de  
668multa, no valor de R\$ 1.500,00 por hectare ou fração. A autoria da conduta foi  
669demonstrada pela autoridade responsável pela autuação, ao contrário do  
670afirmado pelo recorrente. O Termo de Inspeção de fls. 4, o Relatório de  
671Fiscalização de fls. 8, e a contradita de fls. 44, indicam precisamente o  
672responsável pela conduta imputada e informam como se deu a autuação. O  
673recorrente promoveu a derrubada de mata em área de reserva legal e fora dela  
674e depois usou fogo nas áreas de sua posse, tudo sem autorização da  
675autoridade competente, o que ocasionou a lavratura de vários Autos de  
676Infração. Ainda, os fatos alegados pelo recorrente não foram comprovados,  
677razão pela qual deve subsistir a presente autuação, e como ato administrativo  
678goza da presunção de sua legitimidade.” E aqui eu vou pular a parte relativa a  
679isso, porque já é um entendimento assentado nessa Câmara. “O Auto de  
680Infração nº 498508 atende às formalidades legais previstas nas normas que  
681disciplinam a matéria. A sua fundamentação é a descrição da conduta  
682imputada ao recorrente e o seu enquadramento nas disposições da Lei nº  
6839605, da Lei nº 4771 Código Florestal, e do Decreto nº 3179, estão corretas.  
684Assim, não há qualquer nulidade ou vício formal na presente autuação. O  
685Termo de Inspeção de fls. 4, o Relatório de Fiscalização de fls. 8 e a contradita  
686de fls. 44, já mencionados, confirmam a autuação e fundamentam também a  
687imputação da conduta ilícita ao recorrente. A penalidade de multa aplicada é  
688aquela prevista pelo Art. 37 do Decreto nº 3179/99, e foi aplicada no seu valor  
689único de R\$ 1.500,00 por hectare ou fração. Não há que se falar em valor  
690excessivo, uma vez que ele corresponde ao valor da área desmatada sem  
691autorização, multiplicada pelo seu valor indicado por unidade da área. A multa  
692aplicada não foi desproporcional ou exorbitante, uma vez que foi fixada no valor  
693legal previsto para a conduta praticada pelo recorrente. A autuação indicou que  
694o recorrente danificou área de floresta nativa, de vegetação primária, afirmação  
695esta amparada pela documentação já mencionada neste voto. O recorrente,

696por sua vez, alega que se tratava de área de pasto, já degradada, porém não há  
697qualquer prova nos autos capaz de afastar a documentação acima referida.”  
698Foi o que eu falei, o Termo de Inspeção, o Relatório de Fiscalização e a  
699contradita da autoridade autuante. “Assim, a alegação de que o recorrente  
700explorou área já desmatada não merece prosperar, pois a autuação indicou o  
701dano a vegetação nativa. O recorrente alegou também que o Auto de Infração  
702impugnado não indicou a data do desmatamento da área, para fins de fixação  
703da multa de acordo com o seu fato gerador. Ocorre que a documentação  
704juntada ao processo indica que foi constatado o desmatamento impugnado ao  
705recorrente, ele foi notificado para apresentar a autorização para a supressão da  
706vegetação e assim não o fez, o que gerou a presente autuação. Diante disso,  
707também não merece acolhido o argumento de que ele deveria ter sido antes  
708advertido da sua conduta, para depois ser autuado, uma vez que não há  
709qualquer ordem ou hierarquia entre as penalidades previstas para as infrações  
710ambientais. A advertência deve ser aplicada como medida de prevenção à  
711prática do ilícito ambiental, para evitar que o dano ao meio ambiente aconteça.  
712A advertência não precisa, necessariamente, preceder à aplicação da multa  
713administrativa, isso deve ser observado caso a caso e a critério da autoridade  
714fiscalizatória. À vista do cometimento do ilícito ambiental, o fiscal deve lavrar o  
715Auto de Infração e aplicar a penalidade correspondente, no caso em tela, a  
716multa de R\$ 1.500,00 por hectare ou fração. Não haveria qualquer utilidade, no  
717caso em julgamento, da aplicação da pena de advertência, uma vez que já  
718havia acontecido o dano ambiental, se mostrando necessária a aplicação da  
719pena de multa, tendo em conta o cometimento do ato ilícito administrativo. Por  
720todo o exposto, eu voto então pelo o indeferimento do recurso, com a  
721manutenção do Auto de Infração nº 498508/D, e manutenção também do  
722Termo de Embargo/Interdição de nº 409087/C, em todos os seus termos.”  
723Podemos passar então aos debates e a acolher os votos. Alguém tem alguma  
724dúvida? Podemos votar então?

725

726

727**O SR. BRUNO LÚCIO MANZOLILLO (FBCN)** - FBCN acompanha a Relatora.

728

729

730**O SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (ICMBio)** - ICMBio com a  
731Relatora.

732

733

734**O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – CNI também acompanha.

735

736

737**O SR. LUÍS SÉRGIO MONTEIRO TERRA (CNTC)** – CNTC acompanha a  
738Relatora.

739

740

741**A SR<sup>a</sup>. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Então no  
742julgamento do processo nº02502001536/2005-30, em que é autuado Antônio  
743Crespim, de relatoria do MMA, o resultado que foi aprovado por unanimidade, o  
744voto da Relatora, pelo conhecimento do recurso. Aprovado por unanimidade o  
745voto da Relatora pela não incidência da prescrição e no mérito. Aprovado por

746unanimidade, o voto da Relatora, pelo o improvimento do recurso e  
747manutenção do Auto de Infração e do Termo Embargo/Interdição. Vamos  
748passar ao julgamento do processo nº 0201800965/2007-13, em que a autuada  
749'Madeplan Madeira Planalto Ltda.', da minha Relatoria. "Adoto como  
750Relatório a Nota Informativa nº 075/2012 do DConama, que eu vou passar à  
751leitura. "Trata-se de processo iniciado em decorrência do Auto de Infração nº  
752600449/D, multa lavrada em 31 de Julho de 2007, em desfavor de 'Madeplan  
753Madeira Planalto Ltda.', por vender 4.610,000 m³ de madeira serrada da  
754espécie florestal", que eu não sei falar o nome; "(mogno), sem licença  
755ambiental válida outorgada pela autoridade competente, de acordo com o  
756processo nº 02018.001484/06-44," em Redenção/PA. O agente fiscalizador  
757enquadrou a infração administrativa no Art. 32 do Decreto nº 3179, que  
758corresponde ao crime tipificado no Art. 46 da Lei nº 9605/98. A multa foi  
759estabelecida em R\$ 2.305.000,00. Acompanham o auto infracional:  
760comunicação de crime; relação de pessoas envolvidas na infração ambiental;  
761relatório de fiscalização. A defesa foi protocolada em 11/09/2007, às fls. 19-36.  
762A autuada arguiu que não lhe foi concedido o direito de defesa no processo nº  
76302018.001484/06-44; que, no ano de 1998, teve uma entrada de madeira em  
764toras da espécie mogno de apenas 500,000 m³ e, que no ano de 1999, não  
765comprou madeira desta espécie; que basta que o Ibama verifique as entradas e  
766saídas da espécie mogno na empresa para concluir que a acusação é  
767improcedente; que não há nos autos documentos demonstrando como se  
768chegou à volumetria de 4.610,000 m³ de madeira; que a autuação não possui  
769amparado legal. O Superintendente do Ibama no Pará, com base no Parecer nº  
7702976/07 (fls. 42-48), homologou o Auto de Infração em 08/10/2007 (fls. 49). A  
771interessada recorreu em 22/02/2008 (fls. 56-97). O Presidente do Ibama acatou  
772o Despacho nº 1477/2008 (fls. 268) e negou provimento ao recurso em  
77321/07/2008 (fls. 269). A notificação da decisão de 2ª instância foi recebida em  
77405/12/2009 (fls. 273). Novo recurso foi interposto em 15/12/2008 (fls. 274-326),  
775por meio de advogado com procuração (fls. 327). Na ocasião, a recorrente  
776alegou, em síntese: que deixou de exercer suas atividades em decorrência da  
777Instrução Normativa nº 03/1998, que impediu a extração de mogno e, por isso,  
778não pode arcar com o pagamento da multa; afirmou que a última nota fiscal  
779emitida de venda de mogno foi no ano de 1999, amparada por decisão judicial;  
780que a autuação ocorreu apenas em 2007, de modo que o processo encontra-se  
781prescrito; que o agente fiscalizador lavrou o Auto de Infração fundamentado em  
782mera presunção; que não há provas da prática ilícita nos autos; que a multa é  
783exorbitante e possui efeito confiscatório. Os autos foram encaminhados ao  
784Conama em 12/08/2011 (fls. 351)." Vou passar a admissibilidade do recurso.  
785"O recurso de fls. 274 a 326 dos autos foi interposto em nome da pessoas  
786jurídica autuada, por seu procurador, constituído por meio da procuração de fls.  
787327. Diante disso, considero regular a legitimidade e a representação da  
788recorrente no presente caso. Quanto á tempestividade do recurso, observa-se  
789que a recorrente foi notificada da decisão do Presidente do Ibama de  
790manutenção do Auto de Infração em 05/12/2008 (fl. 273). Interpôs o seu  
791recurso administrativo em 15/12/2008, o que denota um lapso temporal menor  
792que 20 dias. Diante disso, considero tempestivo o recurso apresentado pela  
793recorrente, em razão da sua interposição em prazo inferior aos 20 dias,  
794devendo ser ele reconhecido. Passo a colher os votos.

795

796

797 **O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI) – CNI acompanha.**

798

799

800 **O SR. LUÍS SÉRGIO MONTEIRO TERRA (CNTC) – CNTC com a Relatora.**

801

802

803 **O SR. BRUNO LÚCIO MANZOLILLO (FBCN) - FBCN acompanha a Relatora**

804

805

806 **O SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (ICMBio) - O ICMBio com a  
807 Relatora**

808

809

810 **A SR<sup>a</sup>. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (Ibama) – O Ibama  
811 também com a Relatora.**

812

813

814 **A SR<sup>a</sup>. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA) – Para analisar**  
815a... Eu reuni aqui em um único tópico ‘prejudiciais de mérito’ e ‘mérito’, porque  
816em minha opinião não vai ser possível avançar nessa análise sem a realização  
817de algumas diligências. Então eu coloquei esses tópicos reunidos para nós  
818analisarmos. Então “quanto às questões prejudiciais de mérito, observa-se que  
819a autuação se deu em 31 de Julho de 2007. A decisão de manutenção e  
820homologação do auto foi proferida em 08 de Outubro de 2007. Decisão do  
821Presidente do Ibama de manutenção da autuação se deu em 21 de Julho de  
8222008. Interposto o recurso, o Presidente do Ibama negou o pedido de  
823reconsideração da sua decisão e encaminhou o processo ao Conama, para  
824análise, em 12 de Agosto de 2011. A conduta da autuada foi enquadrada no  
825Art. 32, parágrafo único, do Decreto nº 3179, que encontra correspondência  
826com o disposto no Art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9605, e determina um  
827prazo prescricional de quatro anos, conforme o Art. 1º, § 2º, da Lei nº 9873,  
828combinado com o inciso V do Art. 109 do Código Penal. A recorrente alega que  
829houve a prescrição da pretensão punitiva estatal, indicando que a ficou  
830impedida de comercializar o mogno com a edição da Instrução Normativa nº  
83103/98, e que a sua última operação de venda de mogno, que já possuía em  
832estoque, se deu no ano de 1999, amparada por decisão judicial. Da análise do  
833Auto de Infração nº 600449/D e da documentação dos autos, não foi possível  
834precisar qual a data da ocorrência da conduta imputada à empresa recorrente.  
835De fato o procedimento de fiscalização das atividades da empresa recorrente e  
836a documentação que gerou a presente autuação, como indicado, se encontra  
837nos autos do processo nº 02018001484/06-44, que não se encontra apensado  
838aos autos ora em análise. Assim, não é possível a esta Câmara, ao meu sentir,  
839no presente momento, analisar a eventual ocorrência da pretensão punitiva da  
840União, em face da impossibilidade de nos certificar da data ou do período de  
841ocorrência dos fatos descritos no Auto de Infração nº 600449/D. A ocorrente  
842alega, ainda, em seu recurso: que Auto de Infração é nulo de pleno direito pelo  
843desrespeito à legislação que rege o procedimento fiscalizatório, uma vez que  
844foi feita a fiscalização sem a cientificação da recorrente mediante um Termo de  
845Início de Fiscalização válido; que foi surpreendida com o recebimento em seu

33

17

34

846endereço de cópia do Auto de Infração recorrido e de documentação relativa a  
847ele; que nunca foi notificada da abertura de qualquer procedimento  
848fiscalizatório pelo Ibama e que não houve a apreensão dos produtos; que lhe  
849foi cerceado o direito de defesa e do contraditório nos momentos anterior ao  
850lançamento e posterior a ele, pois não tomou conhecimento do procedimento  
851fiscalizatório e o Auto de Infração foi lavrado sem a documentação probatória  
852que o lastreasse; que Ibama tem o ônus do prova da infração ambiental e que  
853inexiste que qualquer prova capaz de demonstrar que a recorrente incorreu na  
854infração a ela imputada, pois a presunção de legitimidade do Auto de Infração  
855não afasta a necessidade de comprovar a infração; que, em face da ausência  
856de provas, é aplicável a presunção da inocência; que a recorrente não infringiu  
857nenhuma das disposições apontadas no Auto de Infração e que sempre  
858cumpruiu suas obrigações ambientais enquanto desenvolveu suas atividades,  
859faltando tipicidade à conduta. Alegou também que está viciado o Auto de  
860Infração, pois foi julgado com mais de 30 dias da sua lavratura; que o que  
861agente do Ibama tomou por base a totalidade do crédito de mogno autorizado  
862pelo Ibama para a empresa 'Noroeste Industrial de Madeiras Ltda.'(documento  
863de fl. 102) e que adquiriu dessa empresa apenas 500 m³ em 1998; que foi  
864violado também o princípio da razoabilidade; e que a multa tem efeito  
865confiscatório e fere os princípios da proporcionalidade da ordem econômica.  
866Pede que seja realizada perícia para constatar o dano ambiental, prevista no  
867Art. 19 da Lei nº 9605, e que seja declarado nulo o Auto de Infração ora  
868impugnado. Observa-se no presente caso, a importância de se determinar  
869precisamente a data ou o período da ocorrência da conduta imputada à  
870recorrente, que afirma que vendeu as últimas unidades de mogno que possuía  
871em seu estoque em 1999 e a presente autuação ocorreu em 31 de Julho de  
8722007. Ainda, ela alega que encerrou suas atividades no ramo da indústria  
873madeireira em Outubro de 2006, modificando o seu contrato social em Junho  
874de 2007 (fls. 106 e 107) e informou o Ibama desse fato (fl. 100) em Agosto de  
8752007.” Tem lá um documento recebido por um funcionário do Ibama, a cópia  
876desse documento. “O recorrente alega que não praticou a conduta e juntou a  
877documentação de fls. 100 a 258, documentação essa que não foi analisada  
878pela área técnica do Ibama, responsável pela autuação. Nela estão contidas  
879fichas de controle mensal do volume de madeira comercializado pela  
880recorrente. Ainda não temos acesso, nesse momento, aos autos do processo  
881nº 02018001484/06-44, no qual se originou o Auto de Infração em apreço, para  
882que as questões suscitadas pela recorrente sejam esclarecidas, confirmadas  
883ou refutadas por esta Câmara Recursal. Evidencia-se a controvérsia sobre os  
884fatos contidos nos presentes autos. Há de fato, serias dúvidas desta Relatora  
885sobre a delimitação precisa da conduta ilícita imputada à recorrente, sobre o  
886volume de mogno por ela comercializado, em que datas, sobre as conclusões  
887do procedimento fiscalizatório e as razões que levaram à presente autuação, o  
888que me leva a indicar a necessidade da realização de diligência no presente  
889momento, para que os autos sejam enviados ao Ibama para: o  
890encaminhamento a esta Câmara Especial Recursal dos autos do processo nº  
89102018001484/06-44, mencionado no Auto de Infração nº 600449/D, ou de sua  
892cópia; que o Ibama se manifeste tecnicamente sobre a validade, a  
893autenticidade e a interpretação da documentação juntada pela recorrente às fls.  
894100 a 258, esclarecendo, dentre outras questões que entender oportunas, se  
895ela já havia sido apresentada pela empresa e analisada pelo Ibama em

896oportunidade anterior, se é documentação que o Ibama desconhece, se a  
897autuação diz respeito ao período descrito na documentação e indicado pela  
898empresa e se ela foi analisada no âmbito do processo nº 02018001484/06-44”,  
899que é o processo que eu estou pedindo cópia; “que o Ibama informe a data ou  
900o período da prática da conduta imputada à empresa recorrente no Auto de  
901Infração nº 600449/D; que o Ibama esclareça as circunstâncias do  
902procedimento de fiscalização da empresa recorrente, se houve termo de início  
903de fiscalização, trata-se de inspeção de rotina nos documentos de  
904apresentação e acompanhamento obrigatórios do Ibama, como a conduta  
905imputada à recorrente foi constatada pelos agentes do Ibama, dentre outras  
906informações que considera importantes para o esclarecimento desta Câmara.  
907Somente após esses esclarecimentos, será possível prosseguir no julgamento  
908do presente recurso, no meu entender. Então eu voto pela conversão do  
909julgamento em diligência, para que os autos sejam encaminhados ao Ibama,  
910para as providências.” Eu te dou o pendrive para copiar isso aí. Em resumo  
911colegas, a empresa junta, essa autuação ela foi originada de um outro  
912processo, que não está aqui, que não tem cópia dele nos autos, que não tem  
913nenhuma peça dele nos autos, que não tem um relatório de conclusão desse  
914processo, tem somente um Parecer dizendo que se lavre um Auto de Infração  
915contra uma outra empresa e um Auto de Infração contra essa, em um volume  
916maior até do que esse. Então nós não sabemos se foram lavrados dois autos, o  
917que houve. E a empresa junta aqui essa documentação que eu citei, a partir da  
918fl. 100, e também não há nenhuma manifestação do Ibama sobre essa  
919documentação. Nós não sabemos se essa documentação é uma  
920documentação que o Ibama já analisou e tem conhecimento, e aí promoveu a  
921autuação; se é documentação nova; se é uma coisa que foi gerada depois.  
922Está tudo muito nebuloso, e por isso eu estou pedindo a diligência para  
923esclarecer tudo isso, inclusive com a cópia do processo que originou, do  
924processo de fiscalização. Aí eu acho que nós vamos ter condições de analisar  
925melhor quando esse processo retornar. Então eu coloco em votação.

926

927

928**O SR. BRUNO LÚCIO MANZOLILLO (FBCN)** - se ficar lá para o final do ano,  
929tem problema de prescrição, ou não?

930

931

932**A SR<sup>a</sup>. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Nós vamos  
933apurar o fato. Eu não sei nem quando foi que aconteceu o fato, porque ela  
934disse que a última venda dela foi de 99. Ela apresentou um monte de  
935documento em o que mogno só aparece até 99, que eu olhei um por um. A  
936partir de 99 são outras essências. E nós estamos entendendo que sempre a  
937conversão em diligência suspende. Então nós estamos tranquilos.

938

939

940**O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – A CNI também acompanha.

941

942

943**O SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (ICMBio)** - ICMBio também  
944acompanha.

945

37

38

946

947**A SR<sup>a</sup>. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (Ibama)** – Ibama também  
948acompanha a Relatora.

949

950

951**O SR. LUÍS SÉRGIO MONTEIRO TERRA (CNTC)** – CNTC acompanha a  
952Relatora.

953

954

955(*Intervenção fora do microfone. Inaudível*).

956

957

958**A SR<sup>a</sup>. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Qual é a  
959dúvida gente? (*Intervenção fora do microfone. Inaudível*). O que ele disse que  
960pegou é toda a autorização da outra empresa, e que ela só comprou de 500.  
961Mas o que recorrente alega vai por esta linha, que o Ibama pegou o total que  
962foi autorizado para a outra empresa, mas ela só comprou 500. (*Intervenção*  
963*fora do microfone. Inaudível*). É de experiência, é regra da experiência que não  
964precisa ser comprovada. Bom, no julgamento do processo nº  
96502018000965/2007-13, em que é autuado 'Madeplan Madeireira Planalto  
966Ltda.', de Relatoria do MMA, o voto que foi aprovado, por unanimidade, a  
967conclusão. Foi aprovado por unanimidade o voto da relatora pelo conhecimento  
968do recurso. A partir da análise das prejudiciais de mérito e do mérito recursal, a  
969Relatora solicitou a conversão do julgamento em diligência, a fim de que o  
970Ibama... Bom, aí eu posso ler aqui, Maíra, e depois, nós, com o pendrive,  
971copiamos aí no resultado a indicação. "Que a conversão do julgamento em  
972diligência para que os autos sejam enviados ao Ibama para: o  
973encaminhamento dessa Câmara Recursal dos autos do processo nº  
97402018001484/06-44, mencionado no Auto de Infração nº 6064, ou a sua cópia;  
975que o Ibama se manifeste tecnicamente sobre a validade, a autenticidade e a  
976interpretação da documentação juntada pelo recorrente às fls. 100 a 258,  
977esclarecendo, dentre outras questões que entender oportunas, se ela já havia  
978sido apresentada pela empresa e analisada pelo Ibama em oportunidade  
979anterior, se a documentação que o Ibama desconhece, se a autuação diz  
980respeito ao período descrito na documentação e indicado pela empresa, e se  
981essa documentação foi analisada no âmbito do processo nº 02018001484/06-  
98244; que o Ibama informe a data ou período da prática da conduta da prática  
983imputada à empresa recorrente no presente Auto de Infração; que o Ibama  
984esclareça a circunstância do procedimento de fiscalização da empresa  
985recorrente, se houve termo de início de fiscalização, se trata de inspeção de  
986rotina nos documentos de apresentação e acompanhamento obrigatórios do  
987Ibama, como a conduta imputada à recorrente foi constada pelos agentes do  
988Ibama, dentre outras informações que considerar importantes para o  
989esclarecimento dessa Câmara." Vamos passar ao julgamento do processo nº  
99002002000758/2006-57, em que é autuado Cícero Leite de Lacerda, também da  
991minha Relatoria. Adoto como Relatório a Nota Informativa nº  
992073/2012/DConama, a que eu passo à leitura. O presente processo trata do  
993Auto de Infração nº 525195/D Multa e do Termo de Embargo e Interdição nº  
994009041/C, lavrados em 15/09/2006, em desfavor de Cícero Leite de Lacerda,  
995por "desmate a corte raso de 755 hectares de mata primária, sem autorização

996do órgão ambiental competente (Ibama), conforme imagem de satélite no  
997período de Agosto de 2004 a Julho de 2006,” em Boca do Acre/AM. O fiscal  
998autuante enquadrou a conduta no Art. 37 do Decreto nº 3179, que corresponde  
999ao crime tipificado no Art. 50 da Lei de Crimes Ambientais nº 9605/98, cuja  
1000pena máxima é de 1 ano de detenção. O valor da multa foi estabelecido em R\$  
10011.132.500,00. Acompanham o Auto de Infração: o Termo de Inspeção; relação  
1002de pessoas envolvidas na infração ambiental; certidão (rol de testemunhas);  
1003Comunicação de Crime; Relatório de Fiscalização. Em sua defesa às fls. 11-14,  
1004de 03/10/2006, o autuado arguiu que não efetuou o desmatamento, haja vista  
1005que sua propriedade encontra-se a quase 100 km de distância do local da  
1006infração; afirmou não possuir nenhum imóvel na área do ilícito ambiental; que  
1007houve cerceamento de defesa, pois não pôde apresentar defesa prévia à  
1008lavratura do auto infracional. Ademais, alegou ilegitimidade passiva, tendo em  
1009vista que o terreno pertencia a terceiros. Às fls. 16-19, o agente autuante  
1010apresentou sua contradita e afirmou que durante a vistoria um funcionário da  
1011fazenda indicou Cícero Leite como sendo o dono da área. Ainda sobre a  
1012alegação do autuado de que a posse da área é de terceiros, esclareceu que  
1013em áreas de assentamento é comum a prática de usar nomes de “laranjas” ou  
1014de antigos proprietários para conseguir a posse de mais de um lote, e de  
1015imputar a esses terceiros as infrações ambientais cometidas nos lotes. Em  
101629/01/2008, o Superintendente do Ibama/AM, com fundamento em Parecer  
1017Jurídico (fls. 21-24), homologou o Auto de Infração (fls. 25). Irresignado, o  
1018autuado recorreu em 02/04/2008 (fls. 30-37). O Presidente do Ibama, com base  
1019no Despacho nº 0784/2008 (fls. 49), decidiu pelo improvimento do recurso em  
102023/06/2008 (fls. 50). A notificação referente à decisão tomada pelo Presidente  
1021do Ibama foi recebida em 06/08/2008 (fls. 53). A reincidência específica”...  
1022Bom, depois dessa decisão do Presidente do Ibama os autos baixaram e foi  
1023analisada a reincidência específica do autuado. Essa reincidência “foi  
1024homologada em 13/11/2008 (fls. 56) pelo Superintendente do Ibama no  
1025Amazonas. Às fls. 59-61, em 07/01/2009, o autuado impugnou o agravamento  
1026do valor da multa, decorrente da reincidência específica. O Superintendente do  
1027Ibama/AM, com base no Parecer Jurídico de fls. 65-68, cancelou a reincidência  
1028específica em 05/06/2009 (fls. 73). Recurso subscrito pelo próprio autuado e  
1029dirigido ao Ministro do Meio Ambiente foi interposto em 13/08/2008 (fls. 82-89).  
1030Na ocasião, afirmou em síntese que o agente autuante baseou-se em imagem  
1031de satélite para lavrar o auto, e não em vistoria *in loco*; que deveria ter sido  
1032previamente advertido nos termos do Art. 72, § 3º da Lei nº 9605; que a multa  
1033somente será exigível após o trânsito em julgado do processo administrativo.  
1034Outrossim, requereu que a multa fosse convertida em prestação de serviços de  
1035melhoria e preservação do meio ambiente. Os autos foram encaminhados ao  
1036Conama em 17/08/2011 (fls. 94).” Esse é o relatório. Vou passar à  
1037admissibilidade do recurso: “O recurso de fls. 82 a 89 dos autos foi interposto  
1038em nome da pessoa física autuada, por ele próprio. Diante disso, considero  
1039regular a legitimidade e a representação do recorrente no presente caso.  
1040Quanto à tempestividade do recurso, observa-se que o recorrente foi notificado  
1041da decisão do Presidente do Ibama de manutenção do Auto de Infração em 06  
1042de Agosto de 2008, fl. 53. Interpôs o seu recurso administrativo em 13 de  
1043Agosto de 2008, o que denota um lapso temporal menor que os 20 dias  
1044previstos na legislação. Em 15 de Dezembro de 2008, o recorrente foi  
1045notificado do agravamento do valor da multa por reincidência específica.

1046Interpôs a petição de fls. 59 a 61, em 07 de Janeiro de 2009. Depois disso, os  
1047autos retornaram para a Gerência Executiva do Ibama no Amazonas, e foi  
1048afastada a reincidência específica. Houve algumas tentativas de notificação do  
1049recorrente dessa decisão, quer dizer, de cancelamento da reincidência, porém  
1050sem sucesso, ao que parece. Não há mais manifestações do recorrente dos  
1051autos, a partir desse ponto.” O que aconteceu é que, às vezes, a instrução do  
1052processo ela fica um pouco tumultuada, por isso que na Nota Informativa  
1053também parece que nós não localizamos a intimação da decisão do Presidente  
1054para interposição do recurso, tem uma série de tentativas de notificação que  
1055são frustradas, e aí parece que ele não foi notificado, mas ele apareceu no  
1056processo. Mas, na realidade, essas tentativas de notificação frustradas, são da  
1057decisão de cancelou a reincidência. E aí, depois do cancelamento da  
1058reincidência, ele não falou mais sobre isso, porque o recurso para o Conama já  
1059tinha sido interposto antes, como se duas coisas fossem correndo em paralelo.  
1060Teve a decisão do Presidente; ele foi notificado e apresentou o recurso; e  
1061depois da decisão do Presidente os autos baixaram para o Amazonas, e aí foi  
1062analisada a reincidência específica; foi cancelada; ele foi notificado e não  
1063conseguiram notificar. Quando não conseguiram, eles mandaram para cá para  
1064o Ibama, daqui o Ibama mandou para o Conama. Então eu localizei a  
1065notificação da decisão do Presidente do Ibama na fl. 53. Essa notificação foi de  
106606 de Agosto de 2008. O recurso dele foi de 13 de Agosto, então está dentro  
1067do nosso prazo. Por essa razão, eu entendo que o recurso deve ser conhecido  
1068por ser tempestivo. E quero colher os votos de vocês.

1069

1070

1071**A SR<sup>a</sup>. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (Ibama) – O Ibama**  
1072acompanha a Relatora

1073

1074

1075**O SR. LUÍS SÉRGIO MONTEIRO TERRA (CNTC) – O CNTC acompanha a**  
1076Relatora.

1077

1078

1079**O SR. BRUNO LÚCIO MANZOLILLO (FBCN) - FBCN acompanha a Relatora.**

1080

1081

1082**O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI) – CNI também acompanha.**

1083

1084

1085**O SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (ICMBio) - ICMBio também**  
1086acompanha.

1087

1088

1089**A SR<sup>a</sup>. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA) – Vamos passar**  
1090à análise da prescrição “A autuação se deu em 15 de Setembro de 2006, e a  
1091decisão de manutenção do Auto de Infração, de homologação do Auto de  
1092Infração, foi de 29 de Janeiro de 2008. A decisão do Presidente do Ibama de  
1093manutenção da autuação aconteceu em 23 de Junho de 2008. Interposto o  
1094recurso, o Presidente do Ibama negou o pedido de reconsideração e  
1095encaminhou o processo ao Conama em 17 de Agosto de 2011. A conduta dele

1096foi enquadrada no Art. 50 da Lei nº 9605, no Art. 37 do Decreto nº 3179,  
1097determina o prazo prescricional de quatro anos, conforme o § 1º, Art. 2º da Lei  
1098nº 9873, combinado com o inciso V do Art. 109 do Código Penal. O que não se  
1099observou no presente caso. Consideradas aqui as hipóteses de interrupção da  
1100prescrição, previstas na Lei nº 9873/99, verifica-se que não transcorreu o lapso  
1101temporal de quatro anos previstos para a prescrição da pretensão punitiva  
1102estatal. A conduta imputada também é de Agosto de 2004 a Julho de 2004, e a  
1103autuação é de Setembro de 2006. Então, até da data da possível ocorrência do  
1104fato, também não houve a prescrição. Também, eu considero que não houve  
1105causa de configuração da prescrição intercorrente, já que o que processo não  
1106restou paralisado por mais de três anos, em nenhuma das suas fases. Diante  
1107disso, não se observou qualquer das hipóteses de prescrição, tanto da  
1108pretensão punitiva, quanto da prescrição intercorrente no presente processo,  
1109devendo o julgamento avançar no seu mérito recursal.” Passo a colher os  
1110votos.

1111

1112

1113**A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (Ibama) – O Ibama**  
1114acompanha a Relatora o

1115

1116

1117**O SR. BRUNO LÚCIO MANZOLILLO (FBCN) - FBCN** acompanha a Relatora.

1118

1119

1120**O SR. LUÍS SÉRGIO MONTEIRO TERRA (CNTC) – CNTC** acompanha a  
1121Relatora.

1122

1123

1124**O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI) – CNI** também acompanha.

1125

1126

1127**O SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (ICMBio) - ICMBio** com a  
1128Relatora.

1129

1130

1131**A SRª. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA) – Bom,** “no  
1132mérito a recorrente alega em seu recurso: que não desmatou a área indicada  
1133no Auto de Infração e que é proprietário de outra área, que nunca foi notificado  
1134por infração ambiental, pois ele é sabedor das suas limitações como produtor  
1135rural; que a área indicada pertence a outras pessoas, que são lotes em  
1136processo de regularização no Incra; que os fiscais do Ibama lavraram o Auto de  
1137Infração em nome do recorrendo, sem fazer qualquer vistoria no local,  
1138baseando-se apenas em imagem de satélite; que o local é ocupado por  
1139posseiros que praticam desmatamentos irregulares na área; que não tendo  
1140praticado qualquer infração, não foi se quer advertido de qualquer  
1141irregularidade, e que não poderia ser aplicada a multa como primeira  
1142penalidade administrativa, pois deve ser aplicada a advertência antes da multa;  
1143que pelos princípio do contraditório e da ampla defesa, a multa só se torna  
1144exigível após todo o processo administrativo, e que a multa foi aplicada no  
1145início do processo, o que a torna nula; e que a multa aplicada seja convertida

1146em prestação de serviço de preservação. Pede o recorrente, por fim, que seja  
1147cancelado o Auto de Infração em julgamento e que seja arquivado o processo,  
1148ou que seja convertida a multa em prestação de serviço. Quanto a autoria da  
1149conduta descrita no Auto de Infração e no julgamento, o recorrente alegou que  
1150não é proprietário da área onde foi notificado o desmatamento, mas de outra  
1151área, e que não poderia responder pela conduta a ele imputada. Ele não  
1152apresenta qualquer comprovação dessas questões de fato que alega. Ocorre  
1153que a presente autuação é fruto da 'Operação Fronteira 2006', descrita  
1154minuciosamente no Relatório de Fiscalização de fls. 7 a 10. Em face dessas  
1155afirmações já apresentadas desde a primeira oportunidade de defesa, o agente  
1156autuante esclareceu na contradita de fls. 16 a 19, todas as circunstâncias que  
1157levaram a imputação da conduta ao recorrente, como as informações  
1158prestadas pelo o empregado que estava na propriedade, e pelas pessoas que  
1159estavam no local. Ao contrário d que afirma o recorrente, os agentes da  
1160fiscalização do Ibama foram ao local mais de uma vez e confirmaram o  
1161desmatamento, que já podia ser verificado pelas imagens de satélite de Julho  
1162de 2005 a Agosto de 2006. Todas as diligências realizadas pelo Ibama não  
1163deixaram dúvidas aos fiscais sobre a autoria e a materialidade da infração  
1164ambiental, o que levou a lavratura do presença auto. Uma vez configurada a  
1165conduta prevista na legislação com o passível de responsabilização  
1166administrativa, como foi no presente caso, a autoridade tem o dever legal de  
1167promover a autuação e a aplicação da sanção administrativa. Em face da  
1168observância da realização da consulta descrita no Art. 37 do Decreto nº 3179,  
1169impôs-se a aplicação da pena de multa no valor de R\$ 1.500,00 por hectare ou  
1170fração. Autoria da consulta foi demonstrada pela autoridade responsável pela a  
1171autuação, ao contrário do afirmado pelo recorrente. O recorrente, por sua vez,  
1172não fez prova do que alegou, e não foi capaz de afastar os argumento  
1173apontados pelo agente do Ibama, para justificar a autoria do fato. Não há relato  
1174de que havia posseiros no local, mas havia um empregado, cuja foto está nos  
1175autos, que disse ser funcionário do recorrente." Então os fiscais foram ao local  
1176mais de uma vez, todas as pessoas do local indicam que é o 'Cícero da  
1177farmácia', que como ele é conhecido lá, que ele que é que ó proprietário das  
1178terras e tal, e o próprio empregado que estava lá, disse que era empregado do  
1179Cícero. Então os agentes confirmaram que o desmatamento tinha sido feito sob  
1180a responsabilidade dele. E "os fatos alegados por ele não foram comprovados,  
1181razão pela qual deve subsistir a presente autuação, que como ato  
1182administrativo goza da presunção de legitimidade." Aqui eu vou pular essa  
1183parte. "O Auto de Infração nº 525195/D, atende às formalidades legais prevista  
1184nas normas que disciplinam a matéria. A sua fundamentação é a descrição da  
1185conduta imputada ao recorrente, e o seu enquadramento foi feito de forma  
1186correta. Assim, não há qualquer nulidade ou vício formal na presente autuação.  
1187Não merece acolhida o argumento do recorrente de que não foi observado o  
1188contraditório e ampla defesa no presente processo. Da análise dos presentes  
1189autos, observa-se que foram cumpridas as formalidades previstas para o  
1190processo administrativo ambiental, e principalmente que foi oportunizada a  
1191defesa ao recorrente, e que suas razões de irresignação com a autuação ou  
1192com a sua manutenção foram analisadas e afastadas. Das decisões  
1193administrativas, o recorrente foi devidamente notificado e pôde apresentar  
1194recurso contra a homologação e contra a manutenção do Auto de Infração.  
1195Nenhuma das suas manifestações foi considerada intempestiva ou não foi

1196conhecida. O processo administrativo ambiental de imposição de penalidades a  
1197quem praticou conduta em detrimento do meio ambiente, não prevê a  
1198obrigatoriedade de defesa prévia do particular que será autuado. Não houve no  
1199caso em exame violação aos princípios de ampla defesa do devido processo  
1200legal, pois foram dadas ao recorrente as oportunidades para a apresentação  
1201das suas razões e elas foram devidamente examinadas pelos agentes públicos  
1202competentes. O recorrente alegou que deveria ter sido primeiro advertido, para  
1203depois ser aplicada a penalidade de multa, o que não encontra amparo na  
1204legislação. A documentação juntada ao processo indica que foi constatado o  
1205desmatamento imputado ao recorrente, ele foi notificado para apresentar a  
1206autorização para supressão da vegetação e assim não o fez. Diante disso, não  
1207mercê acolhida do argumento de que ele deveria ter sido antes advertido para  
1208depois ser multado, uma vez que não há ordem ou hierarquia entre as  
1209penalidades, a advertência deve ser aplicada como medida de prevenção à  
1210prática do ilícito ambiental, para evitar que o dano ambiental aconteça.” Bom,  
1211eu vou pular essa parte que é igual a do voto anterior. “Então não haveria  
1212utilidade, nesse julgamento, da aplicação da pena de advertência, uma vez que  
1213já havia acontecido o dano ambiental. Quanto à conversão da penalidade de  
1214multa em prestação de serviços, o recorrente deve endereçar, ou já devia ter  
1215endereçado esse pedido administrativamente ao Ibama, uma vez que a  
1216Câmara Especial Recursal não tem competência para apreciar esse tipo de  
1217requerimento. Por fim, em relação ao agravamento da multa pela reincidência,  
1218observa-se que foi cancelada a aplicação da reincidência específica ao  
1219recorrente, decisão de fl. 73, razão pela qual não é necessária que esta  
1220Câmara analise a questão, já estando atualmente a multa no seu valor  
1221originalmente previsto. De todo o exposto, eu voto pelo indeferimento do  
1222recurso, para a manutenção do Auto de Infração nº 525195/D, e manutenção  
1223do Termo de Embargo e Interdição nº 009041/C, em todos os seus termos,  
1224mantendo-se a multa no seu valor originário.” Podemos passar aos debates e  
1225aos votos.

1226

1227

1228**O SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (ICMBio)** - Senhora Presidente,  
1229eu posso votar? ICMBio acompanha a Relatora.

1230

1231

1232**O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – Eu tenho só uma dúvida,  
1233Presidente: qual é a infração mesmo?

1234

1235

1236**A SRª. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** –  
1237Desmatamento.

1238

1239

1240**O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – E a área continua embargada?

1241

1242

1243**A SRª. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Continua. Pelo  
1244o que está no processo.

1245

1246

1247 **O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – Essa minha dúvida, como é que  
1248 nós temos procedido... Quando foi a infração?

1249

1250

1251 **A SR<sup>a</sup>. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Do período de  
1252 Agosto de 2004 à Julho de 2006. Quando nós matemos o auto, nós temos  
1253 mantido os embargos, porque nós não temos como...

1254

1255

1256 *(Intervenção fora do microfone. Inaudível).*

1257

1258

1259 **A SR<sup>a</sup>. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Isso daí não  
1260 tem nada nos autos e nem ele alegou que já estava... Ele alegou regularização  
1261 nenhuma. Nós temos mantido todos os...

1262

1263

1264 **O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – Regularização natural ou um PRAD  
1265 ele apresenta.

1266

1267

1268 **O SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (ICMBio)** - A lógica do embargo  
1269 é ela ser mantida até a finalidade de ela ser cumprida. O embargo ele visa o  
1270 que? Coibir a continuidade do dano ambiental e propiciar a regeneração, ou  
1271 natural ou induzida. Então, eu pelo menos, costumo até tem um voto que  
1272 oportunamente eu vou apresentar aqui, nesse sentido, e mantém o embargo  
1273 até a comprovação perante o Ibama da recuperação da área.

1274

1275

1276 **O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – Acho que foi bem esclarecido. CNI  
1277 acompanha a Relatora.

1278

1279

1280 **O SR. BRUNO LÚCIO MANZOLILLO (FBCN)** - FBCN acompanha a Relatora.

1281

1282

1283 **O SR. LUÍS SÉRGIO MONTEIRO TERRA (CNTC)** – CNTC acompanha a  
1284 Relatora.

1285

1286

1287 **A SR<sup>a</sup>. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (Ibama)** – Ibama também  
1288 acompanha a Relatora.

1289

1290

1291 **A SR<sup>a</sup>. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Então no  
1292 julgamento do processo nº 02002000758/2006-57, em que é autuado Cícero  
1293 Leite de Lacerda, da minha Relatoria, o resultado é que foi aprovado por  
1294 unanimidade o voto da Relatora pelo conhecimento do recurso; aprovado por  
1295 unanimidade o voto da Relatora pela não incidência da prescrição; e no mérito,

1296aprovado por unanimidade o voto da Relatora pelo indeferimento do recurso e  
1297manutenção do Auto de Infração e do Termo de Embargo e Interdição.  
1298Podemos dar um intervalo de cinco minutos e depois nós começamos o  
1299julgamento o processo da Red? Obrigada.

1300

1301

1302(*Intervalo*).

1303

1304

1305**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Quem é o relator? O  
1306relator é o Ibama, o Ibama é... CNI e o Ibama é visto... Presidente, eu acho que  
1307foi na reunião imediatamente anterior, não me lembro, por causa desse  
1308processo e da Viena, eu havia sugerido e a Câmara havia concordado de que  
1309pela importância dos dois projetos eles só deveriam ser apreciados se tivessem  
1310todos os Conselheiros presentes. Não obstante, em nome, vamos dizer assim,  
1311da razoabilidade, considerando que o Ministério da Justiça não vai estar  
1312presente nem hoje e nem amanhã, porque se fosse para de tarde, uma coisa  
1313assim... E que a representante da empresa já manifestou que está doida para  
1314que seja julgado, então eu acho que não obstante nós termos combinado, pode  
1315se quebrar a regra e ele entrar em pauta... Está aqui já?

1316

1317

1318**A SR<sup>a</sup>. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Dr. Bruno foi o  
1319que nós estávamos ponderando agora no intervalo que quando nós temos, em  
1320algum momento de nossa reunião, durante os dois dias, o quórum completo,  
1321nós podemos aguardar que esses processos que gerem mais discussões e tal  
1322que nós aguardemos esse momento do quórum completo. Nessa reunião em  
1323particular nós não vamos alcançar esse momento, e aí não há nenhuma razão  
1324regimental que nos autorize a retirar de pauta, a deixar para a próxima e tal.  
1325Então por essas razões é que nós temos que proceder a esse julgamento e eu  
1326acredito que o quórum, nesse momento, é o máximo que nós vamos conseguir.  
1327Então vamos lá, vamos passar ao julgamento do processo  
132802001.003763/2003-89 em que é autuada Red Comércio de Madeiras  
1329Tropicais Ltda., de relatoria da CNI. Na última reunião a representante do  
1330Ibama pediu vista dos autos e agora ela está com a palavra.

1331

1332

1333**A SR<sup>a</sup>. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (Ibama)** – Como se trata  
1334de voto visto e de continuação de julgamento sob relatoria e voto proferido pela  
1335CNI, e salvo engano FBCN também já votou com a CNI, eu vou partir da  
1336sinopse rememorando os resultado das reuniões aqui da Câmara Especial  
1337Recursal.

1338

1339

1340**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Desculpa interromper,  
1341é só um pergunta: só faltava o Ibama votar?

1342

1343

1344**A SR<sup>a</sup>. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Não, só o  
1345relator.

1346

1347

1348**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Você desculpe a  
1349interrupção...

1350

1351

1352**A SR<sup>a</sup>. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (Ibama)** – Não, eu não  
1353registrei no voto, eu estava apenas com a impressão, então só registrei aqui na  
1354fala, nem se preocupem que eu não vou... Eu vou ler os resultados e nós  
1355confirmamos isso. Desculpa então.

1356

1357

1358**O SR. LUIS SÉRGIO MONTEIRO TERRA (CNTC)** – Se o Bruno já tivesse  
1359votado e ouvido os argumentos do voto de vista ele poderia retificar o voto  
1360dele?

1361

1362

1363**A SR<sup>a</sup>. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Tranquilo.

1364

1365

1366**A SR<sup>a</sup>. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (Ibama)** – Apenas para...  
1367(*Fala sobreposta*) O Supremo muda no dia seguinte, não é? O Supremo está  
1368mudando no dia seguinte.

1369

1370

1371**A SR<sup>a</sup>. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Isso, no  
1372mesmo dia e na mesma hora que o cidadão se convencer está autorizado,  
1373perfeitamente.

1374

13751h50m

1376**A SR<sup>a</sup>. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (Ibama)** – Então  
1377senhores, apenas para... Antes da leitura eu vou pedir a paciência de vocês, eu  
1378vou ler primeiro os resultados do que aconteceu nas últimas reuniões e em  
1379seguida eu passo a um relatório próprio que eu levanto desse caso, para em  
1380seguida enfrentar o mérito. Realmente é um voto longo, eu pedi que o apoio  
1381aqui colocasse em tela, embora a visão geral de todos os argumentos... O ideal  
1382é que tivesse impresso e vocês fossem acompanhando, mas isso nós podemos  
1383providenciar já, eu não sei. De qualquer forma eu também achei interessante  
1384para demonstrar um argumento muito forte que eu vou utilizar, a tabela que eu  
1385distribuí para os senhores Conselheiros, que já já eu comento para não  
1386adiantar nenhum entendimento. Quando eu for ler, Doutora, aí eu distribuo, eu  
1387não posso adiantar o meu voto antes de ler, eu só apenas adiantei porque os  
1388colegas não vão falar. E tudo que eu escrevi na tabela está no processo, são  
1389declarações da empresa, apenas eu fiz um paralelo para demonstrar  
1390contradições. Eu vou entrar nesse detalhe. Então, só para rememorar, na 19<sup>a</sup>  
1391Câmara Especial Recursal o processo não foi julgado... Eu estou lendo o  
1392resultado de tudo que consta da ata. A advogada da parte, Dr<sup>a</sup>. Marlene Dias  
1393Carvalho fez sustentação oral. Voto do relator... Eu não entendi como o relator  
1394não estava presente e teve voto do relator, mas vamos lá, de qualquer forma o  
1395voto à época foi pela admissibilidade do recurso e não incidência da prescrição

1396e pela conversão do julgamento em diligência para que o Ibama esclareça.  
1397Então foram feitas várias perguntas: A - se todas as notas fiscais apresentadas  
1398pela recorrente possuem carimbo RET ou vieram acompanhados das  
1399respectivas ATPFs, se correspondem formalmente a toda a madeira serrada  
1400aprendido. Em caso negativo, informar qual o valor de madeira apreendida.  
1401Não possui cobertura documental. B - como funcionava o sistema de carimbo  
1402RET. O especialista do Ibama, Alan Ribeiro Abreu, prestou esclarecimentos.  
1403Então o resultado na primeira reunião que enfrentou esse caso foi aprovado  
1404por unanimidade o voto do relator, conhecido o recurso e afastada a  
1405prescrição, sendo convertido o julgamento em diligência. A Câmara Especial  
1406Recursal deliberou também pela participação de especialista do Ibama  
1407responsável pelo controle, cujo comparecimento será solicitado por ocasião do  
1408julgamento. Vamos lá, na 27ª Reunião a procuradora da empresa solicitou  
1409adiamento do julgamento para a 28ª Reunião, já que por razões de saúde não  
1410pôde comparecer à reunião de fevereiro. A Câmara deferiu a solicitação. Na  
141128ª reunião a Câmara decidiu, por maioria, suspender o julgamento até a  
1412próxima reunião para possibilitar a participação de especialista do Ibama, o  
1413senhor Alan Ribeiro Abreu ou outro habilitado para se pronunciar sobre o caso.  
1414Na 29ª Reunião, que foi a reunião do mês passado, no mérito recursal o voto  
1415do relator foi pelo deferimento parcial do recurso adequando-se o valor da  
1416multa aplicada pelo auto de infração a volumetria comprovadamente  
1417desprovida de licença válida, qual seja 103,157 metros cúbicos. Com efeito, o  
1418voto é pelo valor mínimo adotado pelo agente autuante a um metro cúbico de  
1419madeira irregular, devendo o valor desse auto ser ajustado para R\$ 10315,70  
1420reais. Eu mesma estava presente, pedi vista dos autos. Então peço para expor  
1421o meu voto porque eu vou fazer um relatório próprio de todos os 10 volumes  
1422desse processo, mas com destaque... Com ênfase para as questões técnicas  
1423ou probatórias que se encontram nos autos. Então eu não vou detalhar  
1424argumentos de pareceres, comentar todas as petições juntadas pela empresa,  
1425eu acho que no mínimo 20 devem existir. Eu vou me ater a questões que têm a  
1426ver com a provável prova no sentido de os senhores ficarem mais esclarecidos  
1427aqui sobre esse caso. Esclarecido esse segmento, cumpre destacar elementos  
1428probatórios, análises técnicas e jurídicas... Jurídica vai ser praticamente no  
1429âmbito do Ibama, que se encontram nos autos e merecem ser relatados nesse  
1430colegiado a fim de que se possa decidir com clareza o caso dos autos. A  
1431autuação em tela deu-se pela conduta da empresa Red Comércio de Madeiras  
1432Tropicais Ltda., assim descrita no auto de infração de multa 390727D : “Ter  
1433em depósito um volume de 16347,940 metros cúbicos de madeira da essência  
1434mogno, madeira serrada, sem licença válida do órgão competente”, com  
1435formalização do processo punitivo em agosto de 2003. Segundo o relatório de  
1436fiscalização, as folhas 15 e 16... Aí eu cito: “No dia 08 de julho de 2003 foi  
1437iniciada a inspeção de levantamento de estoque de madeiras existentes no  
1438galpão adjacente, principal e pátio da empresa Red Madeiras Tropicais, com  
1439sede em São José dos Pinhais – PR. Neste dia foi solicitada através da  
1440Notificação 125373-C que a empresa apresentasse à equipe a documentação  
1441pertinente no prazo de 4 dias. No dia 12 de agosto a empresa apresentou os  
1442documentos solicitados. Após averiguação documental e física foi constada  
1443através do levantamento de produto florestal referente ao período de 8 de julho  
1444a 1º de agosto de 2003 uma volumetria de 16347,94 metros cúbicos de  
1445madeira serrada de mogno armazenada no pátio conforme documento anexo,

1446denominado levantamento do estoque de madeira no pátio, datado de 5 de  
1447agosto de 2003. A empresa comercializou 3024,343 metros cúbicos de madeira  
1448serrada da essência mogno, perfazendo uma volumetria de 19372,283 metros  
1449cúbicos que não teve a origem legal efetivamente comprovada. Vide o  
1450documento anexo pela diretoria de florestas, Ibama, memorando 290/DIREF de  
145127 de junho de 2003. Após os términos nos trabalhos, constadas as  
1452irregularidades, foram lavrados os autos de infração 390727 e 390728 e termo  
1453de apreensão 0298812-C”. Seguem diversas documentações do Ibama  
1454relacionadas ao levantamento do pátio. Então praticamente parte do volume 1  
1455e volume 2 são as medições e volumetrias da espécie mogno que o Ibama fez  
1456*in locu*. Na defesa das folhas 272 e seguintes, a empresa apresenta argumento  
1457sem quaisquer provas ou referências a estas que rebatam os motivos da  
1458autuação do Ibama, chegando a afirmar “toda a madeira objeto dos autos da  
1459infração tem origem regular e lícita. Tal aspecto deve ser mencionado  
1460justamente porque toda a madeira estocada pela empresa fora adquirida de  
1461empresas extratoras, as quais possuíam plano de manejo florestal sustentável  
1462apto”. A fim de apontar as divergências de informações verificadas nos autos já  
1463destaco as folhas 309 a 311 cópia de requerimento da empresa protocolado  
1464em 4 de julho de 2002, documento 02001.002378/02-41, afirmando a sua  
1465movimentação de madeira serrado de mogno e esclarecimentos sobre as  
1466origens e volumes, segundo o levantamento junto a cada um dos vendedores  
1467indicados. Então apesar de ser... De terem outras informações consoantes às  
1468tabelas que os senhores receberam aí, eu vou dar o destaque aqui no voto ao  
1469que eu cito aí em relação ao vendedor direto, porque o raciocínio aqui que eu  
1470vou utilizar, que nós podemos aplicar o direito, é em relação à cadeia produtiva  
1471como em relação à própria compra e venda direta que a Red faz. Então eu cito  
1472aí abaixo o que se encontra na tabela à esquerda, que vai ser anexada ao voto,  
1473como a primeira afirmação apresentada pela empresa do que justificava o que  
1474estava em depósito. Aí eu deixo tudo em letras pretas porque seria a primeira  
1475afirmação da empresa e o que aparece de colorido em cores diferentes vão  
1476demonstrar... Vai demonstrar as divergências. Então eu cito o que se encontra  
1477na coluna da esquerda, na tabela que virá em anexo, os senhores estão vendo,  
1478deixo de lê-la, por isso que eu distribuí, e continua o meu relatório. O processo  
1479segue até decisão do superintendente do Ibama no Paraná, em 27 de  
1480setembro de 2005 sem quaisquer juntadas de novos documentos pela  
1481empresa. Então, assim, o que eu referi em cima é um requerimento que cita  
1482isso, mas não traz provas sobre isso. Então por isso que eu considero que a  
1483defesa não trouxe provas e em seguida tem um documento nos autos que é  
1484praticamente um requerimento fazendo essa referência, mas até a primeira  
1485decisão não há juntada de nenhum documento pela empresa. As folhas 347 e  
1486seguintes, recurso da empresa dirigido ao presidente do Ibama, reiterando os  
1487mesmos argumentos já apresentados na defesa, novamente sem provas ou  
1488referências a provas. Interessa notar as folhas 396/398 requerimento da  
1489empresa solicitando autorização para exportação de 16682,860 metros cúbicos  
1490de madeira serrada de mogno, requerimento esse protocolado em junho, 1º de  
1491junho de 2006, documento 02017.000561/06-41, afirmando como vendedores.  
1492E aí sim aqui a empresa junta cópias de notas fiscais. E o que eu cito aqui no  
1493meu voto se refere à segunda coluna da esquerda para a direita da tabela que  
1494os senhores receberam. E aí o que está em vermelho corresponde à  
1495divergência de informações do que a empresa havia dito ao Ibama em um

1496requerimento que está na folha 309. E sigo o relatório do meu voto, as folha  
1497883 e seguintes, novos esclarecimentos da empresa no documento  
149810100.001834/06-81, protocolado em 6 de junho de 2006, afirmando como os  
1499vendedores os que eu cito abaixo. E aí o que está citado pela empresa eu cito  
1500no meu voto apenas em relação à relação comercial direta que a Red afirma  
1501ter, é a terceira coluna da tabela vindo da esquerda para a direita que os  
1502senhores receberam. E o que se encontra em cor ainda diferente se refere à  
1503nova divergência. O que se refere ao que já havia sido dito, eu mantive na  
1504mesma cor, mas que logicamente não bate com a informação primeira que a  
1505empresa tinha apresentado no ano de 2002. E sigo o relatório: as folhas 926 a  
1506935, parecer técnico da DIREF, nº 16 de 2007, de 29 de março de 2007,  
1507analisando o conteúdo do memo DIREF 290 de 2003, que embasa a lavratura  
1508do auto de infração, em cotejo com análise atual e pareceres para cada  
1509comparativo, sendo que em cada um deles o Ibama nega a possibilidade da  
1510sequência negocial entre as empresas indicadas pela requerente como  
1511participantes da cadeia comercial, sob mais diferentes motivos. Tabelas 298  
1512a... 928 a 933, concluindo pelo seguinte. Eu vou ler a conclusão e em seguida  
1513eu vou fazer algumas citações aqui de como é que... Porque que o Ibama  
1514trabalha com a sequência de cadeia econômica, mas, eu vou citar a seguinte  
1515conclusão: "As informações prestadas pela mesma, como visto anteriormente,  
1516caracteriza-se pela inconsistência de documentos por ela apresentados e pela  
1517constante mudança de volume e fornecedores sempre que demonstrado, em  
1518outras análises, a inexistência de comprovação de uma ou outra origem, erro e  
1519tentativa. Deve-se considerar, ainda, que as referidas informações dizem  
1520respeito a datas remotas, como por exemplo, planos de manejo aprovados em  
15211989 e autorizações de exploração da 1992, o que dificulta sobremaneira os  
1522trabalhos de conferência. Portanto, conclui-se que a empresa deve ser  
1523notificada a prestar tais esclarecimentos antes de qualquer deliberação, tendo  
1524em vista que até o momento isso não foi feito. Frisando-se, novamente, que em  
1525alguns planos as informações atuais estão diferentes daquelas informadas  
1526anteriormente e que outros foram retirados do rol de suas supostas origens  
1527anteriormente informadas, merecendo análises jurídicas pertinentes". Apenas a  
1528título de curiosidade eu vou ler aqui um exemplo, os senhores receberam  
1529tabelas, por exemplo, dizendo que a empresa adquiriu madeira de mogno  
1530diretamente com a empresa Barbosa Agroindustrial, por sua vez na cadeia  
1531indicada a Barbosa Agroindústria teria comprado de Azoia Ltda., como  
1532descreve o parecer técnico na folha 928. Como é que o Ibama nega essa  
1533existência material dessa venda da primeira vendedora para Red? Ele diz, por  
1534exemplo, que a madeireira Azoia... Na documentação da madeireira Azoia não  
1535consta saída para a Barbosa Agroindústria. Então quando a Barbosa  
1536Agroindústria vende para a Red, ela não demonstra que teria comprado de  
1537Azoia. É uma afirmação que se faz nos autos e que o Ibama não consegue  
1538verificar no controle. Outro exemplo, em relação à Red Madeiras comprando de  
1539madeireira Pau Brasil, na folha 930 o Ibama faz uma análise dizendo o  
1540seguinte: "O volume da referente à declaração de venda do produto florestal,  
1541nº. 4662 de 2001, firmado com madeireira Pau Brasil Ltda., em um total de 3  
1542mil metros cúbicos tora, foi totalmente negociado com a Jatobá Comércio e  
1543Exportação Ltda., não havendo registros de documentos de venda para a Red".  
1544Então, por exemplo, apesar de a Red apontar que um certo volume comprou  
1545da madeireira Pau Brasil, o Ibama tinha documentação de que madeireira Pau

1546Brasil vendeu totalmente o seu volume declarado em relação à DVPF 4662,  
1547para uma empresa chamada Jatobá. Então não poderia ter vendido ao mesmo  
1548tempo para a empresa Red. Então são esses tipos de análise que o Ibama faz  
1549e que eu estou citando apenas o antecessor do vendedor direto a Red  
1550Madeiras para demonstrar que o primeiro antecessor... O segundo antecessor  
1551aí na compra e venda já não teria como provar que trabalhava de forma lícita.  
1552Então são colocações técnicas que são feitas, eu sigo a sequência e, assim,  
1553dentro da impossibilidade de citar todos os detalhamentos, até porque nem a  
1554equipe técnica do Ibama consegue demonstrar, vamos dizer, a árvore de todos  
1555os ilícitos, até porque se afirma, pela área técnica nos últimos... Nas últimas  
1556manifestações, que provavelmente havia dupla produção de notas fiscais, não  
1557é o caso aqui de nós termos que analisar regularidade, vamos dizer, do que é  
1558documento formal válido ou não para que a Red possa justificar. Eu vou seguir  
1559o meu voto e em seguida nós podemos debater essas questões. Em outro  
1560parecer, as folhas a 958 a 973, o parecer técnico do Ibama da DBFLO, que é a  
1561diretoria posterior à DIREF, nº. 11 de 2007 de 10 de setembro de 2007,  
1562proferindo nova análise, agora em relação ao documento 10100.002085/07-72,  
1563em cotejo com as informações anteriores proferidas pela empresa, quais sejam  
1564o documentos de 2002 e o documento de 2006, que está aí citado na tabela,  
1565nega o que a empresa afirma. Nessa mesma linha de argumentação, já que a  
1566sequência tinha sido mudada, porque não continuava a não justificar, na  
1567verdade, material. Nova peça é apresentada pela empresa autuada às folhas  
1568978 a 991, entregue em 9 de novembro de 2007, com argumentos no sentido  
1569de questionar a forma de trabalho e afirmações proferidas pelo pareceristas do  
1570Ibama. Agora, inovando as argumentações da empresa para afirmar à folha  
15711990. Abre aspas o que foi declarado pela empresa: “Não há de se falar de  
1572deméritos quanto às origens apresentadas pela requerente, vez que pelos  
1573argumentos apresentados pelos analistas, toda a problemática pode estar na  
1574exploração do plano de manejo florestal sustentável e não tem a requerente  
1575responsabilidade sobre tal exploração em desconformidade com as orientações  
1576do Ibama não podendo ser responsabilizada pelo descontrole do Ibama. Isso  
1577pelo fato de toda a madeira ter sido adquirida com o exigido carimbo RET, à  
1578época da aquisição e posteriormente ATPF, documentos emitidos pelo Ibama,  
1579o que dava segurança jurídica à empresa adquirente para comprar a madeira  
1580hoje apreendida. Dessa forma considerando-se que toda a documentação de  
1581origem se encontra no processo acima mencionado, cujos mesmos foram  
1582apresentados em diversas oportunidades, conforme solicitação do Ibama,  
1583requer-se que a questão seja analisada juridicamente, à luz da legislação  
1584vigente à época dos acontecimentos fáticos”. Eu apenas cito isso para mostrar  
1585que houve mudança da linha de argumentação, até porque as argumentações  
1586anteriores não vinham com provas, primeira defesa, primeiro recurso. A folha  
15871106, segunda decisão do presidente do Ibama, que é primeira instância  
1588recursal, em 26 de março de 2008, mantendo o auto de infração. As folhas  
15891112 a 1125, o recurso sob análise é apresentado em 14 de abril de 2008,  
1590tempestivo, tendo em vista a carga dos autos em 7 de abril, com os argumento  
1591de que o documento 10100.002085/07-72, foi protocolado em julho de 2007,  
1592em 3 de julho, mas não foi juntado aos autos do auto de infração em tela.  
1593Nessa linha reforça o que dito na peça as folhas 978 a 991 e junta cópia do  
1594documento. Então a empresa passa sim nesse recurso a juntar cópias do que  
1595foi alegado na sequência da tabela dos senhores, já agora aí na última tabela à

1596direita. E a empresa afirma o seguinte: "Como esclarecido anteriormente a  
1597requerente sempre teve como fornecedoras de mogno exportado e do que  
1598possui em seu depósito, o qual foi objeto de apreensão, as seguintes  
1599empresas...", e aí passa a dizer que sempre... Que toda a madeira que está no  
1600depósito são dessas empresas: a Milenium, madeireira Água Azul, madeireira  
1601Vale do Castelo, J. D. da Silva Rosante, madeiras Santa Cruz, Barbosa  
1602Agroindustrial e madeireira Pau Brasil. E aí eu cito o que é afirmado nesse  
1603novo requerimento e que está na coluna da direito da tabela que eu distribuí  
1604para os senhores e que a nova cor aí demonstra outra divergência em relação  
1605às afirmações que a empresa vinha fazendo. E sigo aqui o relatório: na  
1606sequência o parecer do Ibama de 7 de 2009, de 6 de abril de 2009, do qual  
1607destaco a seguinte conclusão, folha 1244: "Com relação ao fato de que a  
1608empresa se julga isenta por ser apenas comerciante e exportadora, que os  
1609fornecedores foram controlados pelo Ibama, que os planos de manejo estavam  
1610aptos no momento da aquisição da madeira e que por isso não deveria ser  
1611penalizada, cabe ao corpo jurídico do Ibama decidir. Do ponto de vista técnico,  
1612tanto no que se refere aos levantamentos dos planos de manejo quanto aos  
1613levantamento dos estoques físicos, os resultados obtidos levam à conclusão de  
1614que a empresa não atendeu efetivamente nenhuma das duas exigências e a  
1615madeira continua sem comprovação de origem". Na sequência parecer técnico  
1616da DBFFLO 19 de 2009, de 8 de outubro de 2009, do qual destaco a seguinte,  
1617folha 1317, corroborada pelas tabelas às folhas 1318 a 1331, que mais uma  
1618vez aparece parecer negado para todas as hipóteses, mesmo considerando a  
1619nova informação da empresa. Então eu abro apenas para ler o que eu destaco:  
1620"Recomenda-se que a empresa seja notificada a apresentar de forma clara e  
1621concisa, com base nas tabelas 2, 3 e 4, as justificativas ou contestações  
1622detalhadamente para cada uma das origens, planos de manejo florestal e  
1623fornecedores envolvidos, a exemplo do que foi feito pela equipe técnica  
1624DBFLO, pois os documentos entregues pela mesma não respondem às  
1625inconsistências pontualmente indicadas nas análises, plano a plano, fornecedor  
1626a fornecedor, havendo recorrência de respostas difusas, sem objetividade, sem  
1627vínculo com o que foi sistematicamente apontado como inconsistente e por  
1628vezes com inclusões, exclusões injustificadas de fontes de madeira, similar à  
1629técnica de 'tentativa e erro', o que obviamente é inadmissível para o caso em  
1630análise". Seguem-se mais em peça da requerente, as folhas 1368 a 1374, e  
1631manifestações técnica, folhas 1376 a 1378, mais uma vez afastando conclusão  
1632de regularidade dos argumentos apresentados pela empresa. E aí peço  
1633atenção dos senhores porque isso é uma argumentação jurídica que foi feita e  
1634que eu vou me utilizar para o meu voto. As folhas 1468 a 1476 o parecer  
1635jurídico 6 de 2010 da procuraria do Ibama sede, da lavra da então procuradora  
1636chefe nacional, a fim de subsidiar eventual decisão e sede reconsideração pela  
1637presidência do Ibama, elucidando o que no seu entender são as razões  
1638jurídicas para a solução da controvérsia, razões essas das quais destaco o  
1639seguinte... Então eu destaco o que eu considero argumentações jurídicas  
1640relevantes nesse parecer: "Passando a discussão para o caso concreto, há que  
1641se perquirir se, na origem, a exploração se deu de forma sustentável, em  
1642cumprimento a função ambiental das florestas onde o mogno, agora convertido  
1643em madeira serrada, foi explorado. A Diretoria de Biodiversidade e Floresta  
1644textualmente afirma que tal função social que deveria decorrer da autorização  
1645de exploração florestal, concedida pelo Ibama, não pode ser atestada. Suscita

1646diversas situações. 1- houve exploração em terra indígena; 2- houve  
1647duplicação de volumes de madeira que poderiam ter sido exploradas, em uma  
1648espécie de clonagem documental; 3- não houve demonstração de onde, de  
1649fato, tais madeiras foram exploradas, etc. Assim, segundo as constatações  
1650efetuadas pelo Ibama, a apropriação da flora, na origem, deu-se de forma  
1651irregular já que não houve demonstração em contrário. Repise-se: a legislação  
1652determina que o proprietário somente pode apropriar-se de espécimes de flora  
1653se, quando e como o poder público autoriza. Padece, portanto, as madeiras  
1654sob depósito da empresa Red, de vício de origem, por presunção, já que a  
1655mesma não fez demonstração em contrário, nem tampouco o Ibama, após as  
1656diversas e sucessivas análises, pode concluir pela origem legal de tais  
1657madeiras e atestar que sua exploração foi sustentável de modo a que não  
1658tenha sido comprometida a função ambiental das florestas onde estavam  
1659inseridas. Ressalta-se que a presunção opera, na hipótese, por decorrência  
1660lógica, já que, caso tais madeiras tivessem origem legal, a documentação teria  
1661sido apresentada. Diante dessa conclusão, resta agora analisar se à empresa  
1662Red pode ser imputada responsabilidade por tais fatos ou se, tendo ela  
1663adquirido as madeiras de forma aparentemente legal, já que acobertada por  
1664documentos exigíveis, segundo alega, teria legitimado a apropriação dos bens.  
1665A saber, o direito de propriedade da empresa Red foi legitimamente. Há  
1666possibilidade de esses documentos conterem informações formalmente  
1667verdadeiras, mas materialmente falsas, o que deslegitima a aquisição?  
1668Constatou-se que sim. Os dados constantes da documentação levam a sua  
1669falsidade ideológica já que decorreram de documentos que não levam à  
1670conclusão de que a madeira foi legitimamente explorada. No caso, os  
1671documentos apresentados pela empresa conteriam uma verdade formal que  
1672não corresponde com a real. Bem por isso que sem autorização formal ou  
1673materialmente válida ou em desacordo com a autorização concedida pelo  
1674poder público para apropriação de bens que integram o patrimônio florestal  
1675brasileiro, não há direito de propriedade legitimamente constituído. Guardadas  
1676as devidas proporções e relações com o caso concreto, a resposta a estes  
1677questionamentos, sob o ponto de vista jurídico, já está consolidada pelos  
1678tribunais. Não são raros os casos, ora utilizados em analogia, dada a similitude  
1679entre as situações jurídicas envolvidas, em que terceiro de boa-fé adquiriu  
1680veículo com problemas de origem legal (furtados e roubados), tendo a  
1681jurisprudência se firmado no sentido de que a conclusão dava-se pela rescisão  
1682do contrato com a reposição das partes ao estado anterior. Sendo assim, o  
1683terceiro de boa-fé perde o veículo e a ele cabe os necessários direitos  
1684indenizatórios e ressarcitórios a serem sustentados pelo vendedor, com  
1685sucessão na cadeia caso haja mais de um vendedor e comprador. O direito é  
1686claro. Tanto na jurisprudência cível, quanto penal, ninguém pode apropriar-se  
1687de bem que não tenha confirmada sua origem legal. Na mesma esteira de  
1688raciocínio deve seguir o direito administrativo ambiental. Assim, descabe a  
1689empresa alegar que não tinha responsabilidade com a origem da madeira e  
1690que só comprou devido ao descontrole e ausência de fiscalização do Ibama.  
1691Eventual omissão ou inércia do órgão ambiental não tem o condão de legitimar  
1692vícios originados ou advindos da má-fé que se dá no comércio ilegal das  
1693madeiras. Por ademais, observe-se que a impossibilidade de se conhecer a  
1694cadeia de custódia não pode ser atribuída ao Ibama na medida em que  
1695nenhum dos impedimentos apontados pela empresa pode ser atribuído a esta

1696autarquia. Por ademais, não se faz possível admitir que a divisão da cadeia  
1697produtiva seja colocada como obstáculo à responsabilização daquele que  
1698fomenta uma atividade nociva ao meio ambiente, uma vez que o interesse  
1699privado, não pode, sob hipótese alguma, sobrepor-se ao interesse da  
1700coletividade, conferindo a apenas um o lucro advindo do prejuízo do restante  
1701da população. Assim é imperioso que o direito aponte a solidariedade entre os  
1702co-responsáveis pelo dano ambiental, o que inclui desde o agente que extraiu a  
1703madeira ilicitamente até o madeireiro que o comercializa sem os documentos  
1704de origem florestal aptos a atestar a origem legal. O contrário seria o mesmo  
1705que legalizar o contrabando ou o descaminho no curso da cadeia de  
1706comercialização. A responsabilidade solidária, em matéria ambiental, também é  
1707confirmada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça”. E aí eu cito  
1708aí o citado no parecer da procuradora chefe do Ibama à época, os REsp 18567  
1709e 37354. O primeiro enfrenta a responsabilidade civil e a solidariedade entre  
1710empresas que estão em área poluída, e o segundo... A segunda jurisprudência  
1711enfrenta aí a questão de que a ação civil pública, na responsabilização civil,  
1712pode ser proposta contra o responsável direto, indireto ou contra ambos, por  
1713danos causados ao meio ambiente. E sigo a continuação do parecer da  
1714procuradora chefe do Ibama: “Não se encontra no processo nenhuma  
1715demonstração por parte da empresa de que empregou todos os meios de  
1716cuidados necessários para acercar-se em resguardar os seus interesses,  
1717restringiu-se a adquirir os bens mediante apresentação de notas fiscais e  
1718documentos expedidos pelo vendedor. Não adotou nenhum outro cuidado  
1719adicional como, por exemplo, solicitação de atestados por parte do Ibama ou  
1720de conferência de documentos que poderiam ter sido exigidos do vendedor, de  
1721modo a que este demonstrasse a origem legal do produto vendido. Opera  
1722ainda contra a empresa, no que diz respeito à boa-fé, o fato de que a cada vez  
1723que tentou demonstrar origem legal da cadeia de custódia, apresentou  
1724documentos diferentes, ora, não é de se supor razoáveis de que qualquer  
1725empresa ao adquirir produtos de tal valor não fizesse rigoroso controle  
1726ambiental”. Fecho aspas em relação a esse parecer do Ibama. Em decisão à  
1727folha 1476 verso, então o presidente do Ibama acolhe os argumento desse  
1728parecer e mantém o auto de infração. Por ocasião então do voto da relatoria da  
1729CNI, que foi proferido quanto à admissibilidade antes da análise do mérito ,esta  
1730Câmara Recursal requisitou diligências na 20ª Reunião Ordinária em 25 e 26  
1731de julho, com os seguinte questionamento... E aí eu volto a destacar isso aqui,  
1732que já foi lido, a fim de demonstrar a última diligência, não é? Relatei aqui tudo  
1733que existia no processo. Então a última diligência foi: A - se todas as notas  
1734fiscais apresentadas pelo recorrente possuem carimbo RET ou vieram  
1735acompanhadas das respectivas ATPFs e se correspondem formalmente a toda  
1736a madeira serrada apreendida. Em caso de negativo, informar qual o volume  
1737que não possui cobertura; e B - como funcionava o carimbo RET. Também  
1738resta uma dúvida sobre quais documentos o Ibama teria que analisar porque  
1739pelo que eu entendi é em relação ao último requerimento de 2007 que está à  
1740direita da tabela que eu distribuí para vocês. E em seguida segue um peça da  
1741empresa Red, as folhas 1522 a 1523, indicando que “apresentou cópias de  
1742todas as notas fiscais com respectivos carimbos RET e/ou ATPF, todas as  
1743AUTEX, autorizações de exploração, ou declarações de venda de produtos  
1744florestais, prestação de contas e ficha de controles mensais de todas as  
1745empresas fornecedoras da madeira adquirida e objeto do presente processo,

1746em petição protocolada sob o nº. 10100.002085/07-72, em 3 de julho de 2007,  
1747nessa presidência, e que referida documentação até a presente data não foi  
1748juntada ao presente processo”. Acho que o que a empresa quis fazer era trazer  
1749o que estava em outros autos para esses autos, no sentido de reforçar que já  
1750tinham sido entregues os documentos para que a diligência sugerida fosse  
1751feita. Então as folhas 1768 a 1773, informação técnica de 240 de 2011, do  
1752Ibama, de 29 de setembro de 2011, em que consta o seguinte: “Esclareço que  
1753nem todas as cópias das notas fiscais presentes no presente processo entre  
1754folhas 403 e 873 possuem o carimbo RET. Conforme tabela em anexo, o  
1755volume de 6491,5230 metros cúbicos este volume é somatório de 176 cópias  
1756de notas fiscais sem carimbo RET, já incluso o volume de 618,983 metros  
1757cúbicos procedentes da madeireira Jordani, que possuem apenas o carimbo  
1758estadual, sendo que a legislação à época não previa esse tipo de transporte  
1759sem o RET federal. Enfrenta a legislação estadual, Decreto 1940 de 96, do  
1760Paraná, que afirma que fica instituído o selo de transporte de matéria-prima de  
1761origem florestal “ST”, destinado a acoberto do transporte da matéria-prima de  
1762origem florestal, antes da primeira transformação. Portanto, está claro que para  
1763o transporte de mogno serrado a legislação aplicada deveria ser a federal. Em  
1764resposta ao segundo questionamento informo que o RET funcionava conforme  
1765previa os capítulos II e III da Portaria Ibama 44N de 93. Fecho aspas para citar  
1766novamente a primeira diligência. A primeira manifestação em diligência. As  
1767folhas 1782 a 1784, nova manifestação da empresa que, em vez de rebater as  
1768supostas fraudes apontadas em relação ao que consta pelas cópias... Nas  
1769cópias dos autos, nenhuma prova em seu favor traz aos autos. As folhas 1787 a  
17701788 nova informação, 26 de 2012, do Ibama agora em janeiro de 2012,  
1771afirmando: “Em relação ao fato de que foram...” Eu me esqueci de citar, eu vou  
1772fazer isso agora. Acostadas cópias das ATPFs das empresas, e aí não vou  
1773citar as empresas que estão citadas na folhas 1787, faz-se necessária a  
1774confirmação de autenticidade de cópias juntadas junto ao setor de controle da  
1775SUPES - PA. Então aqui eu registro que o Ibama teve dúvida da autenticidade  
1776dessas cópias juntadas já que a cópia que estava antes no processo não bate  
1777com a cópia recentemente juntada. Por fim o voto da relatoria da CNI, que aí  
1778eu acho que eu vou deixar... Não tem citação aí, mas eu vou ler integralmente,  
1779ele não é muito grande, apenas para que fique claro o voto da relatoria no  
1780sentido de ter se baseado nessas últimas diligências. Eu vou ler a decisão da  
1781CNI: Tendo assistir parcial razão à recorrente no sentido de que os produtos  
1782florestais objeto do auto de infração estavam acobertados por licença válida,  
1783em parte porque a cobertura de uma pequena fração desse material não restou  
1784comprovada nos autos, senão vejamos. O próprio analista ambiental  
1785responsável pela diligência solicitada por esta Câmara na folha 1788, faz o  
1786seguinte comentário: “Deste modo encaminho para providências que julgar  
1787necessárias, pois caso sejam aceitas como válidas as cópias trazidas nesse  
1788momento, o volume com carimbo RET ou ATPF será de 17625,80 metros  
1789cúbicos”. Entendo que as cópias juntadas pela recorrente gozam de presunção  
1790de veracidade, salvo prova em contrário. Poder-se-ia cogitada, à necessidade,  
1791se investigar a validade desses documentos em virtude da acusação de  
1792possível fraude feita pelo analista do Ibama, a folha 1772. No entanto, como  
1793bem esclareceu a recorrente a suposta frase era, na verdade, fruto de  
1794equivocos ocorridos durante a reprografia das licenças, tendo sido sanadas  
1795pelos novos documentos juntados às folhas 1522 a 1767. A dúvida que se

1796coloca agora é quanto ao momento em que esses documentos foram juntados,  
1797ou seja, se essa juntada seria tempestiva. Penso que pelo Caput do art. 65 da  
17989784, da Lei 9784, direito do administrado de fazer prova do que alega com o  
1799objetivo de se defender eventual sanção administrativa... De se defender de  
1800sanção administrativa, pode sim ser exercido ao menos enquanto o processo  
1801não estiver concluído. Assim, presumindo-se a validade das licenças  
1802apresentadas pela recorrente, constata-se que 15625,80 metros cúbicos da  
1803madeira autuada possuem carimbo RET ou ATPF, do restante, 618,983 metros  
1804cúbicos possuem licença válida emitida pelo órgão ambiental estadual, o que  
1805no meu entender atenderia à exigência do art. 32, § único do Decreto 3179 de  
180699, de “ter licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento  
1807outorgada pela autoridade competente” sobrando apenas 103,157 metros  
1808cúbicos de madeira sem licença. Diante do exposto voto pelo deferimento  
1809parcial do recurso da recorrente adequando-se o valor da multa aplicada pelo  
1810auto de infração à volumetria comprovadamente desprovida de licença,  
1811103,157 metros cúbicos. Com efeito mantendo o valor mínimo adotado pelo  
1812agente autuador ao metro cúbico de madeira irregular, devendo o valor desse  
1813auto ser ajustado para R\$ 10315,70. Por fim voto pelo afastamento das demais  
1814penalidades que possam ter sido aplicadas à recorrente em decorrência do  
1815auto de infração em relação exclusivamente ao volume de madeira cuja  
1816legalidade está comprovada. Fecho aspas em relação ao voto da CNI e vou  
1817colocar aqui no meu voto que eu fiz a leitura, em seguida eu passo a decidir.  
1818Inicialmente peço vênias para registrar que o presente julgamento não pode  
1819deixar de considerar a globalidade das provas que se encontram nos presentes  
1820autos, inclusive as diversas análises de pareceres proferidos pela área técnica  
1821do Ibama, além de elementos acima citados e/ou destacados. Assim não tenho  
1822como deixar de entender que as considerações técnicas sobre a ausência de  
1823autorizações válidas que justificassem o que é alegado e modificado por  
1824diversas vezes pela empresa, não se pode restringir a uma análise meramente  
1825formal, mas que se possa confirmar autorizações e documentos pertinentes  
1826como materialmente válidos. Nesse sentido reforçam-se manifestações do  
1827Ibama, acima destacados, e aí eu cito aqui os pareceres da DBFLO, 16 e 2007,  
1828parecer DBFLO 11 de 2007, parecer DBFLO 7 de 2009 e parecer DBFLO 19  
1829de 2009, e que todos foi negada a nova argumentação da empresa em todas  
1830as hipóteses. E aí eu destaco aqui no meu voto: reforço tais colocações uma  
1831vez que a empresa autuada em vez de comprovar a licitude perante a  
1832legislação ambiental de seus negócios referidos nos documentos juntados,  
1833formal e materialmente, chega a apresentar relativa culpa ao Ibama por não ter  
1834impedido a comercialização de madeiras de espécie mogno de forma irregular.  
1835Ora, se a empresa em tela, que é conhecedora do ramo que movimentava  
1836contabilidades exorbitantes com vistas à exportação de madeira de mogno  
1837extremamente nobre e valorizada internacionalmente, como... Porque não tinha  
1838como respaldar-se e evitar relações decorrentes de ilícitos que envolveriam as  
1839cadeias de seus fornecedores? Uma vez tendo conhecimento das  
1840irregularidades apontadas pelo Ibama quando da análise das primeiras  
1841documentações apresentadas, por que não procurou exigir regularidade da  
1842cadeia produtora? Sobre tais questionamentos não há quaisquer indícios de  
1843busca da empresa no sentido de apresentar uma tese plausível. Não se pode  
1844deixar de ressaltar que a empresa, em suas primeiras manifestações, por  
1845diversas vezes afirmou que adquiriu madeiras de origem lícita de empresas

1846extratoras as quais possuem planos de manejo florestal sustentável apto, e por  
1847isso nada logrou aprovar, mas apenas modificou a sua tese de defesa nos  
1848presentes autos sob o argumento de a madeira em depósito... De que a  
1849madeira em depósito se justificava sob notas fiscais diversas. Ao mesmo tempo  
1850não se pode deixar de entender que a liberação pelo Ibama de documentação  
1851formal aos empresários do ramo de madeira, a fim de que o transporte e  
1852armazenamento se realizassem sem conferências em tempo real, não pode  
1853afastar a comprovação material por todos os responsáveis sobre o que  
1854formalmente estava declarado na sequência da cadeia produtiva, daí a  
1855prestação de contas ser ato homologatório das ATPFs ou RET. Nota-se que  
1856mesmo alegando diferentes cadeias, e pior, diferentes fornecedores e/ou  
1857diferentes volumes de mogno, em nenhuma das oportunidades a empresa ora  
1858autuada procurou demonstrar a realidade material das centenas de  
1859documentos que protocolou no Ibama. Logicamente porque materialmente  
1860diversas cadeias de exploração e de comercialização do mogno foram  
1861irregulares. Então todos os interessados e envolvidos que sempre foram  
1862responsáveis por conferir a idoneidade dos produtos que adquirem preferiram  
1863escudar-se em documentos formais. Ocorre que a fraude pode ou poderá ser  
1864sim detectada em alguma fase da cadeia produtiva, se cometida pelo detentor  
1865do plano de manejo ou se foi promovida em documentações dos comerciantes  
1866que se seguiram na cadeia, mas não é ao Ibama que cabe a obrigação de  
1867demonstração do responsável e/ou parcela de responsabilidade em  
1868decorrência de negócios ilícitos sob a legislação ambiental, logo, consoante às  
1869razões do parecer da procuradoria do Ibama nº. 6 de 2010 acima citada, as  
1870quais também consagro, o direito prevê a possibilidade de solidariedade na  
1871responsabilidade, como no caso de co-poluidores sem prejuízo das ações  
1872cabíveis sobre o regresso e pedido de indenização ou ressarcimento, inclusive  
1873porque todos da cadeia produtiva lucraram com o ilícito e seu segmento na  
1874cadeia. A despeito dessa tese, mesmo que se entenda que a empresa autuada  
1875apenas devia prestar contas da regularidade de suas compras diretas, sua  
1876conduta em relação aos fornecedores apresentou-se sempre contraditória.  
1877Nesse ponto outra indagação lógica não foi respondida, de grande relevância  
1878para esta instância julgadora. Como tantas notas fiscais tantas vezes  
1879substituídas quando das inúmeras análises do Ibama, poderiam agora justificar  
1880a regularidade da empresa em relação ao volume de madeira em depósito.  
1881Nesse sentido eu remeto à tabela anexa em que procura comparar as  
1882contradições mais óbvias sobre aquisições de mogno pela empresa autuada  
1883diretamente de determinadas empresas. A cada momento sendo notórias as  
1884modificações das empresas e/ou dos volumes que justificassem a totalidade do  
1885volume em depósito, objeto da apuração de multa. Logo não há como se  
1886desconsiderar a má-fé processual da autuada nesse caso. A administração e  
1887suas instâncias técnicas e julgadoras não podem sujeitar-se a apostas ou a  
1888técnicas de “tentativa e erro”, como a empresa claramente se comportou nos  
1889presentes autos de forma a mover inúmeras vezes a máquina pública sem  
1890sequer responder as perguntas que lhe foram dirigidas, uma vez que a nova  
1891resposta “que vinha sendo dada” consistia em novos documentos que  
1892contradiziam muitos dos documentos anteriores quando não passaram de  
1893alegações sem quaisquer provas de idoneidade de seus vendedores. Veja-se  
1894que não há possibilidade jurídica nenhuma de esse julgamento basear-se na  
1895documentação juntada pela empresa apenas em 2007, quando por diversas e

1896sucessivas vezes houve divergência de informações, inclusive porque em  
1897matéria de razoabilidade e dever de boa-fé ainda se pode argumentar que as  
1898primeiras alegações da empresa que deveriam ser levadas em conta nesse  
1899julgamento, pois o que apresentado posteriormente em sede de petições  
1900simples não vem sequer constituir fatos novos, mas outras alegações e outros  
1901documentos. Isso é óbvia má-fé da empresa, nesse caso não deve quedar-se  
1902silente essa Câmara Recursal, pois a conduta ora verificada descrita pela área  
1903técnica do Ibama como tentativa e erro é claramente ofensiva aos deveres de  
1904lealdade e honestidade que devem ter as condutas dos administrados perante  
1905o poder público. Nesse sentido determina a lei quando trata como um dos  
1906deveres dos administrados “a atuação segundo padrões éticos de probidade,  
1907decoro e boa-fé”, é o art. 4º Inciso II da Lei 9784, e é nesse caso em que o  
1908Ibama se manifestou inúmeras vezes a fim de confirmar as impropriedades e  
1909divergências de dados da empresa que a cada momento apresentava  
1910documentos diversos impróprios no sentido de apresentar novas cadeias  
1911comerciais supostamente lícitas, todavia sem qualquer êxito. Veja a tabela  
1912anexa que integra o presente voto. Ademais quanto à questão probatória por  
1913último juntada, despeito dessa apontada má-fé, reforço-me no que dispões a  
1914Lei 9784 na parte em que aponta que o interessado poderá juntar documentos  
1915na fase instrutória e antes de tomada a decisão, art. 38. Contudo o que se  
1916verificou nos presentes autos foi a tentativa, durante a tramitação... Durante  
1917anos, eu acho que a intenção era essa mesmo, durante anos, de provar e  
1918juntar documentos capazes de renovar as análises do Ibama, o que mesmo  
1919assim as diversas análise técnicas do Ibama não se mostraram favoráveis aos  
1920argumentos da empresa. Por todo o exposto, então, respaldando-me em todos  
1921os destaques das avaliações técnicas do Ibama, nos elementos instrutórios  
1922globalmente considerados nos autos durante mais de oito anos de sua  
1923tramitação e, principalmente, nos argumentos jurídicos apontados acima,  
1924responsabilidade objetiva e solidária entre os integrantes da cadeia produtiva, a  
1925falta de regularidade material das autorizações juntadas pela autuada como  
1926justificativas para as suas compras nos termos da legislação federal aplicável  
1927além da clara má-fé da empresa nas diversas tentativas dessas justificativas,  
1928entendo que não há plausibilidade em desconsiderar-se a presunção de  
1929legitimidade e autoridade do Ibama no exercício de seu poder de polícia.  
1930Ademais não se verifica qualquer outro vício nesses autos capazes de afastar a  
1931regularidade da atividade do Ibama. Ante o exposto eu voto pela manutenção  
1932das penalidades indicadas, multa e apreensão. É como voto. Só para  
1933esclarecer, pessoal, realmente eu confesso a minha dificuldade de demonstrar  
1934aqui algumas coisas bem absurdas. Eu citei aqui o que a tabela do Ibama  
1935coloca, apenas a título de exemplo que me chamou mais atenção, mas, assim,  
1936o processo é robusto e como eu falei no meu voto, e ter que deparar-se eu  
1937também não vejo sentido, assim, eu fiquei pensando porque que o Ibama  
1938passava a analisar tantas novas notas fiscais e tantas novas alegações. Eu  
1939fiz... Tentei fazer uma argumentação aqui pela lei do processo administrativo  
1940federal que as provas têm que ser apresentadas no número de instrução para  
1941que uma decisão plausível seja feita. Se a cada momento uma nova motivação,  
1942uma nova razão, uma nova colocação se faz quantas instruções esse processo  
1943deveria ter? Então chegamos ao ponto de, na última instância, ainda estarem  
1944sendo juntadas notas fiscais porque apesar de terem referência a uma juntada  
1945de 2007 ainda havia dúvidas sobre regularidade de cópias. Então, assim, não

1946vejo como nós desconsiderarmos tantas contradições, o comportamento  
1947contraditório da empresa, para que nós nos apeguemos apenas a uma suposta  
1948legalidade formal de documentos que nem cópias autenticadas foram  
1949apresentadas até o momento nos autos, nenhuma das cópias que estão aqui  
1950sequer tem carimbo de cartório, como se fosse a cópia da cópia autenticada.  
1951Então, assim, além dos argumentos que eu coloco aqui, que não sei se os  
1952senhores acatarão, que me convencem no sentido de que há sim uma  
1953responsabilidade solidária. Então estou à disposição para qualquer dúvida,  
1954acho que consigo achar todos os elementos aqui do processo. Passei dois dias  
1955lendo e, se os senhores quiserem, eu posso fazer esclarecimentos.

1956

1957

1958**A SR<sup>a</sup>. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Estão abertos  
1959os debates. Algum membro da Câmara tem alguma dúvida? (*Intervenção fora*  
1960*do microfone. Inaudível*) Se nós vamos somar tudo que diverge aqui... O Ibama  
1961ensaiar cada vez que... Notas fiscais, e, lógico, haveria uma dificuldade de  
1962destacar declaração do técnico que fez as últimas diligências quando ele diz  
1963que não pode, vamos dizer, se basear nessas cópias que foram juntadas  
1964porque haveria uma suposta fraude, ele afirma que é necessário que se olhe os  
1965documentos originais na superintendência do Pará porque de fato tem que se  
1966ver esse carimbo. Então um carimbo que aparece somente em uma cópia sem  
1967que isso seja, de fato, confirmado como bate com as originais, ele teria  
1968dificuldades de atestar sim a autenticidade do documento. Agora, também ele  
1969não assume uma alegação de fraude, eu acho que por cautela o servidor... E aí  
1970sim eu queria deixar registrado para os senhores essa reflexão de que se nós  
1971podemos, então, também interpretar a legislação no sentido do que seja  
1972materialmente válido porque a prestação de contas do Ibama era exatamente  
1973nesse sentido, e nós temos diversas cadeias econômicas, todas irregulares, e  
1974ninguém consegue imputar quem materialmente cometeu o ilícito, embora  
1975juridicamente em uma ação judicial uma ação de regresso possa tentar elucidar  
1976isso melhor. Então foram alguns raciocínios que eu coloquei aqui. (*Intervenção*  
1977*fora do microfone. Inaudível*) Se algum membro da Câmara quiser algum  
1978esclarecimento de fato para a representante da empresa, o Ibama não se opõe,  
1979agora...

1980

1981

1982**A SR<sup>a</sup>. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Estão abertos  
1983os debates, alguém tem mais alguma dúvida?

1984

1985

1986**O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – Na verdade, não é dúvida, só fico  
1987um pouco decepcionado porque nós estamos voltado aqui duas discussões  
1988que eu pensei que já tínhamos avançado, o voto do Ibama, o voto vista vai...  
1989Segue toda a linha da responsabilidade solidária e nós debatemos isso nas  
1990últimas reuniões profundamente, não se trata aqui... Nós temos que concentrar  
1991no que está nos autos, não é nosso papel e nem da empresa se defender para  
1992tentar provar que os planos de manejo eram regulares, não tem como, ela não  
1993tinha domínio do plano de manejo, não era ela a responsável pelos planos de  
1994manejo, ela apenas recebeu um produto licenciado com ATPF do Ibama e  
1995carimbo RET e tentou fazer o comércio dela. Então se nós estamos falando de

1996responsabilidade objetiva, onde é que está a responsabilidade objetiva do  
1997Ibama que licenciou esse produtos com base nos planos de manejo se eles  
1998eram fraudados? (*Intervenção fora do microfone. Inaudível*) O papel é a  
1999garantia do administrado de que aquele produto está válido, se depois o Ibama  
2000quiser cancelar esse papel, não pode multar, agora, por exemplo, se o Ibama  
2001quiser... Eu até entendo que existe uma discussão razoável aqui quanto a  
2002legalidade do produto no sentido de que o produto seja embargado,  
2003apreendido. Agora, multada a empresa por ter agido... Tudo indica aqui que a  
2004empresa foi vítima, não foi nem autora da infração. E a outra questão também  
2005que eu fico um pouco consternado é que nós discutimos isso várias vezes,  
2006quer dizer, a jurisprudência nessa Câmara em que momento a empresa... Um  
2007autuado pode apresentar fatos novos ou documentos que comprovariam a  
2008legalidade da sua atividade ou dos produtos que ele comercializa. Então essa  
2009linha de argumentação do Ibama de que a todo momento a empresa  
2010apresentava novos documentos tentando burlar ou tentando confundir a  
2011fiscalização, pelo menos no meu voto não foi isso que eu tentei enfrentar, o que  
2012eu meu ative no voto e eu posso até ler novamente, é verdade que existiram  
2013vários momento em que a empresa juntou notas fiscais, cópias de ATPF, notas  
2014fiscais com carimbo RET, e isso foi o objetivo da diligência, inclusive. Afinal de  
2015contas o processo está confuso, afinal de contas foi à diligência dessa Câmara  
2016no passado, Ibama, afinal de contas essa madeira tinha ou não tinha licença?  
2017E foi a resposta que nos veio do próprio Ibama, uma parte dela tinha licença e  
2018depois houve uma discussão, não sei se as licenças teriam fraude, aí foi aquela  
2019questão da xérox que a empresa depois já esclareceu, que foi tirado só xérox  
2020da frente e não foi tirado do verso, aí fez uma nova juntada de documentação  
2021para... Já com essa xérox supostamente regularizada e com base nisso, com  
2022base na resposta da diligência é que eu segui o meu voto nesse sentido. Então  
2023parece que da leitura... No resumo da ópera, x por cento da madeira tinha uma  
2024licença válida e X por cento não tinha, e foi isso que eu tentei concluir  
2025afastando a multa com base no que tinha a licença válida de fato. Então eu  
2026acho que nós retornarmos aqui a discussão da responsabilidade solidária,  
2027aqueles REsp do Superior Tribunal de Justiça não tem nada a ver, aquilo é  
2028uma discussão de ação civil pública, responsabilidade civil, nós estamos aqui  
2029em outra esfera, outra categoria de responsabilidade jurídica. Não sei onde  
2030isso vai nos levar, discutir essas questões. Não vão esclarecer o caso, no caso  
2031nós temos que nos ater aqui estritamente a saber: a empresa tinha ou não  
2032tinha licença para receber e comercializar aqueles produtos? Essa é só a  
2033observação que eu queria fazer, reiterando o meu voto já.

2034

2035

2036**A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (Ibama)** – Só para  
2037esclarecer a argumentação que eu faço, acho que quando a lei fala em fatos  
2038novos não significam documentos novos. Eu fiz questão de distribuir para os  
2039senhores alegações de compras diretas que a empresa fez com divergências  
2040claras, esses documentos a empresa já tinha posse desde 2001 já que todas  
2041as notas são datadas de 2001. A má-fé, que está clara nos autos, a empresa a  
2042cada hora dizia uma coisa diferente para o Ibama, isso é má-fé? É configurado  
2043com documentos já existentes. O que possibilitaria uma nova tomada de  
2044enfrentamentos seriam fatos novos, os fatos sempre existiram, está lá na  
2045contabilidade da empresa. Todos os fatos estão nas contabilidades das

2046empresas, por que não chegam aqui com a versão coerente? Então eu coloco  
2047isso e apenas para esclarecer de fato toda a argumentação jurídica,  
2048jurisprudência da responsabilidade civil é por analogia, de fato a  
2049responsabilização administrativa ainda é algo em construção e não vejo como  
2050direito civil não albergar a empresa nenhuma eventual ação indenizatória  
2051contra quem lhe vendeu de má-fé caso a empresa tenha adquirido de boa-fé,  
2052como alega. Então é um fato, e a autorização do Ibama, eu não vou repetir o  
2053que eu sempre contei aqui, ela é algo formal sujeita à homologação . Então o  
2054Ibama não tem nem hoje em dia, apesar de ter um sistema informatizado e que  
2055já foi sujeito a fraudes, como atestar que todo o documento ou toda a  
2056informação processada corresponde à verdade, daí as fiscalizações que o  
2057Ibama faz. Então não é a primeira vez que nós enfrentamos essa questão do  
2058que é válido ou não, e aí eu peço vênua realmente para entender que validade  
2059de autorização envolve também a materialidade. Porque, inclusive eu acho que  
2060nós temos que refletir aqui a materialidade do que alguém vem, chega e diz  
2061perante o poder público, porque o que eu distribuí para os senhores demonstra  
2062declarações divergentes perante o poder público. Não sei as consequências  
2063criminais disso, mas a cada hora se declara uma coisa diferente, notas  
2064diferentes. Madeireira Castelo, por exemplo, a empresa afirmou em 2002 que  
2065teriam... Do (...) que encontrava o depósito teria adquirido 7160 e no final  
2066estava afirmado que só tinha adquirido 1800, como é que a empresa explica  
2067isso? Como é que nós podemos aceitar uma divergência de valor, declarações  
2068absolutamente divergentes que nunca foram enfrentadas nos autos. Então eu  
2069tendo a notar que a cada vez a empresa tentava novas justificativa porque  
2070materialmente não conseguia comprovar e não sei como podemos também  
2071argumentar que... E aí eu usei por analogia mesmo o exemplo do carro  
2072adquirido. O carro adquirido sendo ele roubado, o comprador perde, devendo  
2073então pedir o ressarcimento ao vendedor fraudulento. Então são raciocínios  
2074que eu faço por analogia e que eu também não sei da jurisprudência  
2075consolidada aqui nesta Câmara não, isso é um dos poucos casos em que nós  
2076estamos usando... Poderíamos usar, o Ibama está apresentando agora o caso  
2077de solidariedade apenas como argumento preliminar, eu acho que o que mais  
2078me convenceu realmente foi o ponto da má-fé que eu fiz questão de provar que  
2079está nos autos e fiz questão de digitalizar todas as inconsistências porque me  
2080choca uma empresa desse tamanho agir dessa forma em um caso tão sério,  
2081embora também não desconheça que a empresa tem as suas vitórias na  
2082justiça e que logrou êxito em outras discussões, como a retroatividade ou não  
2083da IN que suspendeu o comércio de mogno. Então, mas gostaria de registrar  
2084aqui a minha profunda decepção em estarmos lidando com o processo em que  
2085a empresa tenta nos convencer com tantas divergências de informações. Então  
2086eu me sinto até em um momento... Talvez um dos raros aqui de tanta  
2087divergência de informação e tanta dificuldade de se explicar. E aí sim eu fico  
2088perguntando: cabe ao Ibama ter que provar o que a empresa nunca tentou  
2089provar? E por que a empresa nunca se explicou em relação às divergências de  
2090suas declarações? Isso tem consequências sérias sim quando se trata de  
2091declarações para o poder público. Então o que eu queria registrar.

2092

2093

2094**O SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (ICMBio)** – Eu também prestei  
2095atenção aqui no voto e é muito claro para mim duas linhas de argumentação

2096diferentes, mas, honestamente, eu vou pegar aqui a palavra do Marcos aqui e  
2097vou tentar não fazer um contraponto, mas tentar expor o meu raciocínio aqui.  
2098Ainda que formalmente no voto da Gerlena ela diga que não conhece os fatos,  
2099as novas documentações apresentadas pela empresa porque não seriam os  
2100fatos novos que estão previstos na Lei 9784, honestamente eu acho que ela  
2101enfrentou. Ela exemplificativamente fez uma tabela aqui, é impossível ela não  
2102fazer isso por amostragem, pela quantidade de documentos, mas na minha  
2103leitura pode não ser a dela. Ela enfrentou quando ela mostrou que a empresa  
2104sucessivamente muda as informações. E na linha que me parece que foi a  
2105linha de raciocínio dela isso fragilizava uma eventual presunção de boa-fé da  
2106empresa. Então, para mim, eu concordo contigo Marcos, eu acho que se for  
2107uma questão relevante para você decidir, eu acho que nós podemos conhecer  
2108aqui, ainda que eu tenha dificuldade, já tive alguns casos que nós debatemos,  
2109de achar que nós ficamos querendo instruir demais processos aqui em última  
2110instância, mas eu até acho que nós podemos conhecer dessa documentação, o  
2111que eu acho é que ela efetivamente o fez. Em relação à responsabilidade  
2112objetiva eu também já me filio ao posicionamento que prevalece aqui na  
2113Câmara de que, de fato, nós não podemos estender a responsabilidade  
2114objetiva que está prevista lá na Constituição Federal para reparação civil e  
2115transplantá-la para a esfera administrativa. Realmente eu acho que a linha de  
2116raciocínio da responsabilidade da cadeia é muito mais para reparação do dano  
2117do que efetivamente para você imputar responsabilidades objetivas sem  
2118analisar o caso concreto de forma apriorística para todo mundo. O que eu acho  
2119é que, dada vênua dos que discordam, nesse caso eu acho que existe uma  
2120circunstância fática que justifica, não a responsabilização pela cadeia, e sim a  
2121existência de culpa. Então eu concordo e eu acho que não tem como não  
2122concordar, honestamente, que um documento só vale se ele for formal e  
2123materialmente se ele corresponder à forma prescrita e a materialidade que ele  
2124visa demonstrar. Ainda que nós tenhamos dificuldade em tentar buscar a  
2125cadeira para responsabilizar uma empresa por um eventual ilícito que foi  
2126causado no início da cadeia produtiva, nós precisamos saber se ela tinha  
2127condições mínimas perante a boa-fé objetiva de ter conhecimento daqueles  
2128fatos. Então por isso eu tomo o cuidado de não falar em má-fé, não falar em  
2129ilícito penal, eu prefiro falar em boa-fé objetiva. E uma empresa que opera no  
2130ramo, uma empresa que tem uma volumetria dessa magnitude, de mogno, que  
2131é uma madeira nobre, que trabalha com esse tipo de operação, ela,  
2132conhecendo, e isso era um fato notório, o Ibama não surgiu do nada com uma  
2133instrução normativa, com uma operação para suspender a comercialização de  
2134mogno no País. Já se sabia a situação caótica que havia antes, já se sabia que  
2135havia indícios de exploração em duplicidade de plano de manejo, explorações  
2136ilícitas em cima de terra indígena, unidades de conservação, isso já era um fato  
2137conhecido e eu posso dizer notório das pessoas que operavam diuturnamente  
2138nesse ramo. Então na minha leitura o mínimo zelo que se espera objetivamente  
2139de um sujeito que opera diuturnamente nessa atividade é que ele exija pelo  
2140menos uma... Pelo menos ele busque saber se existem elementos mínimos  
2141para dar o indício de legalidade às operações que ele está fazendo. E na minha  
2142leitura as sucessivas modificações que foram promovidas na documentação,  
2143elas fragilizam e mostram que, na minha leitura mais uma vez, que abstraído  
2144boa ou má-fé, não houve boa-fé objetiva. Então as comprovações  
2145exemplificativas aqui na cadeia de custódia da madeira são manifestas,

2146notórias, clarividentes que houve sim declarações de cadeias que não  
2147correspondiam minimamente à realidade. Então mais uma vez dizendo,  
2148embora o voto do Ibama formalmente entendeu por não conhecer por uma  
2149questão de preclusão dessa matéria, eu acho que materialmente ela enfrentou  
2150essa questão, e eu aqui, embora discorde formalmente dela, materialmente eu  
2151concordo que existem vários indícios muito fortes de que a cadeia formalmente  
2152declarada não corresponde à materialmente vivenciada. E ela usou o exemplo  
2153da madeireira Pau Brasil e Barbosa Agroindustrial. Ora, eu não posso vender  
2154duas vezes a madeira, se eu vendo essa madeira uma vez para A, eu não  
2155posso vender essa madeira para B, essa madeira está vindo de outro lugar. Se  
2156eu exporto essa madeira, como declaração de exportação, para outra pessoa  
2157eu não posso vender essa madeira para a Red. Então, na minha leitura, existe  
2158um indício, eu prefiro não falar em clareza e má-fé, em uma tática de tentativa  
2159e erro, mas ela... Se não prova má-fé, ela prova, no mínimo, que não houve a  
2160boa-fé objetiva que se exigiria de uma empresa que opera nessa atividade há  
2161muito tempo. Então, assim, eu não vou adiantar o meu voto, mas é óbvio, pela  
2162minha fundamentação que eu já externei aqui, mas eu queria só trazer esse  
2163contraponto talvez até porque o meu voto, embora na conclusão ele seja  
2164idêntico ao da Gerlena e totalmente diferente do voto do Marcos, eu acho que  
2165eu consigo, na minha leitura, superar essas duas dificuldades que ele enfrentou  
2166e que eu particularmente enfrento também. Então eu não quero adiantar, eu  
2167até acho honestamente que o problema maior, Marcos, para mim não é a  
2168multa, sob a ótica da empresa, é claro que para mim não interessa o valor da  
2169madeira no mercado, mas uma madeira que vale mais de US\$ 2000 o metro  
2170cúbico, 2300 como eu consultei o meu santo Google aqui, a multa é R\$ 100,  
2171até uma multa de 100 a 500, eu até tenho dúvidas sobre a correção da  
2172capitulação da quantificação dessa multa, é claro que nós não podemos mexer  
2173nisso por reformar (...), mas eu acho que o prejuízo maior, sob a ótica da  
2174empresa aqui, não é propriamente o valor da multa e sim a madeira que ela vai  
2175perder e que, na minha leitura, ela não recebeu licitamente, logo sob a ótica da  
2176propriedade você comprovar a origem que para mim, não pela  
2177responsabilidade da cadeia de custódia, mas sim pelo zelo médio ela não... A  
2178propriedade efetivamente não é dela. Então, assim, mesmo com as questões  
2179de conhecimento de fato novos e afastando a responsabilidade que, para mim,  
2180é civil da cadeia de custódia, eu me filio às conclusões do voto vista.

2181

2182

2183**A SRª. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Ok. Mais  
2184alguém quer fazer alguma consideração? Eu gostaria já de encaminhar a  
2185votação pelo nosso horário aqui.

2186

2187

2188**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Um rápido  
2189comentário, parece que está muito nítido, o fato que acontece normalmente  
2190não há nenhum (...) para nenhuma das partes, a ótica do advogado público e a  
2191ótica do advogado privado muitas vezes são divergentes e é natural. Então eu  
2192acho que aqui nós estamos tendo as duas óticas. Evidente que eu sou um  
2193advogado privado, não sou um advogado público. Impressionou-me muito a  
2194observação de má-fé, coisa que eu, no caso, afasto. E me impressionou muito  
2195quando o representante do Instituto Chico Mendes falou que tem indícios

2196suficientes. Eu pessoalmente acho muito estranho eu condenar alguém por  
2197indício. Então era só esse comentário que eu queria fazer.

2198

2199

2200**A SR<sup>a</sup>. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Ok. Podemos  
2201então passar à votação? Então, recapitulando, nós temos o voto do relator pelo  
2202provimento parcial do recurso adequando-se o valor da multa, e aí a multa  
2203passa a R\$ 10315,70 e nós temos o voto vista divergente da representando do  
2204lbama pelo improvimento do recurso e manutenção do auto de infração e do  
2205termo de apreensão. Podemos votar.

2206

2207

2208**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – A FBCN acompanha  
2209o voto do relator.

2210

2211

2212**O SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (ICMBio)** – ICMBio acompanha  
2213o voto vista.

2214

2215

2216**O SR. LUIS SÉRGIO MONTEIRO TERRA (CNTC)** – CNTC acompanha o voto  
2217o relator.

2218

2219

2220**A SR<sup>a</sup>. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – MMA  
2221acompanha o voto vista também divergindo de alguma parte da  
2222fundamentação, mas, na conclusão eu acompanho integralmente. Como a  
2223votação ficou empatada, em 3 a 3, mas infelizmente a ausência de um dos  
2224membros nós não podemos, como já comentamos, durante essa 30<sup>a</sup> reunião  
2225nós não vamos, ao que parece, ter nenhum momento em que estará... Eu vou  
2226estar jogando com os meus 11 titulares, em nenhum momento eu vou estar  
2227com os meus 11 titulares, eu vou estar sempre... Estou sempre desfalcada.  
2228Então nós não temos nenhum motivo regimental, repito, para adiar, suspender,  
2229enfim, qualquer coisa que adie o julgamento desse processo para a próxima  
2230reunião para aguardar esse quórum completo. Então nesse momento eu vou  
2231exercer o meu poder, dever, de fazer o desempate e eu vou desempatar pela  
2232manutenção da autuação e manutenção do termo de apreensão, manutenção  
2233da multa no seu valor originalmente aplicado. Vamos suspender a nossa  
2234reunião para nós irmos almoçar e logo retornamos.

2235

2236

2237(*Intervalo para o almoço*)

2238

2239

2240**A SR<sup>a</sup>. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Boa tarde.  
2241Retomando a nossa 30<sup>a</sup> Reunião, nós vamos passar agora para o julgamento  
2242do processo de n<sup>o</sup> 26 da pauta, 02013003157/2006-77, em que autuado, Luiz  
2243Carlos Barbosa, de relatoria da CNI. Está com a palavra o relator.

2244

2245

22460 **SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – Trata-se do processo, 224702013003157/2006-77, autuado, Luiz Carlos Barbosa, de relatoria da CNI. 2248Adoto a nota informativa, nº 69 de 2012 do DConama, datada de 05 de abril de 22492012, como relatório, folha 135 e verso do processo a qual passo a leitura. O 2250presente processo administrativo trata do auto de infração, 545016, multa 2251lavrada em 09 de novembro de 2006 contra, Luiz Carlos Barbosa, por provocar 2252incêndio em uma área de floresta de 501,54 hectares em Paranatinga, Mato 2253Grosso. A atividade ilícita foi classificada, pelo agente autuante, como infração 2254administrativa no Artigo 28 do Decreto 3179, que corresponde ao crime 2255tipificado no Artigo 41 da Lei de Crimes Ambientais, pena máxima, quatro anos 2256de reclusão. A multa foi estabelecida em R\$ 753.000,00. Acompanha o auto de 2257infração, o termo de embargo e interdição, relatório de fiscalização e 2258comunicação de crime. Em sede de defesa administrativa, apresentada em 22 2259de dezembro de 2006, o autuado alegou o incêndio ocorrido foi ocasionado por 2260descuido de pescadores que utilizaram as margens do rio para fazer 2261acampamentos. Alegou também que existe tráfego de pessoas no acervo da 2262cerca que faz a divisa com o confrontante ao norte e que o recorrente informe 2263que o “licenciamento ambiental único” já está protocolado na Secretaria de 2264Meio Ambiente do Estado. Com base no parecer jurídico, de folhas 24 a 26, o 2265superintendente do Ibama homologou o auto da infração em 15 de junho de 22662008. Foi interposto, então, o recurso, na folha 41, 46, na data de 3 de 2267novembro de 2008, no entanto o Presidente do Ibama decidiu pelo seu 2268improvemento e manutenção do auto, em 02 de abril de 2009. Notificada da 2269decisão, em 20 de outubro de 2008, a autuada interpôs recurso em 27 do mês 2270de outubro... Na verdade está 2009, mas depois nós vamos ver o que foi que 2271aconteceu. As folhas 116 e 122. Nessa ocasião alegou que a queima não 2272ocasiona proveito econômico a recorrente e que a atividade desenvolvida na 2273fazenda é restrita e pecuária. Restrita a pecuária, não é? Em 12 do 08 de 2011 2274os autos foram encaminhados ao Conama, pelo Presidente do Ibama, que 2275recebeu recurso com um pedido de reconsideração indeferindo a informação 2276para a análise do Relator. Feita a leitura da nota informativa passo a decidir. 2277Primeiramente conheço do recurso protocolado em 27/10/2009 por quanto 2278presumida a sua tempestividade. Consta um aviso de recebimento, juntado na 2279folha 107, com data de entrega gravada em 20/10/2008. Todavia, como a 2280decisão da presidência do Ibama somente se deu em 02 de abril de 2009, 2281entendo que o AR citado não se refere à notificação dessa decisão ao 2282recorrente. Ademais, na folha 114 consta recibo de cópia integral do processo 2283pelo procurador do recorrente, datado 16/10/2009. Quer dizer, teve algum 2284equivoco aqui, na gravação das datas. O que nós temos aqui é o seguinte, 2285uma decisão do Presidente do Ibama, a folha 105 do processo. Aqui, a decisão 2286do presidente do Ibama, em 02 de abril de 2009. Em seguida tem uma AR 2287datado de 20 de outubro de 2008, foi juntado depois, alguma notificação que 2288não tem nada a ver com essa decisão, alguma coisa aqui, estranha. E consta, 2289em seguida, o termo de juntada desse AR, aparentemente, datado em 2009, 2290quer dizer, tudo leva a crer aqui que...

2291

2292

2293(*Intervenção fora do microfone. Inaudível*).

2294

2295

2296 **O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – É, tem uma solicitação de cópia  
2297 aqui assinado pelo próprio Luiz Carlos Barbosa, o autuado, em 16/10... Aí está  
2298 aqui, uma assinatura logo depois. Recebi, em 16/10/2009, cópia integral, com a  
2299 guia de recolhimento da União. E a assinatura eu verifiquei a OAB, é do  
2300 mesmo advogado que assina a petição. Então, desconsiderando esse AR e  
2301 ficando a confusão da data, considerando que ele, supostamente, tomou  
2302 ciência da decisão em 16/10/2009, eu retiro cópia do processo. A defesa foi  
2303 juntada 27/10, 11 dias depois de ele ter recebido a cópia. Então, é nessa data  
2304 que eu me apego a entender que o recurso é tempestivo. E também, na folha  
2305 38, tem instrumento de mandato outorgando poderes ao advogado signatário.  
2306 Então, nesse sentido eu conheço o recurso, admito.

2307

2308

2309 **A SR<sup>a</sup>. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Vamos colher  
2310 os votos.

2311

2312

2313 **A SR<sup>a</sup>. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (Ibama)** – Ibama  
2314 acompanha o relator.

2315

2316

2317 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o  
2318 relator.

2319

2320

2321 **O SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (ICMBio)** – ICMBio com o  
2322 relator.

2323

2324

2325 **A SR<sup>a</sup>. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – MMA também  
2326 acompanha o relator. Passo a análise da prescrição.

2327

2328

2329 **O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – Analiso agora se o feito atingido  
2330 pela prescrição. Conforme registrado na nota informativa do DConama, o fato  
2331 também é tipificado como crime a teor do disposto no art. 41 da Lei 9605, com  
2332 pena máxima, na modalidade dolosa, de 4 anos de reclusão. Com efeito, cabe  
2333 aplicar o prazo prescricional da lei penal que, no caso é de 8 anos, a teor do  
2334 disposto no §2º da Lei 9873, a ser conjugado com o art. 109 do Código Penal.  
2335 Como a decisão recorrida foi prolatada em 2 de abril de 2009, não há que se  
2336 falar em prescrição. Também não vislumbra a prescrição intercorrente, pois o  
2337 processo não restou paralisado por mais de três anos em momento algum.

2338

2339

2340 **A SR<sup>a</sup>. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Vamos colher  
2341 os votos.

2342

2343

2344 **A SR<sup>a</sup>. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (Ibama)** – Ibama  
2345 acompanha o relator.

2346

2347

2348**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o  
2349relator.

2350

2351

2352**O SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (ICMBio)** – ICMBio também  
2353acompanha o relator.

2354

2355

2356**A SR<sup>a</sup>. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – MMA também  
2357acompanha o relator.

2358

2359

2360**O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – Bem, passando a análise do  
2361mérito, em síntese, o recorrente requer o cancelamento do auto de infração,  
2362atribuindo a autoria da infração a pescadores que constantemente se  
2363instalavam nas margens do rio que corria próximo ao seu imóvel. Também  
2364contesta que a autoria foi apurada com base na teoria do risco, mas que não  
2365seria aplicável ao caso concreto, tendo em vista que a infração não gerou  
2366qualquer benefício para si mesmo, apenas o prejuízo de ter parte de sua  
2367propriedade destruída pelo fogo. Bem, a legislação que rege o processo  
2368administrativo federal atribui ao interessado à prova dos fatos que tenha  
2369alegado, art. 36 da Lei de processo Administrativo Federal. Com efeito, os  
2370argumentos do recorrente não foram capazes de comprovar a autoria de  
2371infração por terceiros. Com relação ao argumento de inaplicabilidade da teoria  
2372do risco, entendo não ter sido este o fundamento que embasou as sua  
2373identificação como autor da infração, como já diversas vezes discutido no  
2374âmbito dessa câmara, infrações dessa natureza, a primeira suspeita recai,  
2375logicamente, ao proprietário do imóvel. O nexo causal preliminar que liga a  
2376autoria a infração, é exatamente a propriedade, com todos os direitos de  
2377explorá-la. Caberia sim, ao o proprietário, desconstituir esse nexo causal, no  
2378entanto, como já visto acima, os argumentos do recorrente não foram  
2379suficientes neste sentido. Diante do exposto, voto pelo conhecimento do  
2380recurso, no mérito pelo seu não provimento, mantendo-se o auto de infração e  
2381as demais penalidades que possam ter sido aplicadas ao recorrente. Quer,  
2382dizer, em suma ele alega que não foi ele, aquela velha história, não junta nem  
2383Boletim de Ocorrência, nada. Também ele não tem nem como provar.

2384

2385

2386**A SR<sup>a</sup>. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Podemos  
2387passar a votação.

2388

2389

2390**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o  
2391relator.

2392

2393

2394**O SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (ICMBio)** – ICMBio acompanha  
2395o relator.

2396

2397

2398A SR<sup>a</sup>. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (Ibama) – Ibama também  
2399acompanha o relator.

2400

2401

2402A SR<sup>a</sup>. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA) – MMA também  
2403acompanha o Relator. Então, no julgamento do processo, de nº  
240402013003157/2006-77, em que é autuado, Luiz Carlos Barbosa, de relatoria da  
2405CNI, o resultado que foi aprovado por unanimidade o voto do relator, pelo  
2406conhecimento do recurso, aprovado por unanimidade o voto do relator, pela  
2407não incidência da prescrição e no mérito aprovado o voto do relator, pelo  
2408improvemento do recurso, manutenção do auto de infração. Foi isso, não é?  
2409Que eu não estou lendo lá.

2410

2411

2412(*Intervenção fora do microfone. Inaudível*).

2413

2414

2415A SR<sup>a</sup>. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA) – Passar ao  
2416julgamento do processo 02013001531/2006-08, em que é autuado, Queiroz  
2417Agroindustrial Ilimitada, de relatoria da CNI. Está com a palavra o relator.

2418

2419

2420O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI) – Processo 02013001531/2006-08,  
2421recorrente, Queiroz Agroindustrial Ilimitada, relatoria da CNI. Adoto a nota  
2422informativa, nº 79 de 2012, o DConama, datada de 5 de abril de 2012, como  
2423relatório consta nas folhas, 279 e verso do processo, a qual passo a leitura.  
2424Trata do presente caderno processual do auto de infração, 547981, multa  
2425lavrada em 20 de junho de 2006, em desfavor de, Queiroz, Agroindustrial  
2426Ilimitada, por adquirir 471,155 metros cúbicos de madeira serrada, de várias  
2427essências, sem licença válida do vendedor, outorgada pela autoridade  
2428competente. As ATPFs, vista que, sete números de ATPFs utilizadas são  
2429furtadas da Gerex de Ji Paraná, Rondônia, portanto inválidas. O que o Ibama...  
2430Isso consta na descrição da infração do auto de infração, que as ATPFs tinham  
2431sido furtadas... É, inválidas porque foram furtadas, essas é a fundamentação  
2432da infração, na cidade de Cuiabá, Mato Grosso. O fiscal autuante enquadrou o  
2433ilícito ambiental no *caput* do art. 32, do decreto 3179, que corresponde ao  
2434crime tipificado no art. 46 da Lei de crimes ambientais, pena máxima, um ano  
2435de detenção. O valor da multa foi de R\$ 235.500,00. Acompanha o auto, o  
2436relatório de fiscalização, notas fiscais e ATPFs. Em sua defesa a autuada  
2437alegou que não praticou nenhum ilícito ambiental, haja vista que exigiu as  
2438respectivas ATPFs no ato da compra do produto e as apresentou na prestação  
2439de contas em 2005, afirmou que recebeu as autorizações de boa fé, pois não  
2440tinha conhecimento do furto ocorrido na gerência executiva. Alegou que o  
2441verdadeiro intuito das sanções ambientais não é o prejuízo financeiro dos  
2442autuados, mas sim a reparação do dano. E também alegou que não causou  
2443dano ambiental e que a sua conduta não se enquadra em nenhum fato típico.  
2444Nas folhas 39 a 42, a empresa complementou sua defesa, nas folhas 60 a 89  
2445foi juntado o relatório referente à operação Angelim, realizada pela

2446Coordenação de Controle e Fiscalização no Mato Grosso, que resultou na  
2447autuação da empresa. O superintendência do Ibama, no Mato Grosso,  
2448homologou o auto de infração em 16 de setembro de 2007. Recorrendo ao  
2449Presidente do Ibama, logo após a empresa recorrer ao Presidente do Ibama e  
2450a Procuradoria Federal do Ibama, por meio de despacho, opinou pelo  
2451deferimento, em parte, do recurso interposto, para excluir a majorante de  
2452reincidência, com a manutenção do auto de infração nos exatos termos em que  
2453foi lavrado. O Presidente do Ibama acompanhou esse entendimento, de modo  
2454a deferir parcialmente o recurso, em 9 de julho de 2008, excluindo a majorante  
2455da reincidência, ato contínuo determinou a notificação do autuado e solicitou, a  
2456Diretoria Jurídica, do Mato Grosso, que verificasse, antes do início da cobrança  
2457da multa, a possibilidade de aplicação da reincidência ao caso. Em seguida foi  
2458juntado cópia da petição inicial de ação civil pública reparatória de dano  
2459ambiental, ajuizada pelo Ibama, contra a recorrente. A notificação  
2460administrativa referente à decisão da Presidente do Ibama, foi lançado em 15  
2461de fevereiro de 2011 e recebido em 21 de fevereiro de 2011. Consta também,  
2462na folha 231, certidão de agravamento referente à reincidência. A empresa  
2463recorreu ao Conama em 3 de março de 2011, por meio de advogado com  
2464procuração, na folha 28. Na oportunidade repetiu os argumentos de defesa,  
2465acrescentando apenas que a pretensão punitiva encontra-se prescrita. No  
2466mais, impugnou agravamento na multa decorrente da reincidência, solicitando  
2467ao Ibama que lhe apresentasse o auto infracional que gerou a reincidência,  
2468bem como, a decisão que o confirmou. Em 2 de maio de 2011, juntou aos  
2469autos nova petição para impugnar o agravamento da multa por reincidência. Os  
2470autos foram encaminhados ao Conama em 12/08/2011. É a informação, passo  
2471a decidir. Primeiramente conheço do recurso, por quanto tempestiva, na  
2472medida em que a recorrente protocolou o seu apelo em 3 de março de 2011,  
2473tendo tomado ciência da decisão recorrida em 21 de fevereiro de 2011,  
2474portanto, menos de 20 dias. A demais consta, na folha 28, a procuração ao  
2475advogado.

2476

2477

2478**A SR<sup>a</sup>. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Podemos  
2479colher os votos.

2480

2481

2482**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o  
2483relator.

2484

2485

2486**A SR<sup>a</sup>. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (Ibama)** – Ibama  
2487acompanha o relator.

2488

2489

2490**O SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (ICMBio)** – ICMBio acompanha  
2491o relator.

2492

2493

2494*(Intervenção fora do microfone. Inaudível).*

2495

2496

2497 **O SR. LUÍS SERGIO MONTEIRO TERRA (CNTC)** - CNTC acompanha relator.

2498

2499

2500 **A SR<sup>a</sup>. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – MMA também  
2501 acompanha o relator. Passo a análise da prescrição.

2502

2503

2504 **O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – Bem, análise da prescrição.

2505 Conforme registrado na nota informativa do DConama, o fato também

2506 corresponde a crime, art. 46 da Lei 9605, pena máxima de um ano. Assim cabe

2507 aplicar o prazo de 4 anos de prescrição e como a decisão recorrida foi

2508 prolatada em 9 de julho de 2008, não há que se falar em prescrição. Também

2509 não há prescrição intercorrente, pois o processo não ficou parado por três

2510 anos, em momento algum.

2511

2512

2513 **A SR<sup>a</sup>. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Vamos iniciar

2514 a votação.

2515

2516

2517 **O SR. LUÍS SERGIO MONTEIRO TERRA (CNTC)** - CNTC acompanha relator.

2518

2519

2520 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o

2521 relator.

2522

2523

2524 **A SR<sup>a</sup>. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (Ibama)** – Ibama

2525 acompanha o relator.

2526

2527

2528 **O SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (ICMBio)** – ICMBio acompanha

2529 o relator.

2530

2531

2532 **A SR<sup>a</sup>. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – MMA

2533 acompanha o relator. Passo a análise do mérito.

2534

2535

2536 **O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – Outra questão preliminar, antes de

2537 entrar no mérito, propriamente dito, do recurso, diz respeito à majoração do

2538 valor da multa. Consta na folha 231 do processo, uma certidão de agravamento

2539 informando a existência de infração ambiental transitada em julgado, em 23 de

2540 fevereiro de 2005, dando ensejo à caracterização de reincidência específica,

2541 com isso a multa em discussão teve o seu valor triplicado. Estado a se

2542 manifestar sobre esse agravamento, a recorrente, nas folhas 260 a 265, busca

2543 impugnar o agravamento alegando que, o auto referido na certidão fora lavrado

2544 cinco anos antes do auto em análise e que não se trata de reincidência

2545 específica. Com tudo, penso que não lhe assiste razão, primeiro porque a

2546majoração por reincidência aplicada no presente caso está disposto com o de  
2547acordo na legislação que rege o tema, qual seja, o art. 11 do Decreto 654 e o  
2548art. 142 da Instrução Normativa Ibama, 1409, bem como orienta a JN 24 de  
2549dois mil e... Nossa, botei a data... N° 24 de 2010, da Procuradoria Federal  
2550Especializada do Ibama. A demais, essa Câmara tem entendido que, para  
2551configuração de reincidência específica basta que as condutas estejam,  
2552previstas no mesmo tipo, mas não, necessariamente, serão condutas idênticas,  
2553quer dizer, nós temos aquele tipo do art. 32, por exemplo, que fala em mais de  
2554um verbo, receber, terem depósito, basta que seja um daqueles verbos, não  
2555precisa ser, exatamente, o mesmo verbo, a mesma conduta, basta que ele se  
2556enquadre na mesma tipologia que caracteriza a reincidência específica. Então,  
2557mantenho a majoração que foi aplicada ao caso. E aí, agora, passo a análise  
2558do mérito recursal. Em síntese a recorrente ela requerer o cancelamento do  
2559auto alegando; 1, impossibilidade de tipificação e aplicação de sanção, com  
2560base no Decreto 3.179. 2, prescrição da pretensão punitiva do Ibama. E 3, a  
2561tipicidade da conduta. Bem, quanto à alegação de se lavrar auto de infração  
2562com base no Decreto 3179, por eventual ofensa ao princípio da reserva de lei,  
2563por mais polêmico que seja o tema, penso que esse não seria o lócus  
2564apropriado para apreciá-lo. Com efeito, entendendo, que somente o Poder  
2565Judiciário teria competência para reconhecer a inconstitu... Eventual  
2566inconstitucionalidade do referido decreto. Sobre a alegação de prescrição,  
2567como já explanado acima, essa seria de 4 anos, contados da data do auto de  
2568infração, todavia a Lei 9873 estabelece que a prescrição será interrompida nos  
2569seguintes casos; é notificação ou citação do indicado ou acusado, inclusive, por  
2570meio de edital, ato inequívoco, que é o porte a operação do fato e três, que é o  
2571que nos interessa, decisão condenatória recorrível. A interpretação da  
2572prescrição dá ensejo... A interrupção da prescrição dá ensejo há uma nova  
2573contagem do prazo, ou seja, o prazo é “zerado e volta a vigor por mais 4 anos”.  
2574Assim consta no processo dois marcos interruptivos da prescrição do auto de  
2575infração, lavrado em 20/06/2006; quais sejam; a decisão do superintendente do  
2576Ibama, no Mato Grosso, datada de 16/09/2007 e a decisão do Presidente do  
2577Ibama, de 9/07/2008. Por tanto, é com base nessa última data que contamos  
2578se há ou não prescrição. Dessa forma a contagem do prazo prescricional em  
2579curso teve início com essa última decisão e seu termo se encerra em 9 de  
2580junho de 2012, não assistindo razão, portanto, a recorrente. Por fim, na sua  
2581terceira alegação, de atipicidade da conduta, diz especificamente, que não  
2582infringiu o que estabelece o tipo descrito no art. 32, *caput* do Decreto 3179,  
2583pois a empresa teria exigido sim, a licença do vendedor de madeira serrada,  
2584objeto do auto de infração. Penso assistir razão a recorrente, as ATPFs, objeto  
2585do auto de infração foram furtadas da gerencia executiva do Ibama, Ji Paraná,  
2586Rondônia, sendo utilizadas para acobertar madeira de origem ilegal. Contudo,  
2587penso que a recorrente é tão vítima desse acobertamento fraudulento quanto o  
2588Ibama e a sociedade, pois não era possível, nem exigível que a empresa  
2589soubesse desse fato do furto e que sequer foi divulgado na região, conforme  
2590alega, sem que o Ibama tenha contestado essa omissão nas informações de  
2591furto. Ora tendo a recorrente agido de boa fé na compra da madeira serrada, o  
2592que se presume, a autuação, no caso, deve recair sobre o vendedor, este sim,  
2593certamente, teria condições de conhecer a origem do produto, bem como,  
2594saber se as ATPFs eram furtadas ou não. De fato penso que a recorrente  
2595cumpru a obrigação implícita no art. 32 *caput* do Decreto 3179, que é, exigir do

2596vendedor a exibição de licença outorgada pela autoridade competente. Exigir  
2597que a recorrente soubesse que a licença que, aparentemente cobria o produto  
2598não era válida, pois fora furtada por terceiros, é exigir, do administrado, agir  
2599além do que prevê a Lei, hipótese que não encontra guarida no nosso  
2600ordenamento constitucional. Vale ressaltar que o caso é bem diferente de  
2601outros apreciados nessa Câmara, em que se manteve a sanção aplicada ao  
2602comprador de madeira, acobertada com licença indubitavelmente falsa, fraudes  
2603grosseiras e que agiu com... Tendo agido com má-fé. Diante do exposto, voto  
2604pelo conhecimento do recurso e no mérito pelo provimento, cancelando-se o  
2605auto de infração, 547981. Não consta no processo referência quanto a auto de  
2606apreensão, todavia, caso o produto tenha sido apreendido, entendo que essa  
2607sanção, exclusivamente, deva ser mantida, face a comprovação da origem  
2608ilegal da madeira, na origem. É como voto. Recapitulando, o que está no  
2609processo aqui, que ele alega, é que houve o furto, isso o Ibama confirma, ele  
2610adquiriu a madeira com a ATPF, essa ATPF era furtada e o que ele alega é  
2611que ele não podia saber que a ATPF havia sido furtada. Então, ele...

2612

2613

2614(*Intervenção fora do microfone. Inaudível*).

2615

2616

2617**O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – É. Eles colocam aqui como vítima  
2618também, de alguém de roubou a ATPF e usou essa ATPF furtada para cobrir  
2619madeira e vender no mercado.

2620

2621

2622(*Intervenção fora do microfone. Inaudível*).

2623

2624

2625**O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – Ele alega isso, a discussão, o  
2626Ibama não contesta, não tem no processo nenhuma evidência de que ele sabia  
2627que as ATPFs eram furtadas, pelo contrário, tem aqui um laudo da operação  
2628Angelim, que foi feita pelo Ibama, no Mato Grosso, informando que dezenas de  
2629empresas também caíram nesse golpe e aí fica difícil nós distinguirmos quem  
2630sabia que a ATPF era furtada, quem sabia que não, mas essa discussão não  
2631está nos autos.

2632

2633

2634**O SR. LUÍS SERGIO MONTEIRO TERRA (CNTC)** - E a madeira?

2635

2636

2637**O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – O que tem a madeira?

2638

2639

2640**O SR. LUÍS SERGIO MONTEIRO TERRA (CNTC)** - A madeira está... A  
2641madeira foi apreendida? Sergio, CNTC.

2642

2643

2644**O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – É, não tem referência (*Fala*  
2645*sobreposta*) termo de apreensão. Não tem.

2646

2647

2648**O SR. LUÍS SERGIO MONTEIRO TERRA (CNTC)** - É, porque é aquele  
2649mesmo caso do carro. perde o carro.

2650

2651

2652**O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – É isso, é por isso que eu falei, não  
2653tem no processo cópia e nem original do termo de apreensão se existir em  
2654algum outro processo, em algum outro caso, o meu entendimento é de manter  
2655essa apreensão, perderia até a madeira, porque ela tem origem ilegal e aí nós  
2656poderíamos até entrar na questão, dessa da analogia (...), mas a multa que eu  
2657entendo, que a sanção não poderia ser aplicada, porque ele aparentemente  
2658agiu de boa fé, não sabia do furto e essa discussão em torno da boa fé ou da  
2659má-fé, isso não foi... Ele alegou, o Ibama não contestou, não houve uma  
2660discussão jurídica de comprovação disso, nós vamos na presunção.

2661

2662

2663**A SR<sup>a</sup>. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Juliana MMA.  
2664Porque uma coisa que, em outros julgamentos foram fraudes nas ATPFs,  
2665fraudes grosseiras, um oito vira zero e aí reaproveitamento de ATPFs para  
2666várias... Mudando o número da nota fiscal, mudando a data da ATPF, aí você  
2667vê que o Ibama explica, que isso aí é porque eles utilizam várias vezes à  
2668mesma ATPF, a nota fiscal n° 100 para nota fiscal n° 110, 118, vai  
2669transformando um número em outro e só rasurando, não é? Mas nesse caso a  
2670ATPF, aparentemente, para quem recebesse, era uma ATPF válida, isso aí  
2671ninguém saberia que era fruto do furto lá, da gerência.

2672

2673

2674**O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – E complementando. A recorrente  
2675ela, meio que demonstra assim, tem até um oficial do sindicato de madeireiros  
2676da região, pedindo para que o Ibama publicizasse esse furto, para que  
2677ficassem alerta, ter mais cuidado quando fosse comprar, verificar a origem,  
2678pelo menos é o que alega e o Ibama não contesta isso, que não houve essa...  
2679Quer dizer, houve a fraude e não foi divulgado na região, ninguém ficou  
2680sabendo dessa fraude, ficaram sabendo das operações que vieram depois,  
2681com uma série de multas e ações civis públicas.

2682

2683

2684*(Intervenção fora do microfone. Inaudível).*

2685

2686

2687**O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – Não, o roubo foi em Ji Paraná, foi  
2688na mesma região. Tem até... Depois eu posso procurar o... Que eu achei até  
2689interessante, essa provocação do sindicato, para resguardar até os  
2690sindicalizados.

2691

2692

2693*(Intervenção fora do microfone. Inaudível).*

2694

2695

107

108

2696 **O SR. NÃO IDENTIFICADO** – É. Boa observação. A autuação foi em Cuiabá,  
2697 (*Fala sobreposta*) Ji Paraná e Rondônia, que na verdade são cidades que... Ji  
2698 Paraná também é próximo a Cuiabá (*Intervenção fora do microfone. Inaudível*).  
2699

2700

2701 **O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – Aqui, na folha 43, um ofício do  
2702 Sindicato da Indústria Madeireira Noroeste do Mato Grosso, dirigido ao gerente  
2703 executivo do Ibama, naquele Estado, solicitando a relação de empresas  
2704 detectadas como suspeitas do fantasma, bem como, a relação de ATPF  
2705 roubadas e extraviadas, que encontram-se registradas nessa gerência, para  
2706 que possamos nos resguardar de problemas futuros com nossos associados.  
2707 Esse ofício ele é datado de 17 de outubro de 2005 e o auto de infração ele é de  
2708 2006, quer dizer, esse ofício foi até anterior. Então, é um indício aqui, de que  
2709 as empresas, realmente, aparentemente, não sabiam dessa... Não foram  
2710 comunicadas.

2711

2712

2713 **A SR<sup>a</sup>. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – É porque um  
2714 talão desses roubado, deveria ser... Valia bastante. Não e deveria valer  
2715 bastante, porque você vender um talão desses é beleza. E aí quem recebe e  
2716 olha, que não sabe que foi furtado e tal, não sabe, não tem como saber. Um  
2717 talão desse. Hã?

2718

2719

2720 (*Intervenção fora do microfone. Inaudível*).

2721

2722

2723 **A SR<sup>a</sup>. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – É só fazer  
2724 também, o carimbo. É só fazer o carimbo também. Qualquer um faz. Que nada,  
2725 não tinha nada. Não tinha nada. Era carimbo e assinatura, que você consegue  
2726 fazer fácil. Arrumar o nome de alguém de...

2727

2728

2729 (*Intervenção fora do microfone. Inaudível*).

2730

2731

2732 **A SR<sup>a</sup>. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Não, você  
2733 pega o nome de alguém pessoa que você conhece e uma ATPF verdadeira e  
2734 vê tudo, todos esses dados que você já viu. Tranquilo. Está fácil, aí até eu faço.  
2735 Vamos votar? Vamos colher os votos, então?

2736

2737

2738 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o  
2739 relator.

2740

2741

2742 **O SR. LUÍS SERGIO MONTEIRO TERRA (CNTC)** - CNTC acompanha o  
2743 relator.

2744

2745

109

55

110

2746A **SR<sup>a</sup>. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (Ibama)** – Ibama,  
2747considerando o que foi relatado aqui, em relação aos cuidados que a empresa  
2748tomou e me atendo estritamente ao que relatado aqui, o Ibama também  
2749acompanha o relator.

2750

2751

2752O **SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (ICMBio)** – Com as  
2753considerações que o Ibama fez, o ICMBio também acompanha o relator.

2754

2755

2756A **SR<sup>a</sup>. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – MMA também  
2757acompanha o relator. No julgamento do processo 02013001531/2006-08, em  
2758que é autuado, Queiroz Agroindustrial Ilimitada, de relatoria da CNI, o resultado  
2759é que foi aprovado por unanimidade o voto do relator, pelo conhecimento do  
2760recurso, aprovado por unanimidade o voto do relator, pela não incidência da  
2761prescrição e no mérito aprovado por unanimidade o voto do relator, pelo  
2762provimento do recurso para cancelamento do auto de infração e da multa  
2763aplicada. Mantendo eventual apreensão da madeira que exista, por considerar  
2764que a madeira tem origem ilícita.

2765

2766

2767(*Intervenção fora do microfone. Inaudível*).

2768

2769

2770A **SR<sup>a</sup>. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Não tem nada  
2771aí, não é? Pode ser o próximo agora marcos? O outro que sobrou, Cesar  
2772Jonas? Então, está em julgamento o processo 02026000575/2003-11, onde é  
2773autuado, Cesar Jonas Obenaus, em relatoria da CNI. Está com a palavra o  
2774relator.

2775

2776

2777O **SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – Trata-se do processo  
277802026000575/2003-11, recorrente, Cesar Jonas Obenaus, de relatoria da CNI.  
2779Adoto a nota informativa, 067/2012, do DConama, datada de 5/04/2012, como  
2780relatório, a qual passo a leitura. Trata-se de processo iniciado em decorrência  
2781do auto de infração 268951, multa e termo de embargo e interdição, ambos  
2782lavrados em 29 de janeiro de 2003, em desfavor de Cesar Jonas Obenaus, por  
2783“alterar o aspecto da Zona Costeira, com escavações para edificação as  
2784margens de curso d’água natural, locais especialmente protegidos por lei, em  
2785razão de seus valores ecológicos e paisagísticos, sem autorização da  
2786autoridade competente, conforme notificação não atendida, nº 182025 A”  
2787Município de Porto Belo, Santa Catarina. O agente autuante enquadrou a  
2788infração administrativa no art. 50 do Decreto 3179, que também corresponde a  
2789crime no art. 63 da Lei de crimes ambientais, pena máxima, três anos de  
2790reclusão. A multa foi fixada em R\$ 10.000,00. Defesa protocolada em fevereiro  
2791de 2003, alegando ser legítimo proprietário do imóvel, que pretendia construir  
2792residências no terreno, que possuía todos os documentos necessários para  
2793construção da residência, que apresentou autorização ambiental do  
2794empreendimento, concedida pelo Órgão Estadual do Meio Ambiente, mas  
2795mesmo assim os agentes embargaram a construção e o multaram, que a área,

2796segundo o plano diretor do município, é residencial e que compete à prefeitura  
2797orientar a ocupação do uso em solo urbano e não ao Ibama. Na folha 14 a 57  
2798ele juntou o projeto, um PRAD, projeto de recuperação ambiental aprovado  
2799pelo Órgão Ambiental de Santa Catarina. O agente atuante apresentou a  
2800contradita, nas folhas 59 e verso, afirmou que a autorização ambiental que ele  
2801apresentou, nº 047, era referente apenas a construção e implantação de  
2802tratamento de afluentes, alegou também o agente, que a licença é posterior a  
2803lavratura do auto infracional, que apenas é dispensável a apresentação de  
2804licença em locais que não sejam áreas de preservação permanente, que as  
2805fotos apresentadas demonstram os danos ambientais, que a construção está  
2806sendo realizada, aproximadamente a cinco metros do curso d'água. Em  
280721/03/2006 o gerente executivo do Ibama, em Santa Catarina, homologou o  
2808auto de infração. Nas folhas 97 a 99 consta cópia da sentença da Justiça  
2809Federal, que determinou a retirada do nome do autuado do CADIN. O recurso  
2810direcionado ao Presidente do Ibama foi interposto em 29/09/2006, sendo que  
2811essa autoridade acolheu despacho da Procuradoria Federal Especializada,  
2812decidindo pela manutenção do auto de infração, em 09/07/2008. Notificada da  
2813decisão do presidente, em 05/08/2008, o autuado recorreu ao Conama em  
281420/08/2008, por meio de advogado com procuração, na ocasião fez as mesmas  
2815alegações do recurso direcionado ao presidente, ou seja, que a Instrução  
2816Normativa do Ibama, nº 8, é inconstitucional, pois condiciona o direito recursal  
2817ao valor da multa aplicada, que os supostos danos ambientais cometidos estão  
2818sendo discutidos na esfera judicial, que o órgão ambiental, FATMA, que é o  
2819órgão ambiental de Santa Catarina, autorizou duas vezes a construção no  
2820referido terreno, alegou que obteve autorização do Procurador da República,  
2821Doutor Marcelo de Mota, para o prosseguimento da obra, que a Polícia  
2822Ambiental fez vistoria na construção, que na data de aquisição do imóvel já não  
2823apresentava vegetação original e que não cometeu nenhum ilícito ambiental,  
2824que juntamente com outro morador colaborou na implementação do sistema de  
2825tratamento de esgoto, capacidade para atender de 500 famílias, alegou que  
2826não há curso d'água intermitente, próximo ao imóvel e que a aplicação da  
2827multa poderá causar-lhe sérios danos pessoais e profissionais. Os autos foram  
2828encaminhados ao Conama em 5 de janeiro de 2010. É a informação, passo a  
2829análise. Primeiramente conheço do recurso, por ser tempestivo, na medida em  
2830que foi intimado da decisão em 05/08/2008 e protocolou o seu apelo em  
283120/08/2008, ou seja, 15 dias depois, além disso, consta na folha 67 a  
2832procuração ao signatário da petição.

2833

2834

2835**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN) – FBCN acompanha o**  
2836relator.

2837

2838

2839**A SR<sup>a</sup>. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (Ibama) – Ibama também**  
2840acompanha o relator.

2841

2842

2843**O SR. LUÍS SERGIO MONTEIRO TERRA (CNTC) - CNTC acompanha o**  
2844relator.

2845

2846

2847 **O SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (ICMBio)** – ICMBio também  
2848acompanha.

2849

2850

2851 **A SR<sup>a</sup>. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – MMA  
2852acompanha o relator.

2853

2854

2855 **O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – Analiso agora se o feito foi atingido  
2856pela prescrição. Conforme registrado na nota informativa do DConama, o fato  
2857também corresponde a crime, que seria o art. 63 da Lei 9605, com pena  
2858máxima de três anos de reclusão. Com efeito, cabe aplicar o prazo  
2859prescricional da lei penal, que nesse caso é de 8 anos. Então, como a decisão  
2860recorrida foi prolatada em 9 de julho de 2008, não há que se falar em  
2861prescrição, também não há prescrição intercorrente, pois o processo não ficou  
2862paralisado por mais de três anos, em momento algum.

2863

2864

2865 **A SR<sup>a</sup>. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Vamos passar  
2866a votação.

2867

2868

2869 **O SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (ICMBio)** – ICMBio acompanha  
2870o relator.

2871

2872

2873 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o  
2874relator.

2875

2876

2877 **A SR<sup>a</sup>. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (Ibama)** – Ibama também  
2878acompanha o relator.

2879

2880

2881 **O SR. LUÍS SERGIO MONTEIRO TERRA (CNTC)** - CNTC acompanha relator.

2882

2883

2884 **A SR<sup>a</sup>. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – MMA  
2885acompanha o relator. Vamos passar ao mérito.

2886

2887

2888 **O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – Quanto ao mérito recursal, fazendo  
2889aqui uma mescla de tantas alegações, eu pude juntar e síntese, é o seguinte;  
2890ele requerer o cancelamento do auto de infração alegando; 1 - que não houve  
2891dano, apenas uma intervenção na área sem alterar as suas características  
2892ambientais. 2 - que não se trata mais de curso d'água intermitente, apenas de  
2893um canal de escoamento sanitário. 3 - alega perda do objeto da discussão  
2894administrativa, face ao suposto dano ser objeto de ação civil pública, ajuizada  
2895pelo Ministério Público Federal. 4 - alega impossibilidade de execução da

2896sanção, caso seja considerado na referida ação civil pública. E 5 - alega que  
2897sua atividade estava devidamente licenciada pelo órgão ambiental estadual.  
2898Pois bem, quanto à alegação de inexistência de dano concreto, não assiste  
2899razão ao recorrente, pois o dano não é um requisito para configuração da  
2900infração prevista no art. 50 do Decreto 3.179, trata-se de infração de natureza  
2901formal pela mera desobediência as normas ambientais, que seria, alterar o  
2902aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido, sem  
2903autorização da autoridade competente ou em desacordo com a obtida. A  
2904respeito da alegação de que não se trata mais de curso d'água, merecia, essa  
2905questão mereceria uma análise pericial, o que seria incumbência do próprio  
2906requerente... Do próprio recorrente, por força do que dispõe o art. 36 da Lei de  
2907processo Administrativo Federal, que cabe ao interessado a prova dos fatos  
2908que alega. Com efeito, não há nos autos qualquer comprovação nesse sentido,  
2909razão pela qual essa argumentação não merece ser acolhida. Quanto às  
2910alegações 3 e 4, de que o objeto discutido nesse processo administrativo teria  
2911sido prejudicado, pois há uma ação civil pública discutindo o dano e também de  
2912que sanção estaria impossibilitada de ser executada, caso o recorrente seja  
2913condenado nessa referida ação civil pública, penso que esses argumentos  
2914merecem uma análise conjunta. A constituição estabelece que, "as condutas e  
2915atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, sujeitarão os infratores,  
2916pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas,  
2917independentemente da obrigação de reparar os danos", art. 225 § 3º. Com isso  
2918quer dizer, a Constituição, que um dano ambiental poderá ser discutido em três  
2919esferas distintas, civil, penal e administrativas e que eventual condenação em  
2920uma dessas esferas não exclui nem substitui, necessariamente, eventuais  
2921condenações nas demais esferas. Assim a tramitação de ação civil pública, na  
2922Justiça Federal, em nada embaraça eventuais processos administrativos ou  
2923ações penais sobre o mesmo fato, não assistindo razão ao recorrente. Por fim,  
2924quanto à última alegação, de que a sua atividade possuía autorização  
2925ambiental, penso assisti-lhe razão, de fato, na folha 7 do processo consta uma  
2926cópia da autorização ambiental, nº 47 de 2002, emitida pela Fundação do Meio  
2927Ambiente do Estado de Santa Catarina, FATMA, em 27/12/2002, válida por  
2928dois anos, para atividade de residência unifamiliar. Penso ter se equivocado o  
2929Ibama antes da autuação e continua se equivocando agora, mesmo após a  
2930apresentação da referida autorização, como se constata no seguinte trecho  
2931transcrito do parecer da PROGE/COEP, nº 278, folhas 105 a 107 desse  
2932processo. "Leitura do parecer do Ibama. Diga-se ao autuado que a infração se  
2933deu por falta de licença para construção em área especialmente protegida por  
2934lei, as autorizações concedidas pela FATMA e o alvará de construção do  
2935município não derogam ou substituem a licença do órgão ambiental em área  
2936de preservação permanente. Esclareça-se, mais uma vez, que necessita, o  
2937recorrente, de licença do órgão federal, quando se trata de área protegida,  
2938assim não assiste razão ao recorrente quando alega possuir documentação  
2939para construção". E aí passo a complementação do meu voto. Pois diga-se, no  
2940entanto, que não se pode exigir licença ambiental em mais de um ente  
2941federativo, conforme reza o art. 7º da Resolução Conama 237, ao qual passo a  
2942leitura. Os empreendimentos e atividades serão licenciadas em um único nível  
2943de competência, conforme estabelecidos nos artigos anteriores. Essa regra  
2944também foi repetida no capto do art. 13 da Lei complementar 140. Os  
2945empreendimento e atividades são licenciadas ou autorizadas ambientalmente

2946por um único ente federativo, em conformidade com as atribuições  
2947estabelecidas no termo dessa lei complementar. Dessa forma o cancelamento  
2948do auto de infração em tela é uma medida que se impõe em decorrência da  
2949segurança jurídica necessária as atividades que depende de licença ambiental.  
2950Por todo exposto, voto pelo conhecimento do recurso e no mérito pelo seu  
2951provimento, cancelando-se o auto de infração e afastando as demais  
2952penalidades que possam ter sido aplicadas ao recorrente. Recapitulando,  
2953resumindo em suma. É APP, era um córrego, na verdade...

2954

2955

2956(*Intervenção fora do microfone. Inaudível*).

2957

2958

2959**O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – Não. É mais um esgotão do que  
2960um córrego.

2961

2962

2963(*Intervenção fora do microfone. Inaudível*).

2964

2965

2966**O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – Aqui, isso aqui é um... Vem de  
2967cima aqui, de várias casas que jogam dejetos. A data da autuação é 29  
2968janeiro de 2003. Tem uma licença ambiental (*Intervenção fora do microfone.*  
2969*Inaudível*).

2970

2971

2972**O SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (ICMBio)** – Henrique ICMBio. Da  
2973FATMA. É isso? Eu estou questionando a competência da FATMA para dar  
2974essa licença mesmo, porque até 2006, supressão de floresta para exploração,  
2975pelo art. 19, era competência federal, só depois de 2006 passou a ser estadual.  
2976Dentro da Lei de APP, do dispositivo que trata da APP, me parece que esse  
2977dispositivo ele acabou sendo derogado a partir de 2006, para o que Estado  
2978também pudesse autorizar, em APP ele fala, que a supressão total ou parcial  
2979de florestas de preservação permanente só será permitida com prévia  
2980autorização do Poder Executivo Federal, quando for necessária a execução de  
2981obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.  
2982Eu ainda não estou adiantando meu voto não, eu estou pensando alto aqui,  
2983porque ele alega também que a área já estava desmatada. Então, só estou  
2984trazendo mais um elemento para nós discutirmos aqui, realmente, eu estou na  
2985dúvida, não tenho uma posição firmada ainda. Pela minha experiência pessoal,  
2986eu sei que a FATMA ela tem problema de conflito positivo de competência com  
2987o Ibama, sempre teve e com o ICMBio continua tendo. A licença seria inválida.

2988

2989

2990(*Intervenção fora do microfone. Inaudível*).

2991

2992

2993**O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – O que o fiscal alega dessa  
2994autorização é que ele é para atividade, apenas lançamento de esgoto, mas...  
2995Agora a atividade está aqui, residência unifamiliar, senão atividade estaria

2996lançamento. E que o fiscal também alega que essa licença é posterior ao auto  
2997de infração e não é verdade, ela é de 27 de dezembro de 2002, válida por dois  
2998anos e a autuação é de novembro de 2003, quer dizer, um mês depois. Foi o  
2999que ele fez a casa, em cima da APP.

3000

3001

3002**A SR<sup>a</sup>. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Ele não tem  
3003licença para lançar o esgoto dele no córrego.

3004

3005

3006(*Intervenção fora do microfone. Inaudível*).

3007

3008

3009**O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – Ele diz apenas que, respeitado o  
3010curso d'água, de acordo com o (...) do município. Tem essa discussão, que o  
3011curso d'água, no município, o plano diretor é...

3012

3013

3014(*Intervenção fora do microfone. Inaudível*).

3015

3016

3017**A SR<sup>a</sup>. NÃO IDENTIFICADA** – Colocar de valor paisagístico, não sei o que lá,  
3018no...

3019

3020

3021**O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – Eu acho que ele não conseguia  
3022enquadrar em APP porque a infração de APP fala em destruir floresta em APP,  
3023talvez ele... Deveria ser, descaracterizar APP.

3024

3025

3026(*Intervenção fora do microfone. Inaudível*).

3027

3028

3029**A SR<sup>a</sup>. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (Ibama)** – Agora, o que  
3030você falaram pode ser, o lugar, exatamente esse, pode ter dado autorização  
3031para construir aqui e puxou mais para cá um pouquinho. Será que é o mesmo  
3032lugar também, que ele tem autorização? Agora nós ficamos aqui, dez anos  
3033depois tentando saber o que aconteceu mesmo, (*Intervenção fora do*  
3034*microfone. Inaudível*).

3035

3036

3037**O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – Para mim essa questão da  
3038competência não importa, isso ele tem na autorização que seja do município,  
3039do Estado, da união...

3040

3041

3042(*Intervenção fora do microfone. Inaudível*).

3043

3044

3045 **O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – Sim e como é que ele vai saber? O  
3046 órgão falasse quem é competente.

3047

3048

3049 *(Intervenção fora do microfone. Inaudível).*

3050

3051

3052 **O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – Nem nós sabemos quem é o órgão  
3053 competente. *(Risos!)*

3054

3055

3056 **O SR. NÃO IDENTIFICADO** – Sim, mas aí quem descumpriu a lei não foi o  
3057 contribuinte foi...

3058

3059

3060 **O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – Foi a FATMA.

3061

3062

3063 *(Intervenção fora do microfone. Inaudível).*

3064

3065

3066 **A SR<sup>a</sup>. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Fundação do  
3067 Meio Ambiente, FATMA, o que tem a ver a sigla com...

3068

3069

3070 *(Intervenção fora do microfone. Inaudível).*

3071

3072

3073 **O SR. NÃO IDENTIFICADO** – Essa história de aproveita um órgão ou outro, a  
3074 (...) Universidade Federal, ela é fundacional pela Universidade de Brasília, mas  
3075 a origem dela é o hospital (...) dois sócios que criaram um hospital beneficente,  
3076 aí um dia eles transformaram isso em uma fundação privada, quando eles  
3077 deixaram de ser milionários e brigaram, o Governo (...) e a fundação privada  
3078 virou pública. Aí um dia essa fundação privada vira Fundação Universidade do  
3079 Rio de Janeiro, para que eu não sei, *(Fala sobreposta)* a qual pertence o  
3080 hospital. Tem gente que acha que *(Fala sobreposta)*

3081

3082

3083 *(Intervenção fora do microfone. Inaudível).*

3084

3085

3086 **O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – Não tem nem APP lá. *(Fala*  
3087 *sobreposta)*

3088

3089

3090 **A SR<sup>a</sup>. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – la mandar  
3091 desocupar a cidade toda.

3092

3093

3094 **O SR. NÃO IDENTIFICADO** – Minas Gerais toda tem que sair do mapa. Vai ter  
3095 que tirar toda a Minas Gerais do mapa. *(Risos!)*

3096

3097

3098 **A SR<sup>a</sup>. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – O que eu  
3099 estava falando, que a pessoa moderna já não precisa ter essa necessidade de  
3100 contar para alguém e tal, na hora que você está viajando sozinha e quer contar  
3101 para alguém, você vai e posta no Facebook, pronto, você pode viajar sozinho  
3102 com Twitter. *(Risos!)* Agora você não conta para ninguém, você conta para a  
3103 pessoa do lado no teu Facebook, olha amor, que linda a foto, aí você manda  
3104 para ele, pronto, pelo Facebook. Aí *(Fala sobreposta)* tira a foto e compartilha,  
3105 pronto, não precisa contar para ninguém. Ninguém vai precisar conviver não,  
3106 agora é tudo...

3107

3108

3109 *(Intervenção fora do microfone. Inaudível).*

3110

3111

3112 **O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – Não, ele fala... Tem, acho, que  
3113 alguma alegação dele que fala em cinco metros. Mas o...

3114

3115

3116 *(Intervenção fora do microfone. Inaudível).*

3117

3118

3119 **O SR. NÃO IDENTIFICADO** – O que eu me ative na contestação que ele  
3120 alega, na contradita do fiscal ele diz, que apesar dele ter essa licença, quem  
3121 teria que (...) licença é o... Seria o Ibama. Então, nesse problema que (...)

3122

3123

3124 *(Intervenção fora do microfone. Inaudível).*

3125

3126

3127 **O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – Eu não verifiquei nos autos, eu  
3128 acho que não tem nem elementos para saber se ele construiu de acordo com a  
3129 licença, até porque, se fosse isso, seria em desacordo com a licença, talvez  
3130 tivesse até outra tipificação.

3131

3132

3133 *(Intervenção fora do microfone. Inaudível).*

3134

3135

3136 **A SR<sup>a</sup>. NÃO IDENTIFICADA** – Não. É sem autorização ou em desacordo.

3137

3138

3139 **A SR<sup>a</sup>. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – É, fica pelos  
3140 50 mesmo, porque... Ou em desacordo com a concedida, tem autorização para  
3141 uma coisa e você puxou a casa mais para a beira do... Nós não sabemos  
3142 também se ele está...

3143

125

126

3144

3145 **O SR. NÃO IDENTIFICADO** – O problema aí é de competência, não é que  
3146 ele... (*Fala sobreposta*)

3147

3148

3149 **A SR<sup>a</sup>. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Não seria de  
3150 uma licença...

3151

3152

3153 **A SR<sup>a</sup>. NÃO IDENTIFICADA** – Não, eu entendi, você achou muito forte ele  
3154 está se metendo em um ato do Estado, só que o ato do Estado manda  
3155 respeitar a legislação do (...) municipal.

3156

3157

3158 **O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – Não só contradita o parecer do  
3159 Proge, do Ibama, folha 105 fala isso, que as autorizações concedidas pela  
3160 FATMA não substitui a licença do órgão ambiental. Esclareça-se mais uma vez  
3161 que precisa de licença do órgão federal (*Fala sobreposta*)

3162

3163

3164 (*Intervenção fora do microfone. Inaudível*). (*Fala sobreposta*)

3165

3166

3167 **A SR<sup>a</sup>. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (Ibama)** – Gerlena,  
3168 Ibama. Eu me convenço sobre o seguinte aspecto, eu não concordo, já  
3169 prenúncio que o voto do Ibama, nesta Câmara, em relação a não seguir esse  
3170 entendimento lido em relação ao parecer jurídico, de que o órgão federal que  
3171 tinha a competência aqui, no caso. O que eu noto é que, a parte autuada  
3172 enquadra-se sim, por ter descumprido a autorização, inclusive a autorização  
3173 que está aqui, manda respeitar a legislação e aí faz uma referência ao código  
3174 de postura do Município de Porto Belo. Código de postura, normalmente não  
3175 entra em aspectos ambientais. Então, normalmente só é um plano diretor,  
3176 código de obras e posturas é mais em relação à própria edificação, em relação  
3177 a recuse e... E acho que a parte também não está alegando que se baseou na  
3178 Lei Municipal, mesmo que nós tenhamos aqui um conflito de lei municipal em  
3179 face da norma geral da Lei Federal. Então, assim, eu entendo que a licença, a  
3180 autorização da FATMA dada à folha 7, não respalda nenhum direito de a parte  
3181 construir em APP. Então, eu acho que foi feito em desacordo, porque a própria  
3182 autorização mandou respeitar diversos aspectos, inclusive, o Código de Obras,  
3183 inclusive, a Legislação Federal. A presente autorização viabiliza o  
3184 empreendimento quanto aspectos ambientais, não dispensa nem substitui  
3185 alvarás ou certidões de qualquer natureza, exigido pela Legislação Federal,  
3186 Estadual e Municipal. Então, assim, acho que nenhuma autorização se baseou  
3187 em lei diversa da Federal, que está aqui se discutindo, se o Ibama pode ou não  
3188 afastar um ato de um órgão estadual. Eu acho que o ato é válido e acho que  
3189 ele não autorizava a parte a construir em APP. Então, são duas ideias aqui,  
3190 que ou ela pode ser autuada por ter feito a edificação em APP, sem  
3191 autorização ou por alterar o aspecto da zona costeira, promover uma edificação  
3192 em desacordo, porque essa autorização não autorizava construir ferindo a  
3193 legislação aplicável. Então, não vejo porque retirar essa autuação, não vejo

127

64

128

3194 porque fundamentar o auto de infração em colocações do setor jurídico do  
3195 Ibama ou mesmo a afirmação de um servidor do Ibama. Eu acho que a conduta  
3196 está descrita no auto, a fundamentação é possível e nenhuma outra declaração  
3197 que exista, dentro do processo, substitui a fundamentação em si, que consta do  
3198 auto. Então, acho que a contradita é em relação a esclarecimento de fato, não  
3199 esclarecimento sobre a fundamentação e aí eu vou para os documentos em  
3200 anexo, para ver que a autorização não permitia que a parte construísse em  
3201 APP. Não vejo nenhuma irregularidade na autuação. Então, eu abro voto  
3202 divergente, em relação à relatoria, no sentido de manter as autuações do  
3203 Ibama. Existe embargo também? Sim, não é?

3204

3205

3206 **O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – Existe.

3207

3208

3209 **SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (Ibama)** – Então, em  
3210 relação à multa e ao embargo.

3211

3212

3213 **O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – Marcos, CNI. Deixa eu só fazer um  
3214 esclarecimento antes dos colegas votarem e agora nós temos dois votos.

3215

3216

3217 *(Intervenção fora do microfone. Inaudível).*

3218

3219

3220 **O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – É, mas o servidor, Gerlena, é o  
3221 próprio servidor que lavra o auto, ninguém melhor do que ele para justificar ou  
3222 não qual foi o entendimento dele, nós está aqui pressupondo que ele tenha  
3223 licença, mas construiu em desacordo com a licença, quer dizer, é uma  
3224 suposição, eu parti do entendimento de que, de acordo com a contradita e de  
3225 acordo com o parecer do Ibama, a discussão não girava em torno da  
3226 construção em desacordo com a licença, mas, exclusivamente, quem é o órgão  
3227 autorizado, à licença que ele recebeu da FATMA não é válida. Então, aqui, a  
3228 contradita olha, vou ler aqui a contradita. Trata-se de citada autorização  
3229 ambiental, nº 47, voltada simplesmente a construção, e implementação, e  
3230 tratamento de afluentes, não sendo LAP nem LAI, que seria licença prévia ou  
3231 licença de instalação. Mesmo assim, tal licença foi emitida em data posterior a  
3232 notificação, comprovando que a infração já havia ocorrido antes do  
3233 licenciamento, conforme citada no § 2º das folhas tal, construção unifamiliar  
3234 pode ser dispensada de licenciamento ambiental quando não localizado em  
3235 APP. As próprias fotos anexadas ao presente processo demonstra a agressão  
3236 ambiental, onde mostra que a obra está sendo realizada a há, mais ou menos,  
3237 cinco metros do curso d'água, quer dizer, então, duas informações que, eu  
3238 entendo, falsas aqui, que a licença foi emitida após a infração, não é verdade...

3239

3240

3241 *(Intervenção fora do microfone. Inaudível).*

3242

3243

3244 **O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – Hã, a notificação. Ok...

3245

3246

3247 *(Intervenção fora do microfone. Inaudível).*

3248

3249

3250 **O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – Construir obra na Zona Costeira e  
3251 próximo ao curso d'água, fica embargada a obra.

3252

3253

3254 *(Intervenção fora do microfone. Inaudível).*

3255

3256

3257 **A SR<sup>a</sup>. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Espera aí, nós  
3258 vamos saber agora. Nós vamos saber agora. Pois é, eu quero saber isso aí,  
3259 porque diz, notificação, não diz autuação. É anterior?

3260

3261

3262 *(Intervenção fora do microfone. Inaudível).*

3263

3264

3265 **O SR. NÃO IDENTIFICADO** – É. A notificação é cerca de dez dias anterior à  
3266 licença e na notificação já tem, construir *(Intervenção fora do microfone.*  
3267 *Inaudível).*

3268

3269

3270 **A SR<sup>a</sup>. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – É, já tinha.  
3271 Agora sim. Pois é, eu achava que a contradita... Mas achava que a contradita  
3272 tinha dito... É, a notificação foi anterior, porque a autuação foi posterior à  
3273 licença, mas a notificação foi anterior.

3274

3275

3276 **A SR<sup>a</sup>. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (Ibama)** – Então...  
3277 Gerlena, Ibama. Só reforçando os fundamentos do voto do Ibama, há nos autos  
3278 uma notificação que constata, que já existe uma construção lá, sem licença e  
3279 essa notificação é anterior à licença que é apresentada. De qualquer forma eu  
3280 reitero, que a licença não permite construção em área irregular. Então, entendo  
3281 que, a despeito de considerações de competência, o que está descrito no auto  
3282 de infração, subsume-se ao 50 e é o que se verifica aí, da documentação, foi  
3283 feita em desacordo com a lei, sem autorização, então, competente.

3284

3285

3286 *(Intervenção fora do microfone. Inaudível).*

3287

3288

3289 **A SR<sup>a</sup>. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – O que você  
3290 está com dúvida?

3291

3292

3293 *(Intervenção fora do microfone. Inaudível).*

131

132

3294

3295

3296 **A SRª. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Mas ele...

3297

3298

3299 **O SR. NÃO IDENTIFICADO** – Um ordenamento jurídico brasileiro não veda o

3300 licenciamento coletivo, não veda.

3301

3302

3303 **A SRª. NÃO IDENTIFICADA** – Posterior.

3304

3305

3306 **O SR. NÃO IDENTIFICADO** – Isso. Não veda.

3307

3308

3309 *(Intervenção fora do microfone. Inaudível).*

3310

3311

3312 **O SR. NÃO IDENTIFICADO** – Sim, pode pagar o erro, mas a hora que ele foi

3313 cobrado do erro ele já estava *(Intervenção fora do microfone. Inaudível).*

3314

3315

3316 **A SRª. NÃO IDENTIFICADA** – Sim, mas e a conduta anterior, de construir sem

3317 licença, ele construiu sem licença, depois ele regularizou.

3318

3319

3320 **O SR. NÃO IDENTIFICADO** – Então, está regularizado.

3321

3322

3323 *(Intervenção fora do microfone. Inaudível).*

3324

3325

3326 **O SR. NÃO IDENTIFICADO** – Eu não estou muito confortável não. Para ser

3327 sincero.

3328

3329

3330 *(Intervenção fora do microfone. Inaudível).*

3331

3332

3333 **O SR. NÃO IDENTIFICADO** – Eu já me convenci nesse aspecto, mas nós

3334 precisamos deliberar sobre todas as medidas que foram aplicadas, não é isso?

3335 E aí o que... Talvez ele já tivesse os estudos e etc., mas eu acho que nós

3336 precisamos pensar em uma coisa, se... Acho que está se caminhando para

3337 entender que a notificação era anterior. Então, a constatação da irregularidade

3338 era anterior à licença, mas só questiono aqui, para nós discutirmos a questão

3339 do embargo, porque posteriormente foi licenciado. Então, nós precisamos

3340 discutir em relação ao embargo, porque para mim está bem claro, que na

3341 descrição da autuação houve, por parte do Ibama, um entendimento de que a

3342 licença estadual era inválida por vício de competência e mesmo que nós

3343 percebamos que a licença é posterior à obra e, conseqüentemente, ela não

3344poderia descaracterizar a infração, me convenci, absolutamente, precisamos  
3345conversar sobre a possibilidade de um procedimento retificador que,  
3346eventualmente permitisse a manutenção da residência na área. Então, em  
3347relação ao embargo, que eu chamo aqui, a atenção dos senhores, que houve,  
3348posteriormente, uma autorização do órgão estadual e aí eu posso dizer que...  
3349Exatamente, eu acho que não é o nosso papel, até porque, não é o foco da  
3350autuação aqui, nós questionarmos se a licença que foi dada é válida ou  
3351inválida, por quê? A descrição do auto é sem autorização do Ibama, não é com  
3352autorização dada em desacordo com a legislação. Eu estou dizendo isso por  
3353quê? Porque desde que a MP 2166/67 foi concebida lá na origem, que eu vou  
3354chegar aqui, mas eu acho que é de 1997... Vai ficar ruim de eu ver aqui agora,  
3355mas são 67 reedições, desde 97 a autorização para supressão de vegetação  
3356em APP, por utilidade pública, interesse social ou baixo impacto, é bem  
3357verdade que o Conama só veio regulamentar isso em 2006, era competência  
3358do órgão estadual. Então, eu não vejo vício de competência que foi visto,  
3359embora haja, sem sombra de dúvida, uma construção sem licença, na época,  
3360eu tenho dificuldade de manter o embargo. Então, eu acho que nós  
3361poderíamos, de repente, até sugerir a manutenção do embargo, até a  
3362comprovação da regularização da regularidade da licença que foi concedida  
3363pelo órgão estadual. Aí queria ouvir vocês. Eu estou entendendo que a licença,  
3364ela foi dada no momento inoportuno, por isso a multa, aí eu já estou até  
3365adiantando o meu posicionamento e já concordando com as razões mestras do  
3366teu voto, a multa deve ser mantida, por quê? Porque a infração se reporta a um  
3367momento, no tempo, e naquele momento, no tempo, não havia a autorização,  
3368só que, uma vez dada à autorização, é como se o procedimento de  
3369licenciamento ambiental corrigisse o dano e aí as medidas que foram  
3370propostas, as razões, se ele considerou de baixo impacto a construção de uma  
3371residência em APP, eu acho que nós não temos nem elementos para aferir,  
3372mas o fato é que tem no processo uma licença que autoriza a construção e ele  
3373fala até... Ele fala mais que construção, residência unifamiliar, ou seja, não é a  
3374mera construção. Então, é uma coisa que vai se perpetuar no tempo então, por  
3375isso, eu acho que nós precisávamos, caso venha prevalecer esse  
3376posicionamento quanto à manutenção do auto, consignar direitinho para evitar  
3377que nós neguemos validade a uma licença do Estado.

3378

3379

3380 **SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Eu estou com uma  
3381dúvida aqui, até de legislação ambiental. A área é considerada APP por estar  
3382junto ao curso d'água, não é isso? E aí precisaria licença do Ibama?

3383

3384

3385 *(Intervenção fora do microfone. Inaudível).*

3386

3387

3388 **SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Sim. Ok...

3389

3390

3391 **SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – Salvo nas hipóteses que a lei  
3392prevê. Até 1997 era o Ibama.

3393

135

68

136

3394

3395 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Se não é um curso  
3396 d'água, é só um escoamento sanitário, não é APP e não precisa de autorização  
3397 do Ibama, ele construiu porque ele entendeu que não era um curso d'água, ali  
3398 era uma rede de esgoto a céu aberto.

3399

3400

3401 **O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – A própria autorização fala, que fica  
3402 a cinco metros do...

3403

3404

3405 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Do que?

3406

3407

3408 **O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – Do curso d'água.

3409

3410

3411 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Ele também não  
3412 prova que não é rio.

3413

3414

3415 **O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – E a PP é rio ou qualquer curso  
3416 d'água.

3417

3418

3419 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Ele não trouxe  
3420 nenhuma prova de que não é um curso d'água. Ok... Para varar.

3421

3422

3423 *(Intervenção fora do microfone. Inaudível).*

3424

3425

3426 **O SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (ICMBio)** – Henrique, ICMBio.  
3427 Mas o fato de você ter constatado a notificação anterior à autuação, isso muda,  
3428 em algum aspecto, o teu voto?

3429

3430

3431 *(Intervenção fora do microfone. Inaudível).*

3432

3433

3434 **O SR. NÃO IDENTIFICADO** – Sim. O que eu acho que aconteceu foi  
3435 exatamente isso, ele deveria ter autuado aqui.

3436

3437

3438 *(Intervenção fora do microfone. Inaudível).*

3439

3440

3441 **A SRª. NÃO IDENTIFICADA** – Não, ele deu dez dias para apresentar a  
3442 licença, porque ele não sabia.

3443

137

69

138

3444

3445(*Intervenção fora do microfone. Inaudível*).

3446

3447

3448**O SR. NÃO IDENTIFICADO** – Se bem que ele apresenta cinco dias para que o  
3449autuado preste esclarecimento, pode ser, apresente a eventual licença. O que  
3450aconteceu foi que, se foi produzida a licença.

3451

3452

3453**A SR<sup>a</sup>. NÃO IDENTIFICADA** – Porque não é igual transporte de madeira, que  
3454tem que estar acompanhando o produto, pode estar lá na casa dele, na capital  
3455e isso aí ele está no interior.

3456

3457

3458**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Ainda tem o fato de  
3459que a licença foi da FATMA. Se por acaso, qualquer motivo, a licença tivesse  
3460sido do Ibama, nós, talvez, não estivéssemos aqui, discutindo o assunto,  
3461porque o Ibama teria dado uma licença a posteriore. Não estou dizendo que o  
3462Ibama fizesse isso alguma vez.

3463

3464

3465**O SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (ICMBio)** – Mas é obrigado a  
3466manter a multa. É obrigado a manter a multa, porque o ilícito se reporta a um  
3467momento na história. Se, por exemplo, imagina que eu estou funcionando com  
3468um posto de gasolina sem licença, o Ibama chega lá e me multa, taca R\$  
346950.000,00 de multa. Espera lá Ibama, eu quero me regularizar. Vamos imaginar  
3470que o licenciamento é do Ibama, o Ibama vai lá e faz, tudo bem, dá o termo de  
3471referência, eu apresento os estudos e ele me dá um LP, isso motiva o  
3472embargo, mas não motiva o multa. Por isso que eu chamei a atenção para a  
3473questão do embargo, porque o embargo ele dura enquanto for necessário para  
3474coibir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio  
3475ambiente ou regularizar a atividade, é como se a licença posterior, se  
3476considerada válida, eu, particularmente, estou inclinado a considerar válida, ela  
3477não retira a multa para traz, mas ela torna *ex nunc* regular a atividade. Por isso  
3478que eu te perguntei, aí...

3479

3480

3481**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – No caso tem o  
3482embargo e a multa é de quanto?

3483

3484

3485**O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – Vamos imaginar que ele tivesse  
3486notificado e embargado e o fiscal vai lá, apresente licença ou regularize... Você  
3487embarga alguma coisa que está irregular, a partir do momento que você obtém  
3488uma licença, não está mais irregular. Então, por isso que eu também... Essa  
3489insegurança jurídica toda, é que mesmo depois da sua pergunta eu continuo  
3490achando que não acabaria multa aqui, talvez uma advertência, não vou entrar  
3491no mérito, nesse mérito, mas se tem uma notificação e em seguida tem uma  
3492licença antes do auto de infração, nesse interregno, aí...

3493

3494

3495 **SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Nós estamos com  
3496 duas ou três posições no debate?

3497

3498

3499 **SR<sup>a</sup>. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (Ibama)** – De fato, eu  
3500 considero que o embargo, quando embargo, a autuação ela pode se referir à  
3501 penalidade de multa pode sim afirmar, que na data da notificação a construção  
3502 estava irregular, não tinha licença válida, agora, embargo, na data da autuação,  
3503 do termo de embargo, já existia licença regular. Então, eu acho que, realmente,  
3504 pelas colocações do representante do Instituto Chico Mendes, não cabe aí, o  
3505 embargo. Então, eu quero, finalmente, consignar o meu voto pela manutenção  
3506 da multa, considerando que na data da notificação do Ibama não tinha, a parte  
3507 não tinha licença para a construção que já existia ou parcial ou totalmente, não  
3508 interessa e para entender que não cabia o embargo na data em que lavrado,  
3509 porque poucos dias antes já existia sim, uma licença que regularizava a  
3510 situação da parte. Então, o Ibama mantém a multa e entende que não havia  
3511 mais motivação para o embargo, o embargo chega... O embargo tem que ser  
3512 atual, ele não pode se reportar há uma irregularidade passada que já se tornou  
3513 regularizada hoje, não tem sentido, tanto que ela se apresenta, teoricamente,  
3514 como uma medida acautelatória até que a parte se regularize, enquanto não se  
3515 regularizar pode se tornar a penalidade definitiva, com efeitos sujeitos a  
3516 regularização. Então, a data da lavratura do embargo não condiz mais com  
3517 irregularidade, agora a multa pode ser lavrada hoje, em relação ao fato  
3518 incontroverso do passado e isso a notificação nos esclareceu. Então, eu  
3519 gostaria de registrar que o Ibama, respaldado na notificação, na capa do  
3520 processo... Vamos lá digitar? Entende pela regularidade da penalidade de  
3521 multa...

3522

3523

3524 **SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Eu não estou  
3525 conseguindo entender a diferença entre o voto do Ibama e o voto do ICMBio.

3526

3527

3528 *(Intervenção fora do microfone. Inaudível) (Fala sobreposta).*

3529

3530

3531 **SR<sup>a</sup>. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (Ibama)** – Como eu  
3532 liderei aqui, uma gravação, *(Fala sobreposta)* aceita sim, em relação à questão  
3533 do embargo.

3534

3535

3536 **SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – A liberação do  
3537 embargo com liberação da multa relatou e a liberação do embargo sem  
3538 liberação da multa, o voto divergente. De qualquer modo a liberação do  
3539 embargo está nos dois.

3540

3541

3542 **SR<sup>a</sup>. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (Ibama)** – *(Fala*  
3543 *sobreposta)* o voto do Ibama pela regularidade da penalidade de multa, tendo

3544em vista que, na dada da notificação, a parte não possuía licença da  
3545autoridade competente, podendo a multa ser aplicada em relação a fatos  
3546ilícitos passados, não atingidos pela prescrição. Todavia, quanto ao embargo,  
3547entende-se que este deve reportar-se a situação da data da sua lavratura... A  
3548situação da data da sua lavratura, o que neste caso não mais se justificava  
3549pela apresentação de autorização do órgão ambiental estadual.

3550

3551

3552(*Intervenção fora do microfone. Inaudível*).

3553

3554

3555**O SR. NÃO IDENTIFICADO** – Mas aí que está, Gerlena, os critérios técnicos  
3556de interesse público, (*Fala sobreposta*) social e baixo impacto, nós não vamos  
3557conseguir entrar... Mas não somos nós que temos que dizer isso, nós não  
3558podemos negar validade a uma licença dada por uma autoridade competente.

3559

3560

3561(*Intervenção fora do microfone. Inaudível*).

3562

3563

3564**A SR<sup>a</sup>. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Em resumo,  
3565se nós estamos mantendo o auto de infração e a multa e retirando o embargo,  
3566nós estamos dando parcial provimento ao recurso? Eu acho que tem que  
3567colocar isso no final. Maíra, por favor, você acrescenta aí, no final, então, pelo  
3568parcial provimento ao recurso, aí no finalzinho do voto divergente, porque  
3569senão nós vemos, vemos e não chagamos a essa conclusão lógica que nós  
3570sempre... O julgamento sempre o resumo é esse, parcial provimento ou  
3571improvimento ou total provimento.

3572

3573

3574(*Intervenção fora do microfone. Inaudível*).

3575

3576

3577**A SR<sup>a</sup>. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Eu acho que  
3578nós podíamos deixar o fundamento e colocar no final, eu acho que fica mais  
3579resumido, porque se colocar nessa frase grande aí vai ficar... Pelo parcial  
3580provimento ao recurso, para manutenção do auto de infração e da multa  
3581aplicada e para o levantamento ou cancelamento do auto de embar... Do termo  
3582de embargo, interdição número tal. Qual é o número, gente? O termo de  
3583embargo. É. Pronto. Interdição. Pronto.

3584

3585

3586(*Intervenção fora do microfone. Inaudível*).

3587

3588

3589**O SR. NÃO IDENTIFICADO** – 0200799.

3590

3591

3592**A SR<sup>a</sup>. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Ok. Então,  
3593podemos passar a colher os votos.

3594

3595

3596 **SR. LUÍS SERGIO MONTEIRO TERRA (CNTC)** - CNTC vota com o voto  
3597divergente.

3598

3599

3600 **SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (ICMBio)** – ICMBio também vota  
3601com o voto divergente.

3602

3603

3604 **SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN também  
3605acompanha o voto divergente.

3606

3607

3608 **A SR<sup>a</sup>. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – MMA também  
3609acompanha o voto do Ibama. Então, no julgamento do processo  
361002026000575/2003-11, em que é autuado Cesar Jonas Abenaus, de relatoria  
3611da CNI. O resultado é que foi aprovado, por unanimidade, o voto do relator pelo  
3612conhecimento do recurso. Aprovado, por unanimidade, o voto do relator, pela  
3613não incidência da prescrição. No mérito o voto do relator foi pelo provimento do  
3614recurso e cancelamento do auto de infração. Foi aberto voto divergente pela  
3615representante do Ibama, pela regularidade da penalidade de multa, tendo em  
3616vista que na data da notificação a parte não possuía licença da autoridade  
3617competente, podendo a multa ser aplicada em relação a fatos ilícitos passados,  
3618não atingidos pela prescrição. Todavia, quanto ao embargo, entende-se que  
3619esse deve reportar-se a situação da data da sua lavratura, o que nesse caso  
3620não mais se justificava pela apresentação de autorização do órgão ambiental  
3621estadual. Então, em conclusão pelo parcial provimento do recurso, para  
3622manutenção do auto de infração e da multa aplicada e para o cancelamento do  
3623termo de embargo e interdição, n° 0200799-C. Esse voto foi acompanhado  
3624pelos representantes da FBCN, da CNTC, do MMA e do ICMBio. Vamos aos  
3625próximos agora. Anselmo Rui Gabriel?

3626

3627

3628 *(Intervenção fora do microfone. Inaudível).*

3629

3630

3631 **A SR<sup>a</sup>. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Vamos lá,  
3632passemos ao julgamento do processo, 02018001762/2006-63, em que é  
3633autuado, Anselmo Rui Gabriel, de relatoria da CNTC. Está com a palavra o  
3634relator.

3635

3636

3637 **SR. LUÍS SERGIO MONTEIRO TERRA (CNTC)** - Processo  
363802018001762/2006-63. Autuado, Anselmo Rui Gabriel. Adoto, como relatório, a  
3639nota informativa n° 083/2011, Conama, Secex MMA. Trata-se de processo  
3640administrativo, iniciado em decorrência do auto de infração n° 427442-D, multa  
3641lavrada em 07/07/2006, em desfavor de, Anselmo Rui Gabriel, por destruir 15  
3642mil hectares de florestas em área de especial preservação na fazenda, Ligação  
3643em Ulianópolis, Pará. O agente fiscalizador enquadrado o auto, enquadrado a

3644infração ambiental no art. 37 do Decreto 3.179 de 99, que corresponde ao  
3645crime tipificado do art. 50 da Lei 9.605 de 98, cuja pena máxima é de um ano  
3646de detenção. A multa foi estabelecida em R\$ 22.500,00. Acompanha o auto de  
3647infração, o termo de embargo, interdição, 357451-C, comunicação de crime,  
3648termo de inspeção, certidão, rol de testemunhas, relação das pessoas  
3649envolvidas na infração ambiental e relatório de fiscalização. O autuado não  
3650apresentou defesa, assim sendo, o superintendente do Ibama, em 08 de março  
3651de 2007, homologou o auto de infração nas folhas 18, com base no parecer  
3652jurídico de folhas 15 a 16. Em sede de recurso, as folhas 25 a 48, em 18 de  
3653agosto de 2007, o autuado alegou a incompetência do agente autuante, que a  
3654aplicação da multa ao peticionário é extremamente injusta e não atende aos  
3655princípios devidos do processo legal. Que adquiriu as essências como sendo  
3656de boa procedência, que o órgão deveria ter notificado a recorrente sobre as  
3657irregularidades do registro do projeto, que o auto de infração apresenta  
3658contradições que impossibilita a autuação... O autuado a exercer o direito de  
3659ampla defesa e que o Ibama aprovou o registro de projeto que deu origem a  
3660madeira em questão e a falta de caracterização do dano. O Presidente do  
3661Ibama, em 28 de abril de 2009, decidiu pelo não conhecimento do recurso e  
3662manteve a multa arbitrada nos exatos termos propostos no supracitado  
3663despacho, 0541/2009.

3664

3665

3666**O SR. NÃO IDENTIFICADO** – É 15 mil ou 15 hectares? Desculpa te  
3667interromper. É que eu fiz uma conta aqui, aritmética. Eu acho que é 15  
3668hectares.

3669

3670

3671**O SR. LUÍS SERGIO MONTEIRO TERRA (CNTC)** - É porque está muito baixa  
3672essa multa.

3673

3674

3675**O SR. NÃO IDENTIFICADO** – É. Está 1.500 o hectare.

3676

3677

3678**A SR<sup>a</sup>. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – É, em alguns  
3679lugares... Mas eles já... Às vezes, eles colocam o ponto como sendo, como se  
3680fosse vírgula. Isso eu já vi em vários processos também.

3681

3682

3683**O SR. LUÍS SERGIO MONTEIRO TERRA (CNTC)** - É. Teria que ser vírgula  
368400.00, (*Fala sobreposta*) correto.

3685

3686

3687**A SR<sup>a</sup>. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Eu já vi em  
3688vários processos também. Pode ser 15, é.

3689

3690

3691(*Intervenção fora do microfone. Inaudível*).

3692

3693

147

74

148

3694 **SR. LUÍS SERGIO MONTEIRO TERRA (CNTC)** - Outro dia um cara com 20  
3695 hectares, deveria pegar R\$ 400.00,00.

3696

3697

3698 *(Intervenção fora do microfone. Inaudível).*

3699

3700

3701 **SR. LUÍS SERGIO MONTEIRO TERRA (CNTC)** - Eu vou continuar o  
3702 relatório enquanto a Conselheira do Ibama dá uma olhada para mim. Folha 54.  
3703 A notificação da decisão recorrível, foi recebida em 23/06/2009, folha 58.  
3704 Inconformado interpôs novo recurso, as folhas 60 a 84, em 11/08/2009, onde  
3705 repetiu os argumentos anteriores. Os autos do processo foram encaminhados  
3706 ao Conama, em 9 de fevereiro de 2010, folhas 87. É o relatório. Da  
3707 admissibilidade do recurso, no tocando a tempestividade do recurso  
3708 apresentado nos autos, vejamos, a decisão foi proferida em 28 de abril de  
3709 2009, pelo ilustre Presidente do Ibama, em que pese o aviso de recebimento  
3710 da carta de notificação das folhas 58, dos autos, com data da intimação em 23  
3711 de junho de 2009, verifica-se que o protocolo de recurso se deu em 11 de  
3712 setembro de 2009, pouco mais de dois meses e 19 dias após a intimação.  
3713 Conforme disposto no art. 71 da Lei Federal 9.605 de 98, chega-se a conclusão  
3714 de que a presente defesa é apresentada fora do prazo legal, 20 dias. Aí eu  
3715 transcrevo aqui, o artigo. Portanto observo a intempestividade do presente  
3716 recurso, não merecendo ser apreciado por este Conselho.

3717

3718

3719 *(Intervenção fora do microfone. Inaudível).*

3720

3721

3722 **SR. LUÍS SERGIO MONTEIRO TERRA (CNTC)** - Não, não é aquele não,  
3723 aquele era do superintendente, é o mesmo processo, só que era do  
3724 superintendente.

3725

3726

3727 *(Intervenção fora do microfone. Inaudível).*

3728

3729

3730 **SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Eu queria só fazer  
3731 uma pergunta. Quem não fez defesa no primeiro momento pode entrar com  
3732 recurso depois? Pode?

3733

3734

3735 **SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (ICMBio)** – É o efeito da revelia,  
3736 você assume o ônus processual, por exemplo, fosse um processo... Henrique,  
3737 ICMBio. Fosse um processo civil, ele não poderia pedir uma perícia em  
3738 segundo grau, nem eu acho que seria cabível ele pedir uma perícia em grau  
3739 recursal, mas ele pega a ação, ele pega a causa no momento em que ela tiver  
3740 efeito da revelia.

3741

3742

3743 *(Intervenção fora do microfone. Inaudível).*

3744

3745

3746 **A SRª. NÃO IDENTIFICADA** – Mas no nosso caso também, como (...), nós  
3747 estamos abrindo para diligência e tudo.

3748

3749

3750 *(Intervenção fora do microfone. Inaudível).*

3751

3752

3753 **O SR. NÃO IDENTIFICADO** – Ah, eu entendi, era porque era outro recurso,  
3754 esse aqui está claríssimo.

3755

3756

3757 **A SRª. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Podemos  
3758 votar.

3759

3760

3761 **O SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (ICMBio)** – ICMBio acompanha  
3762 o relator.

3763

3764

3765 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – A FBCN acompanha  
3766 o relator.

3767

3768

3769 **A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (Ibama)** – Ibama  
3770 acompanha o relator.

3771

3772

3773 **O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – A CNI também acompanha.

3774

3775

3776 **A SRª. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – O MMA  
3777 também acompanha o relator.

3778

3779

3780 *(Intervenção fora do microfone. Inaudível).*

3781

3782

3783 **A SRª. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Bom. Então, o  
3784 julgamento do processo 02018001762/2006-63, em que é autuado Anselmo  
3785 Rui Gabriel, de relatoria da CNTC. O resultado é que foi aprovado, por  
3786 unanimidade, o voto do relator, pelo não conhecimento do recurso, em razão  
3787 da sua intempestividade.

3788

3789

3790 *(Intervenção fora do microfone. Inaudível).*

3791

3792

3793A SR<sup>a</sup>. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA) – Passar ao  
3794julgamento do processo 02013001455/2006-22, em que é autuado, F. J.  
3795Dansieri e Cia Ltda., de relatoria da CNTC. Está com a palavra o relator.

3796

3797

3798O SR. LUÍS SERGIO MONTEIRO TERRA (CNTC) - processo número  
379902013001455/2006... Ah, tem também. Ah, não, não. Esse não tem. Os outros  
3800têm. O outro tem. 22, volume 1. Autuado, F. J. Dansieri e Cia Ltda. Adoto como  
3801relatório a nota informativa número 078/2011, DConama, Secex MMA. Trata-se  
3802de processo administrativo, iniciado em decorrência do auto de infração  
3803547965-D, multa lavrada em 17 de maio de 2006, em desfavor de F. J. Dansieri  
3804e Cia Ltda., por terem depósito, 96 metros cúbicos de toras de essência  
3805garrote, 153,490 metros cúbicos de madeira serrada da essência canelão, 212,  
3806329 metros cúbicos de madeira serrada de essência cedrim, 381, 5 metros  
3807cúbicos de madeira serrada, de essência cupiúba? Tem essa, cupiúba? Deve  
3808ter, não é? Cupiúba sem licença válida... É, mas é cupiúba mesmo, eu estou  
3809vendo aqui, porque eu conheço copa... Cupiúba sem licença válida, outorgada  
3810pela autoridade competente, em Ivina, Mato Grosso. O agente fiscalizador  
3811enquadrou a infração ambiental no art. 32 do Decreto 3.179 de 99, que  
3812corresponde ao crime tipificado do art. 46 da lei 9.605 de 98, cuja pena máxima  
3813é de um ano de detenção. A multa foi estabelecida em 249.600. Acompanha o  
3814auto de infração o termo de apreensão, nº 324446-C e relatório de fiscalização.  
3815Em sede de confessa, as folhas 40 a 53, em 13 de junho de 2006, o autuado  
3816alegou nulidade do auto de infração, afirmando que a madeira que tinha em  
3817seu depósito estava acobertada por ATPF e que o agente autuante não  
3818especificou os motivos que produziram a autuação. O agente autuante  
3819manifestou-se, nas folhas 57, 58, na oportunidade e na oportunidade  
3820esclareceu que a autuada tinha, em depósito, madeiras e toras serradas, sem  
3821licença válida. É que havia diligência entre o saldo levantado no pátio e o saldo  
3822da CEMA e que o agente autuado... Não. É que o agente autuado é agente de  
3823fiscalização. Não. Autuante. Que o agente autuante é agente de fiscalização.  
3824Em 18 de abril de 2008, o gerente executivo, as folhas 73, homologou o auto  
3825de infração com base no parecer jurídico de folhas 59 a 71. A autuação  
3826interpôs recurso às folhas 82 e 85, em 02/06/2008, no entanto, o Presidente do  
3827Ibama, com base no parecer jurídico, de folhas 90 a 92, decidiu pelo seu  
3828improvemento e pela manutenção dos autos de infração, em 22 julho de 2008,  
3829folhas 94. Inconformada, a empresa autuada, recorreu novamente em 27 de  
3830fevereiro de 2009, folhas 103 a 107, após notificação recebida em 18 de  
3831fevereiro de 2009, folhas 102, por meio de advogado por procuração, as folhas  
383254. Nessa ocasião alegou, resumidamente, que os procuradores do Ibama, nos  
3833pareceres, não enfrentaram as alegações de defesa arguidos, apenas que o  
3834recorrente não negara os fatos lançados ao auto de infração. A recorrente  
3835argumentou ainda, que a ausência do auto de infração das espécies e das  
3836quantidades de madeira, juntamente com a sua confrontação do saldo lançado  
3837no CC/CEMA e suas respectivas guias florestais, invalidam por si só a  
3838autuação. As folhas 117, certidão de agravamento da multa em razão da  
3839configuração da reincidência específica. Em 12 de agosto de 2011 os autos do  
3840processo foram encaminhados ao Conama pelo Presidente do Ibama, folha  
3841121. É o relatório. Da admissibilidade do recurso. No tocante a tempestividade  
3842do recurso apresentado nos autos do processo, vejamos. A decisão recorrida

3843foi notificada em 18 de fevereiro de 2009, conforme a AR de folha 102. Em 27  
3844de fevereiro de 2009, folha 102, houve a interposição de recurso pelo  
3845interessado. O art. 16 da Instrução Normativa do Ibama, nº 8 de 2006, é claro  
3846estipular o prazo de 20 dias para interposição e recurso, contados a partir da  
3847ciência ou da divulgação oficial da decisão recorrida. Portanto, vejo  
3848tempestividade do recurso e os comprovantes de legitimidade de  
3849representação acostada das folhas 54, logo, pertinente à decisão de se  
3850conhecer o presente recurso.

3851

3852

3853**A SR<sup>a</sup>. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Vamos colher  
3854os votos.

3855

3856

3857**O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – CNI acompanha.

3858

3859

3860**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha.

3861

3862

3863**O SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (ICMBio)** – ICMBio acompanha  
3864o relator.

3865

3866

3867**A SR<sup>a</sup>. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (Ibama)** – O Ibama  
3868também acompanha o relator.

3869

3870

3871**A SR<sup>a</sup>. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – MMA  
3872acompanha o relator. Passo a análise da prescrição.

3873

3874

3875**O SR. LUÍS SERGIO MONTEIRO TERRA (CNTC)** - Da prescrição. Por  
3876entender que se trata de infração administrativa, acumulada com crime  
3877ambiental, previsto no art. 32 do Decreto 3.179 de 99, que corresponde ao  
3878crime tipificado do art. 46 da Lei 9.605 de 98, com efeito, considerando-se que  
3879a última decisão foi proferida em 22 de julho de 2008, não há que se falar em  
3880prescrição.

3881

3882

3883**A SR<sup>a</sup>. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Vamos colher  
3884os votos.

3885

3886

3887**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o  
3888relator, inclusive, quanto a intercorrente.

3889

3890

3891*(Intervenção fora do microfone. Inaudível).*

3892

155

156

3893

3894 **O SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (ICMBio)** – 2009 julgado, em 38952011 enviado para o Conama. Despacho interrompendo. ICMBio acompanha 3896também.

3897

3898

3899 **A SR<sup>a</sup>. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (Ibama)** – Ibama também 3900acompanha o relator.

3901

3902

3903 **O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – CNI também acompanha.

3904

3905

3906 **A SR<sup>a</sup>. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – MMA também 3907acompanha o relator. Vamos passar a análise do mérito.

3908

3909

3910 **O SR. LUÍS SERGIO MONTEIRO TERRA (CNTC)** - Do mérito. Caso sejam 3911reconhecidos os requisitos de admissibilidade do recurso, ora interposto, 3912perante esse conselho, em processo administrativo, passa-se a análise do 3913mérito de recurso. Impede observar que os argumentos aproveitados pela 3914defesa nada trouxe de semelhante do que já havia sido alegado e refutado até, 3915então. A tese recursal do autuado é basicamente sobre a nulidade da auto de 3916infração, sobre o argumento de que o recorrente tem autorização para ter, em 3917depósito, madeira apreendida, destarte tal alegação, o recorrente não trouxe, 3918aos autos, qualquer documento capaz de comprovar os fatos alegados ou 3919mesmo de eximir o autuado de notificação, objeto do presente processo. 3920Importante é esclarecer que a infração se deu por falta de documento para o 3921depósito de madeira, a conduta do fiscal autuante confirma que o recorrente 3922não apresentou a licença válida para ter, em depósito, a madeira em toras 3923encontradas com o autuado. Assim a instrução probatória trazida aos autos, 3924elucida a questão fática levada pelo recorrente, nas folhas 57. Assim resta 3925confirmada a infração, restando a autoria direcionada ao agente infrator. Afirma 3926também que o recorrente... Afirma também o recorrente, que o agente autuador 3927não é competente para a lavratura do auto de infração, razão não assiste ao 3928recorrente, o agente autuante é analista ambiental, portanto revela ser 3929autoridade competente para fazer a lavratura do auto de infração, bem como, 3930realizar a atividade de fiscalização, como reza a Lei 6.938 de 81, no seu art. 6º, 3931item 4 da Lei e a Lei 9.605 de 98, no seu art. 70. Tal prática nada mais é do 3932que a efetuação do exercício irregular do poder de polícia. No tocante a multa, 3933como se sabe, esta é um instrumento administrativo que, além do caráter 3934punitivo, possui também um papel preventivo e desestimulante de agressões 3935ao patrimônio natural. O Decreto 6.514 de 2008 dispõe sobre as sanções e 3936infrações administrativas ao meio ambiente e, notadamente, em seu art. 8º, 3937elencam as unidades de medidas aplicáveis, das quais o órgão ambiental 3938deverá fazer uso de acordo com a espécie de recurso ambiental, objeto da 3939infração. Ademais, fixa com precisão a dosagem mínima e a máxima a serem 3940consideradas no momento de arbitramento e fica, a caráter do agente... 3941Desculpe. Fica a critério do agente, tendo em conta a sua discricionariedade. 3942Discricionariedade administrativa. Verdade seja dita, as penas devem ser

3943adequadas, necessárias e proporcionais, no caso em tela, o valor atribuído não  
3944foi exagerado ou desproporcional. Ademais, o agente público, em seus atos  
3945administrativos e fatos alegados e afirmados, pela administração, nascem com  
3946a presunção da legitimidade e veracidade tidos e havidos como verdadeiros,  
3947até provem o contrário. Ademais, os procedimentos adotados pelos órgãos  
3948ambientais encontram respaldados em normas de ordem pública, ou seja, de  
3949imperiosa observância por parte daqueles que participam das atividades a  
3950serem fiscalizadas. Os fatos trazidos aos autos, em nada favorecem o autor.  
3951Por fim verifica-se que, as folhas 117, observa-se a certidão de agravamento  
3952de multa, com base na constatação do SICAF, de que o autuado é reincidente  
3953específico no mesmo crime ambiental, sendo autuado nos autos do processo n  
3954° 020130000048/2012-74, lavrado em 13/11/2001. Por fim, as manifestações  
3955em recursos acostados aos autos, não trouxe elementos capazes de modificar  
3956a decisão prolatada nas instâncias inferiores, também não foram identificadas  
3957quaisquer vistos processuais, restado e evidenciado, de que o auto de infração  
3958foi corretamente lavrado... Corretamente lavrado. Após minucioso exame dos  
3959autos, entende-se que as alegações, ora expostas pela recorrente, não podem  
3960prosperar, por conseguinte, o voto é pelo indeferimento do recurso e a  
3961manutenção do auto de infração. É o voto.

3962

3963

3964**A SR<sup>a</sup>. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Estão abertos  
3965os debates. Alguém tem alguma pergunta? Vamos passar, então, a votação.

3966

3967

3968**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o  
3969relator.

3970

3971

3972(*Intervenção fora do microfone. Inaudível*).

3973

3974

3975**O SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (ICMBio)** – Onde é que tem  
3976aquela norma intertemporal de reincidência? É no 6.514 ou é na IN14?

3977

3978

3979(*Intervenção fora do microfone. Inaudível*).

3980

3981

3982**A SR<sup>a</sup>. NÃO IDENTIFICADA** – Tem alguns votos já, que você fez, procura em  
3983algum voto seu.

3984

3985

3986(*Intervenção fora do microfone. Inaudível*).

3987

3988

3989**A SR<sup>a</sup>. NÃO IDENTIFICADA** – Tem algum voto seu, se for mais fácil achar,  
3990tem voto meu também, mas eu estou sem computador.

3991

3992

3993 **O SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (ICMBio)** – É porque eu não sei  
3994 se eu vou conseguir buscar ele direito aqui. Ele fez algum requerimento a  
3995 respeito de reincidência? Ele pediu alguma coisa no último recurso?

3996

3997

3998 *(Intervenção fora do microfone. Inaudível).*

3999

4000

4001 **O SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (ICMBio)** – É por uma questão  
4002 de coerência, eu já votei nesse sentido aqui, eu vou manter a minha coerência,  
4003 vou olhar essa reincidência. Henrique, ICMBio. Eu tomei o cuidado de olhar a  
4004 questão da reincidência para me assegurar de que o primeiro auto de infração  
4005 que teria gerado essa reincidência, transitou em julgado e como houve  
4006 quitação, que na época lá já ensejava o arquivamento automático. Então,  
4007 houve a exigência que o Decreto 3.179 fazia, na época, para caracterizar a  
4008 reincidência. Então, se os senhores não tiveram mais nenhuma dúvida, eu já  
4009 me sinto a vontade para votar. Já votou?

4010

4011

4012 *(Intervenção fora do microfone. Inaudível).*

4013

4014

4015 **O SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (ICMBio)** – Você votou pela  
4016 manutenção do auto, não é isso? Veja, ele alega que tem as guias, mas não  
4017 junta as guias, ele não pede medição de madeira e aquela história, a guia, a  
4018 ATPF era o que justificava o lançamento no sistema, que era o sistema CC da  
4019 CEMA, que mantinha a volumetria que ele tinha direito a ter, ou seja, é com  
4020 base na informação dele próprio que gera aquilo ali. O que foi feito foi uma  
4021 medição em loco, verificando madeira maior, ele não contestou essa medição,  
4022 ele fundamentou na documentação que, presumidamente, ele próprio utilizou  
4023 para gerar o sistema, seria até comportamento contraditório. Então, na  
4024 verdade, só para tentar mostrar aqui, o meu raciocínio, que respalda todo o  
4025 sistema de controle, nós já fizemos, já comentamos bastante sobre cadeia de  
4026 custódia de madeira, como é que o sistema era feito e paciência, o auto ele  
4027 tem a presunção, decorre de uma autodeclaração e que não foi elidida em  
4028 nenhuma parte. Então, eu não sei se eu já consignei isso, mas eu voto com o  
4029 relator, pela manutenção total.

4030

4031

4032 **O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – CNI também acompanha o voto do  
4033 relator.

4034

4035

4036 **A SR<sup>a</sup>. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (Ibama)** – Ibama  
4037 acompanha o voto do relator.

4038

4039

4040 **A SR<sup>a</sup>. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – MMA também  
4041 acompanha o voto do relator. No julgamento do processo 02013001455/2006-  
4042 222, em que é autuado, F. J. Dansieri e Cia Ltda., de relatoria da CNTC, o

4043 resultado foi aprovado, por unanimidade, o voto do relator pelo conhecimento  
4044 do recurso. Aprovado por unanimidade, o voto do relator, pela não incidência  
4045 da prescrição. No mérito aprovado por unanimidade, o voto do relator, pelo  
4046 indeferimento do recurso e manutenção do auto de infração. Passar ao  
4047 julgamento do processo 02017001319/2006-01, em que é autuado, Companhia  
4048 Florestal Guapiara ou Guapiara, de relatoria do CNTC. Está com a palavra o  
4049 relator.

4050

4051

4052 (*Intervenção fora do microfone. Inaudível*).

4053

4054

4055 **SR. LUÍS SERGIO MONTEIRO TERRA (CNTC)** - processo  
4056 02017001319/2006-01, autuado Companhia Florestal Guapiara. Adoto como  
4057 relatório a nota informativa, nº 77/2011, DConama, Secex/MMA. O presente  
4058 processo administrativo trata-se de auto de infração, nº 492782-D, multa  
4059 lavrada em 28 de setembro de 2006, contra Companhia Florestal Guapiara, por  
4060 destruir, mediante abertura de valas e drenagens, vegetação considerada de  
4061 preservação permanente e extensão de 11,5 hectares, no polígono  
4062 compreendido pelas coordenadas UTM (SAD 69), coordenadas tais, tais, em  
4063 castro... As coordenadas constam dos autos. A atividade ilícita foi classificada  
4064 pelo agente autuante no art. 25 do Decreto 3.179 de 99, que corresponde ao  
4065 crime tipificado do art. 38 da Lei 9.605 de 98, cuja pena máxima é de três anos  
4066 de detenção. Multa estabelecida em R\$ 60.000,00. Acompanha o auto de  
4067 infração o termo de embargo e interdição, nº 363022-C, relatório de  
4068 fiscalização, relatório de vistoria em propriedade, requerida pela Companhia  
4069 Florestal Guapiara. A autuada apresentou defesa, as folhas 10 a 17, no dia 23  
4070 de outubro de 2006, quando alegou que não tinha... Quando alegou que não foi  
4071 notificada e nem informada a respeito da vistoria que foi realizada em seu  
4072 imóvel... No imóvel de sua propriedade, que os analistas não efetuaram  
4073 qualquer notificação a autuada, que a área descrita no auto de infração  
4074 encontra-se parcialmente fora da área da propriedade da autuada, que não  
4075 descumpriu nem danificou floresta considerada de preservação permanente.  
4076 Afirmou que, realmente, aconteceu, foi apenas a limpeza da área de  
4077 desassoreamento, desobstruindo os drenos que já existiam há anos e que as  
4078 árvores existentes na faixa de preservação permanente, na propriedade,  
4079 encontram-se protegidas por cercas e encontram localizadas em área que foi  
4080 objeto de acurado levantamento topográfico. Em contra dita, as folhas 45 a 47,  
4081 o agente autuante contestou as alegações, grande parte da defesa do autuado,  
4082 contudo alegou que, a que se considerar a possibilidade de que tenha havido,  
4083 efetivamente, apenas limpeza nos drenos e não a sua construção, tendo em  
4084 vista a existência de outras valas próximas, aparentemente mais antigas.  
4085 Segundo o servidor, seria aconselhável que a apresentação pelo autuado, de  
4086 provas em caráter mais elucidativo. Amparado pelo parecer jurídico, de folhas  
4087 48 a 50, o superintendente do Ibama homologou o auto de infração em 2 de  
4088 julho de 2007, folha 50. A autuada interpôs recurso, as folhas 57 e a 89, em 31  
4089 de julho de 2007, no entanto o Presidente do Ibama, com base no Parecer  
4090 Jurídico da Procuradoria, as folhas 95 a 98, decidiu pelo provimento... Pelo  
4091 improvimento e pela manutenção do auto de infração, em 11 de junho de 2008,  
4092 folha 100. Consta, a folha 104, correspondência de notificação devolvida sem a

4093prévia ciência da autuada, inconformada a empresa autuada recorreu em 17 de  
4094setembro de 2008, folhas 112 a 126, por meio de advogado com procuração, a  
4095folha 90. Nessa ocasião alegou que não há legislação federal qualquer,  
4096dispondo... Que não há, na Legislação Federal, qualquer dispositivo que  
4097caracterize como área de banhado, como preservação permanente, que os  
4098drenos existentes na propriedade, de ora do recorrente, foram construídas a  
4099mais de 40 anos, a ausência de tipicidade que não há qualquer menção aos  
4100critérios utilizados pelo agente, quando da aplicação da multa. Em 5 de  
4101fevereiro de 2010, os autos do processo foram encaminhados ao Conama pelo  
4102Presidente do Ibama, que recebeu o recurso como pedido de reconsideração  
4103indeferindo, folha 145. É o relatório. Da admissibilidade do recurso. No tocante  
4104a tempestividade do recurso, apresentado nos autos do processo, vejamos  
4105que, a decisão proferida em 11 de junho de 2008, nas folhas 100, do ilustre  
4106Presidente do Ibama, de, em que pese que a carta de notificação, das folhas  
4107103 dos autos, verifica-se que a intimação foi devolvida sem o cumprimento,  
4108contudo o autuado interpôs recurso em 17 de setembro de 2008, folha 112. De  
4109fato não há nos autos qualquer comprovante de intimação da decisão recorrida,  
4110a fim de que possa aferir a tempestividade do recurso, portanto, por ser  
4111possível... Não ser possível aferir o lapso temporal da intimação do recurso à  
4112data do protocolo, entendo por tempestivo o recurso apresentado.

4113

4114

4115**A SR<sup>a</sup>. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Vamos colher  
4116os votos.

4117

4118

4119**O SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (ICMBio)** – ICMBio acompanha  
4120o relator.

4121

4122

4123**O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – A CNI também acompanha.

4124

4125

4126**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN também  
4127acompanha.

4128

4129

4130**A SR<sup>a</sup>. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (Ibama)** – Ibama também  
4131acompanha o relator.

4132

4133

4134**A SR<sup>a</sup>. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – MMA  
4135acompanha o relator.

4136

4137

4138**O SR. LUÍS SERGIO MONTEIRO TERRA (CNTC)** - Da prescrição. Tão pouco  
4139pode ser aferida a ocorrência de prescrição na pretensão punitiva propriamente  
4140dita, conspirando que todos os marcos interruptivos da prescrição. Com efeito,  
4141considerando-se de que a última decisão foi proferida em 17 de setembro de

41422008, os autos foram encaminhados ao Conama em 7 de fevereiro de 2010, 4143 não há que se falar em prescrição. 2006. 2008, 2010.

4144

4145

4146 **A SR<sup>a</sup>. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (Ibama)** – O Ibama 4147 acompanha o relator quanto à ausência de prescrição.

4148

4149

4150 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – A FBCN acompanha 4151 o relator.

4152

4153

4154 **O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – CNI também acompanha.

4155

4156

4157 **O SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (ICMBio)** – ICMBio também 4158 acompanha.

4159

4160

4161 **A SR<sup>a</sup>. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – MMA 4162 acompanha o relator.

4163

4164

4165 **O SR. LUÍS SERGIO MONTEIRO TERRA (CNTC)** - Do mérito. A defesa 4166 técnica do recorrente alega, em síntese, que a existência de proteção relativa 4167 às áreas de banhado a época da lavratura do auto de infração. Inexistência. 4168 Ah, ok... A inexistência de proteção relativa às áreas de banhado a época da 4169 lavratura do auto de infração. O recorrente alega, em síntese, que a Legislação 4170 Federal é omissa quanto à proteção específica de áreas de banhado, deixando 4171 margem a várias interpretações na margem do art. 2º do Código Florestal. 4172 Compulsando a legislação vigente sobre a área de banhado, verifico que o 4173 Código Florestal de 88, em seu... Constituição Federal de 88. Está certo. 4174 (*Risos!*) Em seu art. 24, assim determina. Art. 24; compete a União, Estados e 4175 municípios legislar concorrentemente sobre... Está certo? Florestas, caça, 4176 pesca, fauna, conservação de natureza, defesa de solo e dos recursos 4177 naturais, proteção do meio ambiente e controle de poluição. 8º; 4178 responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e 4179 direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. Nesse 4180 artigo a Constituição determina que; § 3º; inexistindo lei federal sobre normas 4181 gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender as 4182 suas peculiaridades. Grifo nosso. Pois bem, quanto à proteção específica da 4183 área de alagados, o Código Ambiental não tratou sobre o tema, portanto 4184 deixando a cargo dos Estados e municípios tratarem sobre o tema, conforme o 4185 art. 3º... Conforme o § 3º do art. 24 da Constituição Federal de 88. Há época do 4186 auto de infração não existia legislação estadual ou municipal que tratasse dos 4187 alagados ou áreas alagáveis, tanto que não fora utilizado como motivação do 4188 auto de infração. Pois bem, sabe-se que a resolução conjunta, Ibama, CEMA e 4189 APE, nº 5 de 28 março de 2008... Contudo editada posterior ao auto de 4190 infração, não devendo ser aplicado, neste caso, sob pena de ofender o 4191 princípio constitucional da legalidade. O agente autuante, por analogia, se

4192embasou no art. 2º do Código Ambiental para lavratura do auto de infração,  
4193que assim dispõe; art. 2º; considerando-se área de preservação permanente  
4194pelo só efeito desta lei, as florestas e demais formas de vegetações naturais  
4195situadas. A- Ao longo dos rios ou do qualquer curso d'água, desde que o nível  
4196mais auto da faixa marginal, com a largura mínima será, redação dada a Lei  
41977.803 de 18 de julho de 1989. 1- De 30 metros para os cursos d'água de  
4198menos de 10 metros de largura. 2- 50 metros para os cursos que tenham de 10  
4199a 50 metros de largura. Contudo, observando o dispositivo acima, a área ora  
4200degradada não se enquadra em área de preservação nesse artigo, visto que o  
4201próprio artigo não considera área de banhado alagável, sendo margem de rio  
4202ou qualquer curso d'água. Essa área, quando o rio sob é que fica próximo  
4203dessa área.

4204

4205

4206(*Intervenção fora do microfone. Inaudível*).

4207

4208

4209**O SR. LUÍS SERGIO MONTEIRO TERRA (CNTC)** - Não, não. Quando tem...

4210Quando é alagado é que fica próximo dessa área, mas no curso natural do rio,  
4211ela não é próxima.

4212

4213

4214**A SRª. NÃO IDENTIFICADA** – É, mas aí é a leitura desse *caput* aqui, olha. De  
4215nível mais alto.

4216

4217

4218**O SR. LUÍS SERGIO MONTEIRO TERRA (CNTC)** - Isso que eu estou dizendo,  
4219é um leito maior, a mesma coisa.

4220

4221

4222(*Intervenção fora do microfone. Inaudível*).

4223

4224

4225**O SR. LUÍS SERGIO MONTEIRO TERRA (CNTC)** - Quanto observando no  
4226dispositivo acima, a área ora degradada não se enquadra na área de  
4227preservação nesse artigo, visto que o próprio artigo não considera área de  
4228banhado alagável se não margem do rio ou qualquer curso d'água. Ademais,  
4229deve se observar que a área de banhado carece de interpretação peculiar de  
4230cada região, por este motivo a Legislação Constitucional deixou os Estados e  
4231municípios à concorrência legislativa, para também legislar em matéria  
4232ambiental, visto que, somente os Estados e municípios poderão saber sobre a  
4233característica média das áreas de banhado e alagado de cada rio e região,  
4234conforme quem prescreveu, conforme bem prescreveu, o § 3º do art. 24 da  
4235Constituição. Observo que no relatório de fiscalização resta evidenciado, que  
4236área de preservação permanente utilizada como parâmetro, é a área  
4237considerada, a vegetação das margens do curso do rio, a partir do seu nível  
4238mais alto, ou seja, a margem do banhado. E se a época dos fatos, existindo  
4239proteção as áreas de banhado, carece, pois a fundamentação jurídica nos  
4240autos de infração, por respeito ao princípio da legalidade e anterioridade. Após  
4241detalhado exame dos autos, entende-se que as alegações, ora expostas pelo

4242recorrente, quando a inexistência da legislação, trata-se de banhados ou áreas  
4243alagáveis, devendo-se prosperar com a devida anulação do auto de infração.

4244

4245

4246**A SR<sup>a</sup>. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Estão abertos

4247os debates.

4248

4249

4250(*Intervenção fora do microfone. Inaudível*).

4251

4252

4253**O SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (ICMBio)** – Como Gerlena falou

4254aí, isso é uma coisa que está na Ordem do Dia, porque é um dos pontos que o

4255Código Florestal eminente ou parcialmente eminente ou totalmente eminente

4256ou não eminente, está aí para resolver, que é o seguinte; pelo código em vigor

4257agora, você considera e aí eu te peço que, Sérgio, se porventura eu falar

4258alguma coisa que contrarie a descrição fática do lugar, eu te peço que me

4259corrija, por favor, eu estou presumindo que isso é uma área de alagado ao lado

4260de um rio e se nós formos olhar a lei geral, que é o Código Florestal, a Lei

42614771, ela considera de APP, a vegetação situada ao longo dos rios ou qualquer

4262curso d'água desde o seu nível mais alto, ou seja, a área que, na época de

4263cheia, como é muito comum na região amazônica, não é o caso aqui, ela, o

4264leito do rio aumenta, aquilo é considerado, inclusive rio, não só APP como rio e

4265como tal me parece que ela estaria abarcada no conceito de APP. Eu já tive

4266um processo aqui, aliás, curiosamente foi o primeiro processo que eu tive aqui,

4267na Câmara, foi da Prefeitura de Caucaia, no Ceará, que tinha a ver com a

4268lagoa intermitente e nessa situação eu adotei esse posicionamento, de que o

4269Código Florestal ele não fala, ele não restringe as proteções a rio, curso da

4270d'água ou lagos ou etc., para áreas perenes, ou seja, na minha leitura, se o

4271legislador não restringiu, não caberia ao interpreto fazê-lo. E por isso que eu te

4272pergunto, pelo que eu estou compreendendo, o que ele fez foi; era uma área

4273que em uma parte do ano ela alaga, ou seja, no momento em que o leito do

4274curso d'água... Eu vou até usar curso d'água, que é um gênero, rio é espécie,

4275eu não tenho conhecimento específico do caso, mas que ele comporia o leito

4276ou o nível mais alto, em faixa marginal, do curso d'água. Então, diante disso eu

4277discordo, particularmente, da premissa que foi adotada e por isso eu, até antes

4278de eu abrir formalmente o voto divergente, eu queria ouvir os senhores, mas eu

4279queria também dar uma olhada nos outros argumentos, porque nada impede

4280que, superada essa premissa, eventualmente, não me convença de outro

4281argumento e acabe chegando na mesma conclusão do relator. Mas em relação

4282à premissa, eu abro aqui essa discussão, primeiro, porque já votei nesse

4283sentido, segundo, porque não vejo, no Código Florestal, uma restrição para as

4284áreas que, em parte são rio, em parte não são, porque são áreas intermitentes.

4285Então, enfim, é isso.

4286

4287

4288**O SR. LUÍS SERGIO MONTEIRO TERRA (CNTC)** - Na verdade, o fato foi que

4289ele limpou, desobstruiu os canais de escoamento da área que fica assoreada,

4290que fica alagada e alega ele também, que essas valas já existem há mais de

429140 anos e tal, que o próprio fiscal do Ibama acha que é possível, visto que  
4292outras que não...

4293

4294

4295**O SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (ICMBio)** – Mais um vez não  
4296cabe nós aferirmos isso. Ele, se tivesse uma autorização para fazer, tudo bem  
4297que nós precisamos considerar que os drenos têm 40 anos. Então, há 40 anos  
4298não havia licenciamento ambiental e, pelo menos, a leitura que eu tenho, as  
4299únicas hipóteses em que a lei exigiu um licenciamento ambiental posterior,  
4300após 1981, para os empreendimentos que existiam, eram algumas situações  
4301de EIA/RIMA que estão estabelecidas na própria Resolução 00186, ou seja, só  
4302os empreendimentos de significativo impacto, não seria o caso. Mas a despeito  
4303disso, o art. 25 do Decreto 3179... Qual foi a data da autuação? Certo. Então,  
4304aplico 3179. Ele fala... Ele apenas, não só a destruição... Não apenas a  
4305destruição da floresta em APP, como a utilização da área com infringência das  
4306normas de proteção. Então, essa área, partindo da minha premissa, que eu já  
4307adiantei, de que é uma área de preservação permanente, o fato de a  
4308intervenção já ter ocorrido há mais de 40 anos, não justifica por si, a  
4309descaracterização da infração. Então, eu queria só uma oportunidade para  
4310olhar os outros argumentos aqui, se vocês quiserem debater.

4311

4312

4313(*Intervenção fora do microfone. Inaudível*).

4314

4315

4316**A SR<sup>a</sup>. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (Ibama)** – Alguém,  
4317tecnicamente, asseverou que isso não é APP? Essa área não é APP? Ou o  
4318voto da relatoria foi em função das alegações da parte?

4319

4320

4321**O SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (ICMBio)** – Quer que eu veja  
4322isso?

4323

4324

4325**A SR<sup>a</sup>. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (Ibama)** – Quero.

4326

4327

4328**O SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (ICMBio)** – Se tem um recurso  
4329vai ter um parecer jurídico. O parecer jurídico, em primeiro grau, já parte do  
4330pressuposto que é APP.

4331

4332

4333(*Intervenção fora do microfone. Inaudível*).

4334

4335

4336**A SR<sup>a</sup>. NÃO IDENTIFICADA** – É vegetação considerada de preservação  
4337permanente.

4338

4339

4340 **SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (ICMBio)** – É. Caberia a ele  
4341 provar que não é. Pelo menos, é a leitura que eu estou tendo, não sei se é  
4342 isso, por isso que eu te perguntei, agora estou tentando dar uma olhada aqui,  
4343 não sei se tem foto. Trata-se de propriedade plana, as margens do Rio Iapó,  
4344 com características de área alagadiça, popularmente denominada de banhado,  
4345 aparentemente é uma área de várzea que recebe as águas do rio por ocasião  
4346 das cheias.

4347

4348

4349 *(Intervenção fora do microfone. Inaudível).*

4350

4351

4352 **SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (ICMBio)** – E aqui o relatório,  
4353 assim sendo de acordo com o Código Florestal brasileiro, a totalidade da  
4354 propriedade e APP, não podendo ser utilizada para culturas comerciais, como  
4355 lavouras, silviculturas ou pastagem, ou seja, o Ibama caracterizou a área como  
4356 APP, de fato, com base no leito maior, falando em várzea, falando que recebe  
4357 as águas do rio por ocasião das cheias. É o que acontece na Amazônia, por  
4358 exemplo, ou seja, o rio ele enche, a margem dele se alarga e a metragem de  
4359 APP só conta a partir da última.

4360

4361

4362 **SRª. NÃO IDENTIFICADA** – Para fim de aplicação da Legislação, se  
4363 considera a maior... *(Fala sobreposta)*

4364

4365

4366 *(Intervenção fora do microfone. Inaudível).*

4367

4368

4369 **SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (ICMBio)** – Se você quiser eu já  
4370 te passo aqui, o processo.

4371

4372

4373 *(Intervenção fora do microfone. Inaudível).*

4374

4375

4376 **SRª. NÃO IDENTIFICADA** – Que o alagado ele não está configurando como  
4377 leito maior do rio, ele está configurando como área de banhado e aí diz que é  
4378 outra, que não está previsto na legislação. O argumento dele é esse.

4379

4380

4381 *(Intervenção fora do microfone. Inaudível).*

4382

4383

4384 **SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (ICMBio)** – Então, pelo que eu  
4385 estou vendo aqui, na defesa, ele questiona se é APP ou não e fala na atividade  
4386 dos drenos. Ausência de tipicidade, com base, exatamente, na não  
4387 caracterização da área como APP e ele fala da penalidade de embargo, que  
4388 deve ser levantada. A multa, já fiz o cálculo, ela, salvo engano, está... Não, eu  
4389 preciso me convencer. 5.000 hectares, de 1.500 a 50.000...

4390

4391

4392 **O SR. NÃO IDENTIFICADO** – Não, não. São 11,5 hectares.

4393

4394

4395 **O SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (ICMBio)** – É porque aí é 4396 hectare ou parcela, se pegar 60.000 e dividir por 12, dá 5.000 o hectare, como 4397 a multa é de 1500 a 50.000... Eu estou fazendo, mentalmente aqui, porque 4398 como eu já não concordei com a premissa, vai que tem algum argumento que 4399 eu me convenço aqui, pela procedência do recurso.

4400

4401

4402 **A SRª. NÃO IDENTIFICADA** – Aí você iria dar o provimento não por esse 4403 argumento, mas por outro.

4404

4405

4406 **O SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (ICMBio)** – Isso. E aí eu iria 4407 cometer, talvez, por falta de cautela, uma injustiça, mas não, como ele 4408 caracteriza a área como não APP, eu, particularmente, discordo. Ele... Sim, 4409 claro, sempre. A questão do dreno, nós já vimos que o 25 ele apenas a infração 4410 continuada, como você me convenceu, que é utilização com infringência das 4411 normas de proteção, ela se protraí no tempo. O embargo tem que ser mantido 4412 até a comprovação e a multa está fixada em parâmetros razoáveis, até porque, 4413 se nós pensarmos que é de 1.500 a 50.000, a multa já fixada 5.000, sendo a 4414 empresa agropecuária, eu acho que não tem elementos para se dizer que a 4415 multa é desproporcional. Eu abro voto divergente, peço a vênua pela 4416 manutenção total do auto.

4417

4418

4419 **A SRª. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Ok. Do 4420 embargo também? Tem embargo?

4421

4422

4423 **O SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (ICMBio)** – Com manutenção do 4424 embargo, até comprovação de recuperação da área.

4425

4426

4427 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o 4428 voto divergente, com a devida vênua do relator.

4429

4430

4431 **A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (Ibama)** – O Ibama 4432 também acompanha o voto divergente do representante do Instituto Chico 4433 Mendes.

4434

4435

4436 **O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – A CNI acompanha a divergência 4437 também.

4438

4439

4440 **A SR<sup>a</sup>. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – MMA também  
4441 acompanha o voto divergente do ICMBio. Aí meu irmão, é bom que a Câmara  
4442 vai acabar também, que nós não vamos precisar ficar puto com isso, nós  
4443 vamos esquecer.

4444

4445

4446 *(Intervenção fora do microfone. Inaudível).*

4447

4448

4449 **A SR<sup>a</sup>. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – No julgamento  
4450 do processo 02017001319/2006-01, em que é atuado, Companhia Florestal  
4451 Guapiara, de relatoria da CNTC. O resultado é que foi aprovado, por  
4452 unanimidade, o voto do relator, pelo conhecimento do recurso. Aprovado, por  
4453 unanimidade, o voto do relator pela não incidência da prescrição. No mérito o  
4454 relator votou pelo provimento do recurso e cancelamento do auto de infração,  
4455 foi aberto o voto divergente pelo representante do ICMBio, pelo improvimento  
4456 do recurso e manutenção do auto de infração e do termo de embargo, voto  
4457 esse, acompanhado pela maioria dos presentes, acompanhado pelo  
4458 representante do Ibama, FBCN, CNI e MMA.

4459

4460

4461 *(Intervenção fora do microfone. Inaudível).*

4462

4463

4464 **A SR<sup>a</sup>. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – É. Isso aí o  
4465 Ibama que tem que ver, que nós mantemos os dois, esse complemento, eu  
4466 acho que é só para nós nos lembrarmos disso, mas não precisa consignar não.  
4467 Voltando aqui, a nossa pauta. Ibama agora. Como é que você está? Quer  
4468 ICMBio logo? Vamos o seu? Podemos fazer um intervalo de cinco minutos?  
4469 Vamos tentar ICMBio e Ibama hoje. São três e três os seus?

4470

4471

4472 **O SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (ICMBio)** – Veja, na minha  
4473 leitura pessoal, são três processos, relativamente tranquilos, não tem  
4474 potencialidade nem grandes divergências. Mas eu já pensei isso em outros  
4475 casos e nós ficamos nos arrastando aqui.

4476

4477

4478 *(Intervenção fora do microfone. Inaudível).*

4479

4480

4481 **O SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (ICMBio)** – Mas sabia que tem  
4482 cultura? Existem culturas assim e eu vou dizer mais, o novo possível, porém  
4483 parcial ou, porém totalmente vedado o Código Florestal, ele trata como... Viu  
4484 Sergio? Como leito menor, exatamente com a preocupação, com a leitura que  
4485 você teve e, inclusive, ele assegura culturas intermitentes, ele tem um termo  
4486 técnico que, às vezes, tem plantios que são feitos em áreas de várzeas e você  
4487 colher, o rio sobe, depois ele desce. Essa história do leito menor e do leito  
4488 maior é o que causa, por exemplo, a cheia que está tendo em Manaus agora,  
4489 se você deixasse o rio respirar, você evitaria o que está acontecendo, mas não

4490deixam o rio respirar, cada um abraçando o rio, as comunidades abraçando o  
4491rio, aí acontece isso.

4492

4493

4494(*Intervenção fora do microfone. Inaudível*).

4495

4496

4497**O SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (ICMBio)** – Eu ainda digo mais,  
4498essa multa vai cair.

4499

4500

4501(*Intervenção fora do microfone. Inaudível*).

4502

4503

4504**O SR. NÃO IDENTIFICADO** – A nova lei penal beneficia, a nova lei  
4505administrativa beneficia será?

4506

4507

4508**O SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (ICMBio)** – Mesmo que ela  
4509tacitamente não fizesse, tem uma anistia. (*Fala sobreposta*)

4510

4511

4512**O SR. NÃO IDENTIFICADO** – E nesse, caso eu não considero que houve dano  
4513ambiental assim, porque tinha... Ele desobstruiu para que a água escoasse, ou  
4514seja, pelo contrário, a água foi para o rio.

4515

4516

4517(*Intervenção fora do microfone. Inaudível*).

4518

4519

4520**O SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (ICMBio)** – Não, eu acho que ele  
4521escoou para poder plantar nesse área.

4522

4523

4524(*Intervenção fora do microfone. Inaudível*).

4525

4526

4527**O SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (ICMBio)** – Sim, ou seja, ele não  
4528poderia utilizar essa área, porque o que ele faz? Ele drena a área para que a  
4529área fique seca o ano todo, porque na hora que a área for se encher...

4530

4531

4532**O SR. NÃO IDENTIFICADO** – Não, espera aí, eu acho que eu estou  
4533confundindo, eu não sei, na verdade eu não sei o que é não, não deve ser  
4534gato.

4535

4536

4537**O SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (ICMBio)** – É uma agropecuária,  
4538eu imagino que seja gato. Faz assim, essa questão das áreas alagadiças e os  
4539(...) servir de consolo, nem a doutrina fala direito sobre isso.

4540

4541

4542(*Intervenção fora do microfone. Inaudível*).

4543

4544

4545**O SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (ICMBio)** – Você entendeu que a

4546Lei Federal não criava hipóteses. Eu acho que está dentro da hipótese.

4547

4548

4549(*Intervenção fora do microfone. Inaudível*).

4550

4551

4552**O SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (ICMBio)** – (*Fala sobreposta*)

4553Aquele é a área, inclusive, de rio, se você for pegar a legislação sobre (*Fala*

4554*sobreposta*), antes de vegetação de preservação permanente é rio, porque é a

4555respiração, digamos assim, do rio, é quando ele alaga na cheia, mas isso é

4556uma questão muito controversa, pode ser que a maior parte da...

4557

4558

4559(*Intervenção fora do microfone. Inaudível*).

4560

4561

4562**O SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (ICMBio)** – Ele vai resolver esse

4563problema, ele fala do leito médio, ele não fala do leito maior. Então, essa área

4564vai deixar de ser área alagada para virar área de preservação permanente, se

4565estiver na metragem do leito médio. Então, imagina que o rio é desse tamanho

4566e fique desse tamanho, vai contar desse tamanho, os 30 metros, 50 metros,

4567entendeu? Então, pode até zerar.

4568

4569

4570**O SR. NÃO IDENTIFICADO** – Qual a diferença de APP e de APA?

4571

4572

4573**O SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (ICMBio)** – APA é uma unidade

4574de conservação. Criada por um ato...

4575

4576

4577(*Intervenção fora do microfone. Inaudível*).

4578

4579

4580**O SR. NÃO IDENTIFICADO** – APP é um perímetro. Opa! APA é um perímetro.

4581

4582

4583**O SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (ICMBio)** – Deixa eu te dizer

4584uma coisa. 63% do território do Distrito Federal é APA. APA é área de proteção

4585ambiental.

4586

4587

4588**O SR. NÃO IDENTIFICADO** – APP, normalmente, é uma formação geológica

4589que justifica (*Fala sobreposta*).

4590

4591

4592 **O SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (ICMBio)** – É o que? Vicente

4593 Pires ou é...

4594

4595

4596 **O SR. NÃO IDENTIFICADO** – Não, é ali, perto do Catetinho. Em frente o

4597 Catetinho.

4598

4599

4600 **A SR<sup>a</sup>. NÃO IDENTIFICADA** – Mas a APA ela tem a... O zoneamento dela

4601 não. Como chama? O plano de manejo da APA, que ela permite áreas em que

4602 vai ter agricultura, as que vão ter comércio, áreas de residência, tem cidades

4603 dentro de APA. Então, vai ter área de residência, ela pode ser toda zoneada

4604 para admitir atividade econômica, atividade produtiva, ela é uma unidade de

4605 conservação que admite isso, se for um parque nacional não admite. Então, ela

4606 é um tipo de unidade de conservação que admite esses usos. A APP já por

4607 força de lei, não precisa ter um ato que declare, que delimite, que diga que é

4608 aquela área não, a APP, pela força da lei do código florestal, ela já tem essa

4609 proteção especial.

4610

4611

4612 *(Intervenção fora do microfone. Inaudível). (Risos!)*

4613

4614

4615 **A SR<sup>a</sup>. NÃO IDENTIFICADA** – Eu estou falando da regra mais geral possível.

4616

4617

4618 **O SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (ICMBio)** – Compramos a área

4619 da... Como é que chama? Do véu da noiva, não é, que chama? O ICMBio

4620 comprou no final do ano passado, aquela área. Porque não tem recurso, Bruno,

4621 nós temos R\$ 500.000,00 para comprar terra.

4622

4623

4624 **O SR. NÃO IDENTIFICADO** – Não tem recurso? Está cheio de dinheiro de

4625 compensação ambiental que o ICMBio não usa, rapaz. Vocês não conseguem

4626 aplicar esse dinheiro e ainda querem mais.

4627

4628

4629 *(Intervenção fora do microfone. Inaudível).*

4630

4631

4632 **A SR<sup>a</sup>. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Vai viajar?

4633 Está certo. Está bom, até a próxima, então. Até junho. Até junho, então.

4634 Obrigada Sérgio, boa viagem.

4635

4636

4637 **O SR. NÃO IDENTIFICADO** – Mas aí só vai, Juliana, depois que... Se...

4638

4639

185

186

4640 **A SR<sup>a</sup>. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – É a próxima.  
4641 É. Aí para pagar o final de semana osso depois.

4642

4643

4644 **O SR. NÃO IDENTIFICADO** – Também entra como última prioridade.

4645

4646

4647 **A SR<sup>a</sup>. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – A excursão da  
4648 Câmara Recursal. (*Risos!*)

4649

4650

4651 **O SR. NÃO IDENTIFICADO** – Viu Juliana, aí entra como última prioridade,  
4652 primeiro a regularização fundiária depois é aquela outra, fazer plano de  
4653 manejo. Se eles conseguissem aplicar só para regularização fundiária já estava  
4654 bom.

4655

4656

4657 **A SR<sup>a</sup>. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Está em  
4658 julgamento o processo 02012001665/2006-21, em que é autuado, Francisco  
4659 Martins Santos Filho, de relatoria do ICMBio. Está com a palavra o relator.

4660

4661

4662 **O SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (ICMBio)** – Adoto como relatório  
4663 a nota informativa nº 082/2012, folhas 149/149 verso. Trata-se do auto de  
4664 infração 125711, multa, lavrado contra Francisco Martins Santos Filho, por  
4665 desmatar 51,8430 hectares dentro da reserva legal, na Fazenda Pouso da  
4666 Terra, conforme o processo 012001324/2005-74. A pessoa acima referida foi  
4667 autuada pelo agente de fiscalização, pela consumação do ilícito administrativo  
4668 ambiental, constante no art. 39 do Decreto 3179 de 99, que cominou na multa,  
4669 no valor de R\$ 260.000,00, no dia 7 de dezembro de 2006, em Balsas  
4670 Maranhão. Acompanha o auto infracional; relatório de fiscalização e cópia de  
4671 documentos do processo 0212001324/2005-74, é o processo que formalizou o  
4672 pedido de desmate. O autuado apresentou sua defesa em 18 de janeiro de  
4673 2007, as folhas 20 a 23, alegou a ocorrência de *bis in idem*, pois já havia sido  
4674 multado em razão da lavratura do auto de infração, 486670, pela conduta de  
4675 desmatar 51,9967 hectares, em área de reserva legal, conforme o processo  
4676 02012001324/2005-74. É aquele outro que eu falei para vocês. Na contra dita  
4677 de folhas 32, o agente autuante esclareceu que a área é objeto do auto de  
4678 infração 125711, que é este auto aqui, é distinta de outras áreas já desmatadas  
4679 que deram origem a outras penalidades. O superintendente do Ibama, no  
4680 Maranhão, em 3 de junho de 2008 homologou o auto de infração, as folhas 36,  
4681 acatando o parecer jurídico, de folhas 34, 35. O autuado interpôs recurso em 4  
4682 de julho de 2008, folha 53, 60, tendo o Presidente do Ibama decidido pela  
4683 improcedência do recurso e manutenção do auto de infração, em 28 de abril de  
4684 2009, folha 73, com base no parecer jurídico de folhas 68 a 71. Notificado em  
4685 22 de maio de 2009, conforme AR, as folhas 77, o autuado recorreu ao  
4686 Conama em 15 de junho de 2009, folhas 80 a 94, por meio de advogado com  
4687 procuração, as folhas 61. Na oportunidade alegou em síntese, a ilegalidade da  
4688 autuação, tendo em vista a incidência do *bis in idem*, pois foram lavrados dois  
4689 autos de infração com a mesma descrição, que não há nos autos quaisquer

4690 referências geográficas para identificar e delimitar a área desmatada, que não  
4691 realizou, em sua fazenda, nenhum desmatamento em área de reserva legal,  
4692 mas apenas em área delimitada pelo projeto agropecuário, que o valor da  
4693 multa é exorbitante. Os autos foram, então, encaminhados ao Conama, em 2  
4694 de dezembro de 2011, folha 1467. Pressupostos de admissibilidade.  
4695 Inicialmente analiso a admissibilidade do recurso em tela, de folhas 81 a 94. O  
4696 recurso é tempestivo, conforme AR de folhas 77, a empresa foi intimada em 22  
4697 de maio de 2009, da decisão, protocolizando o recurso em 9 de junho de 2009,  
4698 portanto, dentro do prazo de 20 dias, previsto, no art. 71, Inciso 3º da Lei de  
4699 Crimes Ambientais. Ademais, a petição é assinada por advogado com  
4700 procuração, a folhas 50. Admito assim o recurso.

4701

4702

4703 **A SR<sup>a</sup>. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Vamos colher  
4704 os votos.

4705

4706

4707 **O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – CNI acompanha.

4708

4709

4710 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha.

4711

4712

4713 **A SR<sup>a</sup>. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (Ibama)** – Ibama também  
4714 acompanha o voto do relator.

4715

4716

4717 **A SR<sup>a</sup>. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – MMA  
4718 acompanha o relator.

4719

4720

4721 **O SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (ICMBio)** – Avançando para  
4722 prejudicial de mérito. Inexiste a incidência da prescrição da pretensão punitiva  
4723 do Estado, no curso do processo, contado pelo prazo legal de 5 anos. Eis que  
4724 a infração prevista, no art. 39 do Decreto 3179 de 99 não contém respectivo  
4725 penal na Lei 9605. Dessa feita entendo sido o auto lavrado em 7 de dezembro  
4726 de 2006, homologado por decisão do Superintendente do Ibama, em 3 de  
4727 junho de 2008 e confirmado pelo Presidente do Ibama, em 28 de abril de 2009,  
4728 manifesta-se e mostra a inexistência de prescrição.

4729

4730

4731 *(Intervenção fora do microfone. Inaudível).*

4732

4733

4734 **O SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (ICMBio)** – Da mesma forma  
4735 entendo que não ocorreu à prescrição intercorrente, pois em nenhum momento  
4736 o processo ficou paralisado por mais de 3 anos, pendente de julgamento ou  
4737 despacho, especialmente quando se observa que, após o julgamento do  
4738 Presidente do Conama, que foi feito em abril de 2009, ou seja, há mais de 3  
4739 anos da data de hoje, foram proferidos diversos despachos no processo, dentre

4740eles o de encaminhamento ao Conama, em 2 de dezembro de 2011. É só para  
4741deixar registrado esse ato aí.

4742

4743

4744**O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – A CNI acompanha o relator.

4745

4746

4747**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o  
4748relator.

4749

4750

4751**A SR<sup>a</sup>. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (Ibama)** – Ibama  
4752acompanha o relator.

4753

4754

4755**A SR<sup>a</sup>. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – MMA  
4756acompanha o relator.

4757

4758

4759**O SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (ICMBio)** – Em relação ao  
4760mérito, também dividi aqui em preliminar, em mérito, propriamente dito. Então,  
4761antes de adentrar no mérito do recurso, cabe analisarmos as questões  
4762atinentes as supostas nulidades do auto de infração alegadas, que seriam, a  
4763violação do princípio não *bis in idem* e inobservância das formalidades legais  
4764para lavratura do auto. Primeiramente, não há qualquer possibilidade de  
4765guardadas as alegações em tela, primeiramente observa-se no relatório de  
4766fiscalização, de folhas nº 61 de 2006, folha 02, o detalhamento dos cálculos  
4767das áreas autuadas, que geraram 3 autos de infração, que é o 486669, 486670  
4768e 125711, que é este aqui, demonstrando claramente que não houve dupla  
4769autuação sobre a mesma área e sim nova declaração prestada pelo próprio  
4770autuado, em junho de 2006, folha... Eu vou explicar melhor essa situação.  
4771Folhas 04 a 09, informando que a área aberta para uso alternativo do solo era,  
4772na verdade, 224,2285 hectares maior do que aquela que ele havia declarado  
4773em junho de 2004. O que aconteceu? Fazendo um parêntese aqui, para leitura.  
4774O autuado submeteu um projeto de utilização de uso alternativo do solo para  
4775implementação de projeto agropecuário ao Ibama e nesse momento ele  
4776declarou uma área e essa documentação, daquele outro processo que eu  
4777mencionei lá no começo do relatório, ele declarou uma área de 241,3463  
4778hectares de área efetivamente desmatada, área na qual seria realizado o  
4779projeto agropecuário dele. Com base nisso e cotejando com a área total do  
4780imóvel, a imagem que ele mandou e área de reserva legal, identificou-se um  
4781desmatamento maior do que área de reserva legal e com isso se autuou ele  
4782pelo desmatamento na reserva legal sem autorização e pelo desmatamento de  
4783uma área, fora de reserva legal, sem autorização. Um ano depois ele fez um  
4784novo pedido e declarou que a área desmatada, na verdade, seria 465,5748  
4785hectares e o que houve foi autuação em cima da diferença, exatamente, da  
4786área que ele havia declarado em 2004 e a área que ele declarou  
4787posteriormente, ou seja, a concepção das áreas que foram desmatadas pelo  
4788recorrente, foi fruto de uma declaração que ele próprio apresentou, par  
4789implementação de projeto agropecuário, que está aqui, as folhas 4 a 10 do

4790 processo. Então, essa área, que foi a área maior, ela foi objeto de 3 autos de  
4791 infração distintos, cuja área de cada um deles, esses 3 autos que eu somei dá,  
4792 exatamente, os 224,2285 hectares, que é, exatamente, a área que ele havia  
4793 declarado, inicialmente, a menor como desmatada e com base nisso foi lavrado  
4794 o auto de infração. E por isso eu atendo que a alegada ocorrência de *bis in*  
4795 *idem* não existe. Por que ele alegou o *bis in idem*? Porque o auto, para o  
4796 desmatamento em área de reserva legal, de 51,84 hectares e outro... Agora  
4797 que não estou achando. É de 51,84 e 50, alguma coisa. Quer vê, eu vou pegar  
4798 aqui. Um é 51,84 e a outra 51,99. Então, a argumentação foi sempre rasa, ele  
4799 não trouxe nenhuma imagem de satélite, ele não trouxe nenhuma  
4800 comprovação material de que a área seria a mesma, ele existiu no começo ao  
4801 fim em uma alegação de *bis in idem*, fundada nessa duplicidade de áreas que  
4802 foi explicada no relatório do Ibama, inclusive como, a somatória dessas duas  
4803 áreas com a área de 112 hectares, fora da reserva legal, que ele foi autuado  
4804 também, dá, exatamente, a área que ele declarou, ou seja, seriam duas áreas  
4805 distintas. Em relação à ilegalidade da autuação por não indicar as coordenadas  
4806 geográficas da área autuada, aponta-se que tal exigência apenas foi  
4807 estabelecida em 2008, com a vigência do Decreto 6514, assim, da data da  
4808 lavratura do auto, 7 de dezembro de 2006, regido ela Instrução Normativa  
4809 08/2003 do Ibama, não havia exigência de se apontar as coordenadas  
4810 geográficas no auto de infração. Então, avançando para a questão do mérito,  
4811 propriamente dito, traz a parte recorrente as seguintes alegações, que passo a  
4812 apreciar de forma pontual. O autuado não realizou qualquer desmatamento em  
4813 área de reserva legal, apenas em área delimitada pelo projeto agropecuário  
4814 apresentado ao Ibama para aprovação. A alegação trazida pelo recorrente  
4815 entra em choque, o relatório de análise cartográfica, de folha 176,177, o qual  
4816 informa que, as áreas declaradas desmatadas pelo próprio proprietário, a partir  
4817 da entrega, por ele, do mapa de folhas 171, se localizam onde, originalmente  
4818 foi plotada a reserva legal, o que justifica o enquadramento do auto de infração  
4819 no art. 39 do Decreto 3179. Ele tentou mudar a localização da reserva legal  
4820 depois. Então, na época da autuação, ali era reserva legal, depois ele justificou  
4821 que havia áreas com florestas que poderiam acolher essa reserva legal, mas,  
4822 obviamente, *tempus regit actum*, a infração se reporta ao momento anterior em  
4823 que a área, efetivamente, na plotagem cartográfica, sobrepunha a reserva legal  
4824 dele. E, além disso, o recorrente não juntou comprovação de que a área  
4825 autuada se encontrava naquela destinada ao projeto agropecuário entregue ao  
4826 Ibama, sendo certo, que a simples protocolização do pedido não poderia,  
4827 jamais, fazer as vezes do requerimento em si, porquanto desmate da área rural  
4828 para uso alternativo do solo depende sempre de prévia autorização do órgão  
4829 competente do SISNAMA, que a época era o próprio Ibama. E o segundo  
4830 argumento dele é que a multa estaria em valor exorbitante, mas se constata  
4831 que a multa não é excessiva, na medida em que fixada por parâmetro fixo, no  
4832 montante de R\$ 5.000,00 por hectare ou fração, não havendo como ser  
4833 reduzida para valor menor. Ademais, em relação à possibilidade de  
4834 substituição da multa federal para o valor estabelecido por lei estadual, ele  
4835 alega que o Maranhão tem uma lei que o desmate em área de reserva legal é  
4836 apenado com R\$ 500,00 hectares. Em relação a essa alegação dele, que ele  
4837 pede para remeter o processo para o órgão estadual, cabe aqui apontar, que a  
4838 Lei 9605 de 98, em seu art. 76 e aí analisando a questão da competência  
4839 comum e eventuais sobreposições de atuações, ela prevê a possibilidade de

4840prevalência do poder de polícia estadual apenas aos casos em que a infração  
4841de mesma incidência tenha sido autuada e a multa imposta pelo Estado tenha  
4842sido previamente paga, sendo que do caso em análise não se observa, nos  
4843autos, notícia sequer de autuação. Então, por essas razões eu voto pelo  
4844indeferimento do recurso, com manutenção da multa apontada no auto e,  
4845embora eu não tenha tocado nesse ponto aqui... É, porque, enfim, quando eu  
4846fiz o voto eu nem me atentei para esse fato. Não fui eu não, já veio molhado  
4847para mim. Não tem embargo. Então, mesmo que fosse caso de embargo nós  
4848não poderíamos agravar a penalidade. Então, é isso, eu voto pela manutenção  
4849do auto, que significa manutenção da multa.

4850

4851

4852**A SR<sup>a</sup>. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Ok, vamos  
4853colher o votos.

4854

4855

4856**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o  
4857relator.

4858

4859

4860**A SR<sup>a</sup>. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (Ibama)** – Ibama também  
4861acompanha o relator.

4862

4863

4864**O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – CNI acompanha. Só fazer uma  
4865observação, mais a título de curiosidade. Essa questão da existência de  
4866legislação estadual, federal, qual aplica, nosso entendimento é que... Quer  
4867dizer, meu, particular, de que aplica-se, nesse caso a norma federal seria uma  
4868norma geral, não cabendo aos estados e municípios. Não é nem restringi-la,  
4869mesmo se ampliasse, se a multa estadual fosse mais cara, eu entendo que se  
4870aplica a norma geral, o Estado ele só legisla na omissão de uma norma geral  
4871federal, que não é o caso. Então, eu entendo até que essa lei do Maranhão  
4872poderia ser até questionada judicialmente, mas enfim, acompanho o voto do  
4873relator.

4874

4875

4876**A SR<sup>a</sup>. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – MMA também  
4877acompanha o voto do relator. No julgamento do processo 02012001665/2006-  
487821, em que é autuado, Francisco Martins Santos Filho, de relatoria do ICMBio.  
4879O resultado é que foi aprovado, por unanimidade, o voto do relator, pelo  
4880conhecimento do recurso. Aprovado, por unanimidade, o voto do relator pela  
4881não incidência da prescrição e no mérito aprovado por unanimidade o voto do  
4882relator, pelo indeferimento do recurso e manutenção do auto de infração.  
4883Passar ao julgamento do processo 02005003664/2003-67, em que autuado,  
4884José Lopes, de relatoria do ICMBio. Está com a palavra o relator.

4885

4886

4887(*Intervenção fora do microfone. Inaudível*).

4888

4889

4890 **SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (ICMBio)** – Adoto como relatório  
4891 a nota informativa 068/2012 DConama, de folhas 193/193 verso. Trata-se de  
4892 processo iniciado em decorrência do auto de infração 415346, multa e do termo  
4893 de embargo e interdição, 341023, ambos lavrados em 19/10/2003, em desfavor  
4894 de, José Lopes, por usar fogo em qualquer forma de vegetação sem  
4895 autorização da Ibama, em área de 7.121,31 hectares. Dá aqui, as coordenadas  
4896 geográficas, em Boca do Acre Amazonas. O agente autuante enquadrou a  
4897 infração no art. 40 do Decreto 3179/99. Multa estabelecida em 7 milhões 121  
4898 mil 310. Acompanha o auto infracional, termo de inspeção, laudo de  
4899 constatação, certidão, rol de testemunhas e comunicação de crime. A defesa  
4900 foi protocolada em 5 de abril de 2004, as folhas 15 a 19. O autuado aduziu que  
4901 a duplicidade de autuações, tendo em vista que havia sido autuado 6 meses  
4902 antes pelo mesmo fato, que a área total de sua propriedade engloba as  
4903 fazendas Remanso, Areia Branca, Cachoeirinha e Pé de Cedro, totalizando  
4904 4.570 hectares, que a área queimada mencionada no auto de infração equivale  
4905 a quase o dobro do total de usas fazendas, que não há provas que impute a  
4906 conduta praticada a ele, que suas atividades econômicas geram renda e  
4907 emprego para a população de Boca do Acre e tributos em benefício do  
4908 município, alcançando assim, o seu objetivo social. Ademais, juntou  
4909 documentos, as folhas 20 a 40. Contradita apresentada, as folhas 41, em 2 de  
4910 agosto de 2004, em que o chefe da DICOF informou, que os autos foram  
4911 lavrados com base em depoimentos de empregados e trabalhadores rurais,  
4912 que se referiam ao autuado como proprietário das terras, que a fiscalização  
4913 deu-se em razão de denúncias referentes aos grandes desmatamentos  
4914 provocados pelo autuado na região. Em 23 de agosto de 2004 o Gerente  
4915 Executivo do Ibama, fundamentado em parecer jurídico de folhas 42/44,  
4916 homologou o auto de infração as folhas 45. José Lopes recorreu ao Presidente  
4917 do Ibama... Estão usando até o nome próprio aqui, no relatório. Em 23/12/2004,  
4918 as folhas 55 a 60. A Procuradoria Jurídica sugeriu que fosse anexado aos  
4919 autos; cópia do auto de infração referente ao processo 02005001936/2003-  
4920 5024. Eu não conheço esse número, ele é que diz que foi esse o processo que  
4921 motivou o outro auto, eu não consigo reconhecer esse número. Bem como que  
4922 realizada vistoria na área, objeto do auto de infração 415346, que é  
4923 exatamente este daqui. Com elaboração de laudo técnico que indicasse a  
4924 extensão do dano ambiental e se é área de propriedade do recorrente. Cópia  
4925 do auto de infração, 012400, referente ao processo, esse processo de número  
4926 estranho, mas pelo menos, dá para saber qual é o auto de fração, foi juntado  
4927 às folhas 76. A conduta nele descrita refere-se ao desmatamento de 3.340,66  
4928 hectares de floresta nativa, sem autorização do Ibama. Já o laudo técnico foi  
4929 juntado às folhas 77 a 88. Esse laudo técnico... Só fazendo uma observação.  
4930 Embora, vocês vão ver lá na frente, que, pelo menos, na minha condição do  
4931 voto eu não vou tocar nesse ponto, mas como ele tinha 31 autos de infrações e  
4932 constantes alegações de *bis in idem*. Então, o que foi feito? A DICOF do Ibama  
4933 no Amazonas, fez um estudo profundo, inclusive, com vistorias para identificar  
4934 eventuais sobre posições, para correções, esse laudo, de folhas 77 a 88, é  
4935 uma peça extensa, que foi juntada a pedido da Procuradoria do Ibama, em  
4936 segundo grau. O presidente negou provimento ao recurso em 30/08/2007, as  
4937 folhas 125. O autuado interpôs recurso direcionado a Ministra do Meio  
4938 Ambiente, em 22/10/2007, as folhas 131 a 136, que o rejeitou, a Ministra, em  
4939 15 de fevereiro de 2008, as folhas 158. Notificado da decisão da Ministra em 10

4940de março de 2008, o autuado recorreu ao Conama em 31 de março do 2008,  
4941as folhas 169176, por meio de advogado com procuração, as folhas 177. Na  
4942ocasião alegou que o desmatamento ocorreu na área de sua fazenda  
4943Remanso, conforme análise via satélite GPS, que encontra-se em processo de  
4944licenciamento junto ao IPAM, o IPAM é o Instituto do Patrimônio Ambiental do  
4945Amazonas, da Proteção Ambiental do Amazonas. Afirmou que fez o  
4946requerimento de autorização para uso do fogo junto ao IPAM, mas devido à  
4947inércia do órgão, exerceu a atividade sem a devida licença, que comprometeu-  
4948se com o IPAM a compensar os danos ambientais que ocasionou. Ademais,  
4949solicitou que a apuração da infração fosse processada junto ao IPAM ou que o  
4950valor de multa fosse reduzido. Fora, então, os autos encaminhados ao Conama  
4951em 28/12/2009, as folhas 192. Pressupostos de admissibilidade. Inicialmente  
4952analiso a admissibilidade do recurso em tela, de folhas 169 a 176. O recurso é  
4953tempestivo, conforme AR de folha 162, a empresa autuada foi intimada da  
4954decisão do Presidente do Ibama, em 10 de março de 2008. Acho que de 2009.  
4955Deixa olhar isso com calma. Eu acho que eu... O recorrente foi intimado da  
4956decisão do Presidente do Ibama, na verdade, até da Ministra do Meio  
4957Ambiente. Eu vou ter que ajeitar esse voto aqui. Em 10 de março de 2008.  
4958Considerando o prazo vintenário para interposição do recurso, dia final no dia  
495930 de março de 2008, seria um domingo e aí, obviamente, postergado para o  
4960primeiro dia útil subsequente, que foi o dia em que foi protocolizado o recurso,  
4961atesta-se essa tempestividade do mesmo. No que se refere à representação  
4962por advogado, o substabelecimento, de folhas 164, confere poderes a  
4963signatária para representação processual do autuado, cotejada com a  
4964procuração acostada à folha 171. Eu, sinceramente, eu me apego a esse tipo  
4965de formalidade. O substabelecimento, juntado as folhas 164, se refere a uma  
4966procuração que, embora acostada depois, é uma procuração geral para  
4967representação em todas as instâncias e que ela é anterior ao instrumento de  
4968substabelecimento. Então, eventual vício de representação estaria sanado,  
4969pelo menos, isso da minha leitura e que ante a tempestividade da peça recursal  
4970e regularidade de representação, admito recurso.

4971

4972

4973**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN) – FBC acompanha.**

4974

4975

4976**O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI) – CNI também acompanha.**

4977

4978

4979**A SR<sup>a</sup>. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (Ibama) – Ibama também**  
4980**acompanha.**

4981

4982

4983**A SR<sup>a</sup>. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA) – MMA**  
4984**acompanha o relator.**

4985

4986

4987**O SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (ICMBio) – Inexiste a incidência**  
4988**da prescrição da pretensão punitiva do Estado no curso do processo, contada**  
4989**pelo prazo legal de 5 anos, vejo que a infração prevista no art. 40 do Decreto**

49903179, não contém respectivo penal na Lei 9605. Dessa feita entendo sido o  
4991auto lavrado em 19 de dezembro de 2003, homologado por decisão do Gerente  
4992Executivo do Ibama Amazonas, em 23 de agosto de 2004, confirmado pelo  
4993Presidente do Ibama, em 30 de agosto de 2007 e pela Ministra do Meio  
4994Ambiente, em 15 de fevereiro de 2008, mostra-se manifestamente inexistente a  
4995ocorrência da prescrição. Da mesma forma entendo que não ocorreu a  
4996precisão intercorrente, pois em nenhum momento o processo ficou paralisado  
4997por mais de 3 anos, pendente de julgamento ou despacho, tendo após a  
4998prolação da decisão ministerial, sido os autos encaminhados ao Conama,  
4999conforme despacho de folhas 189 versos, 190, 191, datados respectivamente  
5000de 29 de abril de 2009, 2 de julho e 27 de outubro, do próprio ano de 2009.  
5001Entre o julgamento do gerente e do Presidente do Ibama, decorreram-se 3  
5002anos e 10 dias, só que, obviamente, antes disso foi feito o parecer jurídico, foi  
5003encaminhado o processo para julgamento, ou seja, vários atos foram  
5004praticados aí, nesse caso.

5005

5006

5007**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o  
5008relator.

5009

5010

5011**O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – CNI também acompanha.

5012

5013

5014**A SR<sup>a</sup>. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (Ibama)** – Ibama também  
5015acompanha o relator.

5016

5017

5018**A SR<sup>a</sup>. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – MMA  
5019acompanha o relator.

5020

5021

5022**O SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (ICMBio)** – Mais uma vez,  
5023delimitando o mérito em preliminar, propriamente dito, preliminarmente alega a  
5024recorrente que o Ibama seria incompetente para realizar ação e fiscalização,  
5025que seria do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas, IPAM, eis que o  
5026órgão competente para o licenciamento ambiental de suas propriedades rurais,  
5027eis que seria o órgão competente para esse licenciamento, diante da  
5028delimitação de competências, conferidas pela Lei 6938. Nessa toada, em razão  
5029de estar supostamente providenciando, eu digo supostamente porque não está  
5030no processo, desde 2003 o licenciamento ambiental de seus empreendimentos  
5031junto ao IPAM, requerer a transferência da competência para processar e julgar  
5032este auto de infração aquele órgão estadual. Entendo não assistir razão  
5033recorrente, notadamente por duas razões, primeiramente porque a  
5034competência para exercera atividade de fiscalização para coibir danos  
5035ambientais nos termos, então, vigentes, era comum, entre todos os entes da  
5036Federação, comum e equânime... Queria até acrescentar essa expressão. Não  
5037havendo falar se é incompetência do Órgão Federal para lavrar auto de  
5038infração, pelo fato de as atividades serem sujeitas a prioriticamente a  
5039licenciamento na Esfera Estadual. Em segundo lugar, porque a eventual

5040regularização ambiental das propriedades rurais do recorrente perante o IPAM,  
5041mediante a adoção de medidas para recuperação dos danos ambientais já  
5042causados e para regularização das atividades em curso na área, jamais  
5043poderiam, a revelia de autorização legislativa, até o momento inexistente,  
5044acarretar a anistia de multas lavradas por infrações ambientais já ocorridas. Eu  
5045ainda abro um terceiro ponto aqui, a argumentação se refere há uma das 4  
5046fazendas, quando a autuação e aquele documentos técnico que eu falei, de  
5047folhas 77 a 88, delimitam espacialmente o dano causado por ele, não apenas  
5048as 4 áreas formalmente matriculadas em seu nome e sim a áreas que são  
5049áreas de terras devolutas ou áreas que ele exerce a posse do lado e que são  
5050áreas em que a atividade que ele empregou aqui, ela também se alastra.  
5051Então, é só um terceiro argumento aqui. Então, em relação ao mérito  
5052propriamente dito, alega o recorrente o seguinte, que com quanto tenha  
5053causado danos ao meio ambiente, o exercício da atividade econômica é livre  
5054por força de previsão do art. 170 § Único da Constituição Federal. Devendo,  
5055seu art. 225 da Constituição, interpretado em consonância com o 170. O direito  
5056a informação previsto no art. 225 § 1º Inciso 6º da Constituição, exigiria, do  
5057Poder Público, que informasse aos proprietários rurais da região amazônica, a  
5058necessidade de autorizações específicas do Poder Público para realização de  
5059atividades relacionadas ao agronegócio. E C, como recorrente está em  
5060processo de regularização em curso perante o IPAM, que seja amenizado o  
5061valor da penalidade que lhe fora aplicada. No que se refere ao primeiro  
5062argumento, a própria análise dos dispositivos citados pelo representante da  
5063recorrente, depõe contra sua tese de defesa, uma vez que a ordem econômica,  
5064concebida pelo art. 70 da Constituição Federal, é em regra livre, independentemente  
5065de autorizações específicas do Poder Público, *ipsis litteris*, salvo nos casos  
5066previstos em lei. Nessa ordem de ideia, o art. 225 Inciso 7º da Constituição  
5067Federal, impõe ao Poder Público a obrigação de proteger a fauna e flora,  
5068vedadas na forma da lei, as práticas que coloca em risco sua função ecológica,  
5069provoca a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade. E essa  
5070proteção, como não poderia deixar de ser, dar-se por meio de um controle  
5071prévio das atividades de supressão de florestas e demais formas de vegetação,  
5072conforme redação atual do art. 19 do Código Florestal, redação esta, que  
5073surgiu logo após a promulgação da nova carta constitucional, que exigiu uma  
5074aprovação prévia do Ibama, transferida em regra aos Estados, após a Lei  
507511284 de 2006, para a atividade, o que é reforçado, ainda, pela expressa  
5076inserção do princípio da defesa do meio ambiente como um dos pilares da  
5077ordem econômica, pelo art. 170 Inciso 6º da Constituição. Assim não é preciso  
5078maior profundamente para demonstrar que a exploração ou supressão de  
5079florestas e demais formas de vegetação, constitui uma das exceções à  
5080prescrição, contida no art. 70 § Único da Constituição, a livre realização de  
5081atividades econômicas sem a necessidade de autorizações por parte do Poder  
5082Público. Em relação ao segundo argumento, o direito a educação ambiental e a  
5083conscientização pública para preservação do meio ambiente, não possui  
5084qualquer repercussão com o caso em concreto, seja porque, segundo o art. 3º  
5085da Lei de introdução ao Código Civil, ninguém se escusa de cumprir a lei  
5086alegando que não a conhece, seja porque, data vênica, inaceitável e até  
5087falacioso o argumento de que os grandes empresários do agronegócio,  
5088situados na Amazônia Legal, desconhece a exigência de autorização do Poder  
5089Público para promover desmatamentos e queimadas em áreas de florestas. E

5090ainda abro um terceiro. Ele alegou, no seu próprio recurso, que promoveu a  
5091queimada porque pediu ao IPAM e estava contando com a morosidade do  
5092órgão. Então, na minha leitura, até uma certa má-fé na argumentação. No  
5093particular isso se evidencia ainda mais quanto se projeta um número de auto  
5094de infração lavrados em desfavor do recorrente, com base em condutas  
5095análogas, ou seja, desmatar, queimar sem autorização, bem como, quando há  
5096confissão em sua defesa, no sentido de que realizou a queimada sem  
5097autorização, *ipsis litteris*, pelo justo receio de que a demora lhe traria prejuízos  
5098que poderiam conduzi-lo a completa inutilidade. Por fim, no que atina o terceiro  
5099argumento, que é redução da multa, porque ele está tentando se regularizar,  
5100não há previsão legal para a pretendida redução, haja vista a multa simples  
5101prevista no art. 40 do Decreto 3179 de 99, ter sido estabelecida em valor fixo  
5102de R\$ 1.000,00, não havendo falar-se em possibilidade de cominação a quem  
5103desse patamar. Por todo exposto, nego provimento ao recurso interposto,  
5104mantendo o auto de infração em todos os seus termos.

5105

5106

5107**A SR<sup>a</sup>. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Alguém tem  
5108alguma dúvida?

5109

5110

5111**O SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (ICMBio)** – E a área está  
5112embargada, tem um termo próprio de embargo e interdição.

5113

5114

5115**A SR<sup>a</sup>. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Podemos,  
5116então, passar a votação?

5117

5118

5119**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o  
5120relator.

5121

5122

5123**A SR<sup>a</sup>. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (Ibama)** – Ibama também  
5124acompanha o relator.

5125

5126

5127**O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – A CNI também acompanha.

5128

5129

5130**A SR<sup>a</sup>. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – MMA  
5131acompanha o relator. No julgamento do processo 02005003664/2003/67, em  
5132que é autuado, José Lopes, de relatoria do ICMBio, o resultado é que foi  
5133aprovado por unanimidade o voto do relator, pelo conhecimento do recurso.  
5134Aprovado por unanimidade o voto do relator pela não incidência da prescrição  
5135e aprovado por unanimidade o voto do relator pelo indeferimento do recurso e  
5136manutenção do auto de infração e do termo de embargo. O próximo processo é  
5137o de nº 02055000627/2003-10, em que é autuado, CIA. Vale do Rio Roosevelt,  
5138de relatoria do ICMBio.

5139

205

206

5140

5141 **O SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (ICMBio)** – Adoto como relatório  
5142a nota informativa 070/2012 DConama, folhas 1331 verso. Trata-se de  
5143 processo iniciado em decorrência do auto de infração 250072 multa e do termo  
5144 de embargo e interdição 174398, ambos lavrados em 12/11/2003, em desfavor  
5145 da CIA. Vale do Rio Roosevelt, por destruir, desmatar 51,65 hectares de  
5146 floresta nativa, em área de preservação permanente, na fazenda Muiraquita,  
5147 Gleba João Lunardeli, Estrada da Asprovale, Km 220, aí ele dá as coordenadas  
5148 geográficas em Aripuanã, Mato Grosso. O agente autuante enquadrou infração  
5149 administrativa no art. 25 do Decreto 3179 de 99, que corresponde ao crime  
5150 tipificado no art. 38 da Lei 9605, cuja pena máxima é de 3 anos de detenção. A  
5151 multa foi estabelecida em R\$ 130.000,00. Acompanha o auto, termo de  
5152 inspeção, comunicação de crime, relação de pessoas envolvidas na infração,  
5153 rol de testemunha, relatório de fiscalização. Defesa protocolada em  
5154 05/12/2003, folhas 9 a 15, em que a autuada alegou que, por ter apresentado  
5155 plano de recuperação de área degradada, a multa deveria ser reduzida em  
5156 90%. Ademais, requereu que os 10% restante da multa fossem convertidos em  
5157 prestação de serviços à comunidade e que a área fosse desembargada, tendo  
5158 em vista que a empresa não poderia ser penalizada sem o devido processo  
5159 legal. Em 1 de agosto de 2006 o Gerente Executivo do Ibama, no Mato Grosso,  
5160 fundamentado no parecer jurídico de folhas 24 a 25, homologou o auto de  
5161 infração, folhas 25 verso. Posso já acrescentar uma informação que eu acho  
5162 relevante, que nesse momento lastreado no parecer jurídico, ele indeferiu o  
5163 pedido de assinatura de termo de compromisso, acho que é um dado  
5164 importante para análise mais na frente. As folhas 28 a 30, a defendente juntou  
5165 documentos que comprovariam a recuperação de 77% da área. O recurso ao  
5166 Presidente do Ibama foi protocolado em 12/12/2006, as folhas 37 a 44.  
5167 Contudo, com base no despacho 1.032 de 2007, a autoridade administrativa  
5168 negou-lhe provimento em 11 de janeiro de 2008. Notificada da decisão do  
5169 Presidente, em 31 de janeiro de 2008, a autuada interpôs novo recurso em 14  
5170 de fevereiro de 2008, as folhas 6372, por meio de advogada com procuração,  
5171 as folhas 17. Na oportunidade repetiu as mesmas alegações da defesa,  
5172 acrescentando que não foi notificada das decisões de 1ª e 2ª instância, que foi  
5173 notificada, mas não recebeu qualquer documento que indicasse a  
5174 fundamentação administrativa sobre o indeferimento da defesa do primeiro  
5175 recurso. Alegou que não recebeu resposta referente ao seu pedido de  
5176 celebração de termo de compromisso, que após 5 anos de implementação do  
5177 PRAD a área se encontra praticamente toda regenerada. Os autos foram  
5178 encaminhados ao Conama em 16/11/2009. Pressupostos de admissibilidade.  
5179 Inicialmente analiso a admissibilidade do recurso em tela, de folhas 6372. O  
5180 recurso é tempestivo, conforme AR de folhas 62, a empresa foi autuada... A  
5181 empresa autuada foi intimada em 31/01/2008, protocolizando recurso em 14 de  
5182 fevereiro de 2008, portanto dentro do prazo de 20 dias, previsto na Lei 9605.  
5183 Ademais, a petição é assinada por advogado com procuração, as folhas 17.  
5184 presentes os pressupostos, admito o recurso.

5185

5186

5187 **O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – CNI acompanha o relator.

5188

5189

207

104

208

5190 **SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o  
5191 relator.

5192

5193

5194 **A SR<sup>a</sup>. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (Ibama)** – Ibama também  
5195 acompanha o relator.

5196

5197

5198 **A SR<sup>a</sup>. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – MMA  
5199 acompanha o relator.

5200

5201

5202 **SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (ICMBio)** – Inexiste a incidência  
5203 da prescrição da pretensão punitiva do Estado no curso do processo, contada  
5204 pelo prazo legal de 8 anos, eis que a infração prevista no art. 25 do Decreto  
5205 3179 contém respectivo penal no 38 da lei de crimes, cujo prazo máximo, cuja  
5206 pena máxima é de 3 anos de detenção. Dessa feita entendendo sido o auto  
5207 lavrado em 12/11/2003, homologado por decisão do Gerente Executivo  
5208 substituto, em 1 de agosto de 2006 e confirmado pelo Presidente do Ibama, em  
5209 11 de agosto de 2008, manifesta-se e mostra a inexistência da prescrição. em  
5210 relação à prescrição intercorrente, depois do julgamento do Presidente do  
5211 Ibama, que foi feito em janeiro de 2008, foram preferidos diversos despachos  
5212 nos autos, dentre os quais, o de encaminhamento ao Conama, em 16/11/2009,  
5213 ou seja, antes dos 3 anos, em relação à data de hoje, folhas 124.

5214

5215

5216 **A SR<sup>a</sup>. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (Ibama)** – Ibama  
5217 acompanha o relator.

5218

5219

5220 **SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o  
5221 relator

5222

5223

5224 **SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – CNI também acompanha.

5225

5226

5227 **A SR<sup>a</sup>. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – MMA  
5228 acompanha o relator.

5229

5230

5231 **SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (ICMBio)** – No mérito, traz a  
5232 parte recorrente as seguintes alegações, que passo a apreciar de forma  
5233 pontual. 1º- A autuada requereu a assinatura de termo de compromisso desde  
5234 a sua defesa, para ser beneficiária da redução da multa de 90%, prevista no  
5235 art. 60 do Decreto 3179. No que toca este ponto, o benefício da redução de  
5236 90% da multam, mediante assinatura do termo de compromisso, consoante  
5237 previsão expressa do art. 60 do Decreto 3179, pressupõe a concordância da  
5238 administração, com a análise técnica das medidas espontaneamente propostas  
5239 pelo autuado e a respectiva aprovação por autoridade competente. Evidencia-

5240se assim, uma certa margem de discricionariedade na assinatura ou não do  
5241termo de compromisso, como a maneira de cessar ou corrigir a degradação  
5242ambiental, caso essa maneira se mostrasse mais vantajosa para o meio  
5243ambiente. Nesse sentido ressalta-se que, conforme ato decisório do  
5244julgamento, do auto de infração em primeiro grau, que adotou como  
5245fundamento de decisão o parecer 189/2006, da Procuradoria do Ibama no  
5246Paraná, folhas 24 e 25, o Termo de Compromisso foi expressamente indeferido  
5247pela autoridade competente, estando fora da alçada dessa Câmara Recursal,  
5248salvo melhor juízo, reapreciar a conveniência do Ibama assiná-lo, por se tratar  
5249de um compromisso bilateral. B- A autuada recuperou área degradada  
5250espontaneamente, devendo firmar termo de compromisso superveniente para  
5251concessão do art. 60 do Decreto 3179. Em relação a esse aspecto, é preciso  
5252pontuar que a recuperação espontânea da área degradada, alegadamente  
5253realizada pelo autuado, já constituía a obrigação legal e constitucional do  
5254recorrente, conforme previsto no § 3º do art. 225 da Constituição Federal, que  
5255determina que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio  
5256ambiente, sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções  
5257penais e administrativas, obviamente, independentemente da obrigação de  
5258reparar os danos causados, tanto é possível e até desejável que o agente  
5259causador do dano ambiental, espontaneamente recupere-o, que após a  
5260confirmação em julgamento de um auto de infração, tanto que, após a  
5261confirmação, em julgamento, de um auto de infração ambiental, do qual  
5262decorreu dano ambiental a ser reparado, é o autuado intimado para, em um  
5263primeiro momento, se o quiser, apresentar de forma espontânea um plano de  
5264recuperação de área degradada e apenas, caso haja pretensão resistida, se há  
5265falar-se em propositura de ação civil pública destinada a esse fim. Sendo, pois,  
5266obrigação do próprio autuado reparar o dano ambiental e configurando, ainda,  
5267discricionariedade do Ibama assinar ou não o termo de compromisso, para  
5268reparação do dano, com a correspondente redução de 90% do valor da multa,  
5269no qual deveria constar, necessariamente, rígidas diretrizes para o modo pelo  
5270qual essa reparação ocorreria, não há falar-se em direito do recorrente a  
5271obtenção do desconto da multa, mediante a alegação de recuperação  
5272espontânea. Eu falo alegação porque não existe nenhuma constatação técnica,  
5273ademais de tudo que eu falei, de que a área está efetivamente recuperada. C-  
5274Desembargo da área. Ao final pleiteio o recorrente o desembargo da área,  
5275objeto da autuação, por quanto esse desse desembargo a limitaria de ter  
5276acesso à área. Não assiste razão ao recorrente, considerando que o embargo  
5277constitui medida cautelar com sanção administrativa, destinada a propiciar a  
5278recuperação do ambiente no qual ocorreria à infração ambiental e não há  
5279qualquer comprovação técnica de que a área encontra-se totalmente  
5280regenerada, que seria o fundamento do embargo. Tampouco lhe assiste razão  
5281no que tange a alegada violação a princípios administrativos, como  
5282razoabilidade, proporcionalidade e segurança jurídica, pelo não uso da área  
5283desde a autuação, isso porque, a área embargada constituiu como a própria  
5284conduta infracional contida no campo 13 do auto de infração indica, uma área  
5285de preservação permanente que, por lei, é objeto de especial proteção e cuja  
5286vegetação jamais poderia ser suprimida pelo proprietário. É a caracterização da  
5287descrição da infração, o item 13 é a descrição verbal da infração. Ou seja, não  
5288o Ibama que proíbe a utilização da propriedade, como supõe o recorrente, mas  
5289a própria Legislação Ambiental. Demais disso, ao contrário do que aduz o

5290recorrente, o embargo não implica em qualquer vedação ao direito de livre  
5291acesso a área pelo proprietário, o que demonstra a improcedência das  
5292alegações contidas na peça recursal, por inexistência da alegada lesividade,  
5293ele pede o desembargo da área para ter acesso à área, para usar a área de  
5294sua propriedade, sendo que não é o Ibama que está impedindo o uso da  
5295propriedade, antes de qualquer coisa, é a própria Legislação Ambiental e o  
5296embargo jamais veda a entrada na área, o ingresso físico. Então, diante de  
5297tudo que foi exposto, voto pelo indeferimento do recurso, com a manutenção da  
5298multa apontada no auto de infração e da penalidade de embargo, esta última  
5299até a comprovação pelo recorrente, mediante aprovação do órgão competente,  
5300por que eu digo órgão competente? Porque hoje não é mais o Ibama, hoje é o  
5301órgão estadual que vai ver isso. Comprovação da integral recuperação da área  
5302degradada é como voto.

5303

5304

5305**A SR<sup>a</sup>. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Alguém tem  
5306alguma dúvida? Podemos passar a votação, então.

5307

5308

5309**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha o  
5310relator.

5311

5312

5313**O SR. MARCOS ABREU TORRES (CNI)** – CNI também acompanha.

5314

5315

5316**A SR<sup>a</sup>. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (Ibama)** – Ibama também  
5317acompanha o relator.

5318

5319

5320**A SR<sup>a</sup>. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – MMA  
5321acompanha o relator. No julgamento do processo 02055000627/2003-10, em  
5322que atuado, CIA. Vale do Rio Roosevelt, de relatoria do ICMBio, o resultado é  
5323que foi aprovado, por unanimidade, o voto do relator, pelo conhecimento do  
5324recurso. Aprovado, por unanimidade, o voto do relator pela não incidência da  
5325prescrição e, no mérito, aprovado por unanimidade o voto do relator pelo  
5326indeferimento do recurso e manutenção do auto de infração e do termo de  
5327embargo.

5328

5329

5330(*Intervenção fora do microfone. Inaudível*).

5331

5332

5333**A SR<sup>a</sup>. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Vamos  
5334avançar, eu acho que nós podemos ir até 19h00, se vocês estiverem de  
5335acordo.

5336

5337

5338(*Intervenção fora do microfone. Inaudível*).

5339

5340

5341 **A SR<sup>a</sup>. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Pode colocar  
5342 o limite de 19h00 e...

5343

5344

5345 *(Intervenção fora do microfone. Inaudível).*

5346

5347

5348 **A SR<sup>a</sup>. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Porque  
5349 amanhã, quanto antes nós terminarmos, melhor.

5350

5351

5352 *(Intervenção fora do microfone. Inaudível).*

5353

5354

5355 **A SR<sup>a</sup>. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – *(Fala*  
5356 *sobreposta)* do FBCN e seis do Ministério da Justiça.

5357

5358

5359 *(Intervenção fora do microfone. Inaudível).*

5360

5361

5362 **A SR<sup>a</sup>. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Nós ligamos e  
5363 pedimos que ele viesse.

5364

5365

5366 *(Intervenção fora do microfone. Inaudível).*

5367

5368

5369 **O SR. NÃO IDENTIFICADO** – Então, 09h00 amanhã? Se tiver alguma  
5370 mudança no horário o Andersom me avisa.

5371

5372

5373 **A SR<sup>a</sup>. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Não, amanhã  
5374 09h00, não é?

5375

5376

5377 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Não, 09h00. Não  
5378 precisa chegar cedo.

5379

5380

5381 **A SR<sup>a</sup>. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Vamos  
5382 adiantar o do Ibama, são 17:40 ainda, acho que nós podemos ir até... Pode ser.  
5383 *(Intervenção fora do microfone. Inaudível).* Isso, até 19h00 eu acho que é um  
5384 limite bom, não é? Se nós saímos 18h30 pegamos um engarrafamento tão  
5385 grande que não vale a pena. Sair 18:30, é melhor sair as 19h00, que nós  
5386 pegamos tanto engarrafamento que não vale a pena.

5387

5388

5389 *(Intervenção fora do microfone. Inaudível).*

215

108

216

5390

5391

5392A **SRª. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Que horas  
5393tem que sair daqui, 18h30?

5394

5395

5396(*Intervenção fora do microfone. Inaudível*).

5397

5398

5399O **SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – A que horas estaria  
5400bom de você sair aqui?

5401

5402

5403O **SR. NÃO IDENTIFICADO** – 18h30.

5404

5405

5406(*Intervenção fora do microfone. Inaudível*).

5407

5408

5409A **SRª. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Vamos passar  
5410ao julgamento do processo 02018002232/2006-32, em que é autuada, Maria de  
5411Belém da Luz Lisboa, de relatoria do Ibama. Com a palavra a relatora.

5412

5413

5414(*Intervenção fora do microfone. Inaudível*).

5415

5416

5417A **SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (Ibama)** – processo  
541802018002232/2006-32, Maria de Belém da Luz Lisboa. Adoto como relatório a  
5419descrição da nota informativa, 86/2012, D Conama, folhas 141 e verso. Passo  
5420a ler. O presente processo trata do auto de infração 515126, de multa e termo  
5421de apreensão 425047, 425048, 425049, lavrados em 28 de setembro de 2006,  
5422em desfavor de, Maria de Belém da Luz Lisboa, por transportar... Por  
5423“transportar 485,707 metros cúbicos de madeira em tora, de essências nativas  
5424da Amazônia. Aí faz a descrição de cada uma delas. Em desacordo com a TPF  
54258522074 Pará, que acompanhava a carga” em Melgaço Pará. O agente  
5426autuante enquadrou a infração no art. 32 do Decreto 3.179, que corresponde  
5427ao do 46 da Lei 9605, cuja pena máxima é um ano de detenção. A multa foi de  
5428R\$ 145.712,10. Acompanha o auto infracional, comunicação de crime, certidão,  
5429relatório, ATPF e levantamento de produto florestal. O agente autuante  
5430apresentou o seu relatório de fiscalização, as folhas 11 e 12, informou que a  
5431madeira estava sendo transportada por uma balsa pelo Rio Anapu. Como as  
5432toras não estavam devidamente acobertadas por ATPF, lavrou o auto de  
5433infração em nome da proprietária da balsa. Em sua defesa, juntada as folhas  
543431 a 37, de 24 de abril de 2008, a autuada alegou que a responsabilidade  
5435sobre a madeira transportada deveria ser imputada ao locatário da balsa, ou  
5436seja, a empresa Madenorte S/A, proprietária das toras, que não praticou  
5437nenhum ilícito ambiental. Também afirma que não praticou nenhum ilícito  
5438ambiental. O Gerente Executivo do Ibama, no Pará, acatou o parecer 1775,  
5439indeferiu a defesa e homologou o auto de infração em 10 de agosto de 2007.

217

109

218

5440Ademais, determinou o perdimento administrativo dos bens e alienação da  
5441balsa. O recurso direcionado ao Presidente foi interposto em 12 de dezembro  
5442de 2008, as folhas 56 a 72, essa autoridade administrativa com fundamento no  
5443despacho 380/2009, decidiu pelo improvimento, em 2 de abril de 2009. A  
5444autuada foi cientificada da decisão de 2ª instância em 15 de junho de 2009,  
5445interpôs recurso em 2 de julho de 2009, por meio de advogado com  
5446procuração, a folha 73, na oportunidade repetiu o argumento da defesa  
5447acrescentando que, o pagamento da multa aplicada irá privá-la dos meios  
5448necessários a sua subsistência, que sua situação econômica não foi levada em  
5449conta para imposição e gradação da penalidade, que a madeira apreendida foi  
5450doada a uma entidade social e, portanto a infração cometida teve seus efeitos  
5451ignorados, que a defesa foi exercida após a sanção já ter sido aplicada, o que  
5452contraria o estado democrático de direito. Os autos foram encaminhados ao  
5453Conama em 9 de fevereiro de 2010. É o que importa relatar. Passo ao voto.  
5454Preliminarmente, quanto à admissibilidade recursal, tenho como tempestivo o  
5455recurso sob análise em razão da suas interposição em 2 de julho de 2009,  
5456após notificação em 15 de junho de 2009. Então, aí, 17 dias, dentro do prazo  
5457de 20 dias. Quanto à regularidade da representação, observa-se instrumento  
5458de mandato, a folha 73. Quanto à ausência de prejudicial de mérito... Sim.  
5459Então, vamos votar a admissibilidade primeiro.

5460

5461

5462**A SRª. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Vamos colher  
5463os votos.

5464

5465

5466**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha a  
5467relatora.

5468

5469

5470**O SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (ICMBio)** – ICMBio acompanha  
5471a relatora.

5472

5473

5474**A SRª. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – MMA  
5475acompanha a relatora.

5476

5477

5478**A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (Ibama)** – Quanto à  
5479ausência prejudicial de mérito, ressalta-se a ausência de quaisquer adventos  
5480da prescrição administrativa, nos termos da Lei 9873 de 99. No presente caso,  
5481a última causa interruptiva da prescrição deu-se com o julgamento do  
5482Presidente do Ibama, em 2 de abril de 2009, a autuação ela foi 28 de setembro  
5483de 2006 e o último julgamento foi a menos de 3 anos dessa data da lavratura,  
5484em 2 de abril de 2009 e logo não há falar-se em prescrição já que o prazo  
5485prescricional, considerando a infração do art. 32 do Decreto e contra  
5486cotejamento com dispositivo legal de crime e é de 4 anos, o que no  
5487entendimento da maioria dos membros dessa Câmara, afasta a incidência da  
5488prescrição da pretensão punitiva. Então, entre 2006, 2009 e 2012, não houve 4  
5489anos. Por outro lado o processo não restou paralisado por mais de 3 anos,

5490inclusive, tendo em conta que a autuação é setembro de 2006, a última decisão  
5491é em abril de 2009, o último despacho em 9 de fevereiro de 2010, restando  
5492afastar da ocorrência da prescrição intercorrente também.

5493

5494

5495**SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (ICMBio)** – ICMBio com a  
5496relatora.

5497

5498

5499**SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha a  
5500relatora.

5501

5502

5503**SR<sup>a</sup>. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – MMA  
5504acompanha a relatora.

5505

5506

5507**SR<sup>a</sup>. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (Ibama)** – No mérito...

5508Sim, o meu voto. Não havendo a configuração de nenhuma causa de extinção

5509do presente processo, em razão da prescrição, encaminho meu voto

5510enfrentando o mérito da autuação relativa ao auto de infração de multa, 515126

5511e termo de apreensão, 425047, 425048, 425049 e razões recursais da

5512autuada. A conduta descrita se subsumi ao art. 70 da Lei 9605 e art. 32 § Único

5513do Decreto 3179, indicados como fundamentos da penalidade. A materialidade

5514do listo, o resto é cristalino com a leitura do relatório de fiscalização. Fiz alguns

5515destaques aqui, estão entre as folhas 11 a 20, mas vou deixar de lê-lo, porque

5516consta do processo. Verifica-se, então, pelo caput do art. 70 da Lei 9605, que

5517houve infração administrativa, e cito, e também a conduta em questão se

5518subsumi ao dispositivo regulamentar, que também cito. É autorização, ATPF, o

5519instrumento de controle que legaliza as atividades supracitadas, é documento

5520obrigatório para as pessoas físicas ou jurídicas que transportam produtos

5521florestais de origem nativa, que foi a época sistematizada pela Portaria 44-N de

552293. E aí cito o art. 1º da Portaria 44-N, que se refere à ATPF. Cito doutrina, de

5523Nicolau Di... Costa... De Nicolau Dino e Nei Barros Belo Filho e Flávio Dino,

5524explicando, então, o que significa ATPF enquanto autorização para produtos

5525florestais. E sigo o meu voto. O autuado transportou produto em desacordo

5526com a ATPF apresentada, não válida, ou seja, sem demonstração da origem

5527legal, o que configura infração nos termos do art. 32 do Decreto 3179. Agora

5528ataca a legalidade do auto de infração, com alegações sem consistência

5529probante, incapaz de afirmar, de infirmar um ato administrativo agravado pelos

5530atributos de veracidade e legitimidade, que é uma presunção. Em sua defesa a

5531autuada não nega que tenha efetuado o transporte de produtos florestais sem

5532licença válida expedida pelo órgão competente, mas se sim, já transferir a

5533responsabilidade para a empresa Madenorte S/A, com quem teria celebrado

5534contrato de frete. Nas três oportunidades em que se manifestou nos autos,

5535porém não acostou qualquer documentação capaz de afastar a ilicitude de sua

5536conduta. A supressão de florestas e outras formas de vegetação nativa

5537dependem de autorização do Poder Público, além de exigir a manutenção da

5538Reserva Legal. E aí sigo com algumas justificativas, sobre o poder de polícia

5539administrativa... Para concluir que a própria autuada admite a conduta infratora,

5540contudo busca eximisse da sanção aplicada alegando responsabilidade de  
5541terceiros. A imputação de responsabilidade pela prática do ilícito prescinde de  
5542dolo ou culpa, bastando que se demonstre a existência de ação ou omissão e  
5543nexo, que para o direito ambiental já caracteriza a infração administrativa. E  
5544cito a doutrina Edis Milaré sobre isso, em seguida enfrento a questão do  
5545montante da multa. Quanto à aplicação de multa, é preciso esclarecer que a  
5546penalidade atribuída ao ilícito administrativo ambiental é determinada pelo tipo  
5547e pela gravidade da transgressão cometida. As sanções aplicadas às condutas  
5548lesivas ao meio ambiente foram previstas na Lei 9605 e Decreto 3179, que  
5549trata... Indica, no seu art. 2º, a multa simples, além de outras penalidades,  
5550como apreensão de animais, produtos, subprodutos da fauna e flora,  
5551instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza,  
5552utilizados na infração. Nesse sentido entendo que o valor da multa lançado  
5553pelo agente autuante, que foi de R\$ 145.712,10, aplicou R\$ 300,00 por metro  
5554cúbico de madeira, o valor está dentro do capitulado no art. 32 do Decreto  
55553179, que coloca o intervalo de R\$ 100,00 a R\$ 500,00 por metro cúbico.  
5556Oportuno também mencionar, que o Decreto 3179 impôs a autoridade  
5557competente aplicara na multa administrativa os mesmos critérios para  
5558gradação da sanção penal que consta da lei. A autuada alega a seu turno que  
5559o pagamento da multa irá afetar a sua sobrevivência, afetando sua dignidade  
5560como pessoa humana, entretanto não faz prova de sua capacidade econômica  
5561com qualquer documento. Os antecedentes da infratora também são  
5562considerados na dosimetria da penalidade pecuniária. Os sistemas  
5563corporativos do Ibama indicam que a infratora possui antecedentes na ceara  
5564administrativa. E aí cita, em 2002 foi autuada por transportar madeira sem  
5565licença válida, auto de infração 161859, que já foi homologado definitivamente e  
5566está em cobrança judicial da multa. Nesse contexto não há espaço para  
5567minoração da multa atribuída pelo fiscal. Pelos mesmos fundamentos, então,  
5568para manutenção da penalidade pecuniária, devem ser confirmadas as  
5569apreensões diante da previsão legal acima citada.

5570

5571

5572**O SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (ICMBio)** – Inclusive da balsa,  
5573não é? A balsa está apreendida?

5574

5575

5576**A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (Ibama)** – Todos os  
5577instrumentos. Ante o exposto, eu voto pela admissibilidade do recurso e no  
5578mérito pelo indeferimento do recurso e manutenção do auto de infração de  
5579multa, 515126 e termo de apreensão, 425047, 425048, 425049. Nos termos do  
5580item B, acima, quanto às penalidades de apreensão, deve o órgão competente  
5581dar as destinações pertinentes. É como voto.

5582

5583

5584**A SRª. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Podemos  
5585passar aos debates.

5586

5587

5588**O SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (ICMBio)** – É o primeiro caso de  
5589transporte, incrivelmente, que eu pego aqui, na Câmara, eu não me recordo de

5590ter pegado outro caso aqui, de transporte. Eu vou ler o art. 747 do Código Civil,  
5591só para alertar a todos nós aqui, para eventuais casos futuros, porque eu  
5592também já estou pronto para votar e, oportunamente, acompanhar. O  
5593transportador deverá, obrigatoriamente, recusar a coisa cujo transporte ou  
5594comercialização não sejam permitidos ou que venha desacompanhada dos  
5595documentos exigidos por lei ou regulamento. Ou seja, eu tenho dificuldade de  
5596não enxergar o nexa causal que a autuada/transportadora procurou  
5597caracterizar, quando nós já sabemos que o Decreto 3179 e o Decreto 6514,  
5598eles equiparam a infração de receber madeira, quem vende, quem tem  
5599depósito, quem transporta. Então, acho que a análise conjunta de um com  
5600outro deixa muito claro que existe uma razão de ser e até uma, digamos, uma  
5601antijuricidade, talvez, posso dizer assim, do...

5602

5603

5604(*Intervenção fora do microfone. Inaudível*).

5605

5606

5607**O SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (ICMBio)** – É sempre assim, um  
5608põe no outro, mas ela é a dona da balsa, não é? Ela coloca a culpa na  
5609madeireira, que é quem vendeu a madeira.

5610

5611

5612**A SR<sup>a</sup>. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Ela é a dona  
5613da balsa.

5614

5615

5616**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Ela é dona da balsa.

5617

5618

5619**O SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (ICMBio)** – Ela é transportadora.  
5620E aí... Isso é muito comum na Amazônia. Isso já é uma coisa assim. Se  
5621brincar... Eu não estou falando aqui, por favor, mas muitas vezes a balsa é da  
5622Madureira. A balsa é das Madeireiras, só que põe no nome de um terceiro por  
5623quê? Porque se pegar um dia alega terceiro de boa fé, tenta descaracterizar a  
5624infração com base nisso. Só li o 747 do Código Civil só para abrir a mente. Eu  
5625fiquei com uma dúvida, embora essa dúvida não pode mudar o julgamento para  
5626reformular *in pejus*. Você falou que existem outros autos de infração, inclusive,  
5627transitados em julgado, pela mesma conduta e da mesma autuada. Isso eu  
5628queria só deixar consignado que, como reforço até, o argumento, primeiro, eu  
5629estava pensando em reincidência, mas nós não podemos aplicar aqui, porque  
5630seria reformar para pior.

5631

5632

5633**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Porque parece que é  
5634dois mil e... Sei lá, 2002.

5635

5636

5637**O SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (ICMBio)** – Pois é, mas nós  
5638precisamos pegar o seguinte, se a infração ela é de 2006, se até 28 de  
5639setembro... Se a partir de 28 de setembro de 2003 algum desses autos aí, foi

5640lavrado e foi julgado, julgado em primeiro grau, ele geraria a reincidência, mas  
5641nós não podemos aplicá-la mais, mas eu queria usar esse argumento dos dois  
5642autos de infração para justificar a inexistência de desproporcionalidade e  
5643inrazoabilidade na manutenção da apreensão definitiva da balsa, porque é  
5644muito comum essa alegação, de que existe uma desproporcionalidade entre o  
5645valor do veículo e o valor da multa. Então, eu queria deixar isso consignado  
5646aqui, para, se possível, isso ficar nas notas taquigráficas do julgamento, para  
5647dizer que, em relação à apreensão da balsa, do veículo, não há falar-se em  
5648desproporcionalidade e inrazoabilidade, porque não é a primeira vez que a  
5649autuada é pega cometendo a mesma infração. Então, é isso, feitas essas  
5650considerações, eu voto com a relatora.

5651

5652

5653**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha a  
5654relatora.

5655

5656

5657**A SR<sup>a</sup>. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – MMA também  
5658acompanha a relatora. Então, no julgamento do processo 02018002232/2006-  
565932, em que é autuada, Maria de Belém da Luz Lisboa, de relatoria do Ibama, o  
5660resultado fica aprovado, por unanimidade, o voto da relatora pelo conhecimento  
5661do recurso. Aprovado, por unanimidade, o voto da relatora pela não incidência  
5662da prescrição e no mérito aprovado, por unanimidade, o voto da relatora pelo  
5663improvemento do recurso e manutenção do auto de infração e dos termos de  
5664apreensão e depósito. Vamos passar a análise do processo  
566502047000707/2006-17, em que é autuado, Samuel Felix da Rocha, de relatoria  
5666do Ibama. Está com a palavra a relatora.

5667

5668

5669*(Intervenção fora do microfone. Inaudível).*

5670

5671

5672**A SR<sup>a</sup>. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (Ibama)** – processo  
567302047000707/2006-17, interessado, Samuel Félix da Rocha. Adoto como  
5674relatório a descrição da nota informativa ° 72 do DConama se encontra a folha  
5675114. Passo a ler. O presente processo trata do auto de infração 412878-D de  
5676multa e termos de embargo e interdição, n° 337067-C, lavrados em 18 de  
5677agosto de 2006, em desfavor de Samuel Felix da Rocha por “destruir, a corte  
5678raso, 116 hectares de floresta nativa na região amazônica, área de especial  
5679preservação, sem autorização do órgão ambiental competente”. O fiscal  
5680autuante enquadrou a infração administrativa no art. 37 do Decreto 3179 de 99,  
5681que corresponde ao crime tipificado no art. 50 da Lei 9605, com pena máxima  
5682de um ano de detenção. A multa foi estabelecida em R\$ 174.000,00.  
5683Acompanha o auto de infração, comunicação de crime, termo de inspeção,  
5684relação de pessoas envolvidas na infração e certidão com rol de testemunhas.  
5685Em sua defesa, as folhas 8 a 17, de 28 de agosto de 2006, o autuado aduziu  
5686que, de fato, efetuou o desmatamento, porém a área era passiva de exploração  
5687agropastoril por estar dentro do limite estabelecido na Lei 4771 de 65, que não  
5688se trata de área de especial preservação, que não solicitou autorização para  
5689desmatamento devido à morosidade e ineficiência do Ibama, que a tipificação

5690legal não corresponde ao fato ocorrido, pois desmatou a área agropastoril sem  
5691autorização e não área de especial preservação, como descrito no auto. Em 14  
5692de março de 2007 o Gerente Executivo do Ibama, amparado no parecer  
569376/2007, homologou o auto de infração e o termo de embargo, folha 25 e  
5694resignado o autuado recorreu em 20 de abril de 2007, as folhas 29 a 42 e o  
5695Presidente do Ibama decidiu pelo improvimento do recurso em 12 de março de  
56962009, a folha 61. Cientificada a decisão de 1ª instância, em 3 de junho de 2009,  
5697o autuado recorreu em 18 de junho de 2009, por meio de advogado, sem  
5698procuração nos autos. Contudo consta no recurso dirigido ao Conama, a  
5699mesma assinatura apostada nas petições anteriores pelo autuado. Na ocasião  
5700o recorrente limitou-se a repetir argumentos de defesa. Consta a folha 88,  
5701cópia de decisão judicial que deferiu o pedido de antecipação de tutela em  
5702ação ordinária, para suspender efeitos do embargo, os autos foram  
5703encaminhados ao Conama em 15 de julho de 2010. É o que importa relatar. Da  
5704admissibilidade recursal.

5705

5706

5707(*Intervenção fora do microfone. Inaudível*).

5708

5709

5710**A SRª. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – É. Explorar  
5711vegetação arbórea localizada em área de reserva legal ou fora dela, de  
5712domínio público privado. 38. Desmatar (*Intervenção fora do microfone.*  
5713*Inaudível*).

5714

5715

5716**A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (Ibama)** – Então, vamos  
5717lá, quanto à admissibilidade de recursal tenho como tempestivo o recurso sob  
5718análise, uma vez que a notificação foi recebida em 3 de junho de 2009 e o  
5719recurso hierárquico foi interposto em 18 de julho de 2009. Ainda entendo, pela  
5720regularidade da representação recursal, consoante é um substabelecimento, na  
5721verdade, eu vou ajeitar aqui, eu tinha colocado procuração. A folha 50, dada  
5722com reservas esse substabelecimento pelo Doutor Vinícius de Mello Ribeiro...  
5723A Fabiana Evangelista Barbosa e aí o Vinícius de Mello Ribeiro continua  
5724atuando no processo, inclusive no recurso, ora sob análise. Então,  
5725considerando essa reiteração da sua participação, desde a defesa, como  
5726advogado do autuado, eu tenho por aceitar, embora excepcionalmente, isso  
5727não é provisão legal, a regularidade da... Não é a regularidade, mas vamos  
5728dizer, o mínimo de legitimidade para analisar o presente recurso em defesa de  
5729Samuel Felix da Rocha.

5730

5731

5732**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Só uma pergunta. O  
5733advogado Vinícius substabeleceu?

5734

5735

5736**A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (Ibama)** – É. E ele é que  
5737vem atuando em todo o processo. Então, o que consta aqui não é, exatamente,  
5738uma procuração do Samuel Felix, que é o autuado, é um substabelecimento

5739com reserva de poderes, por Doutor Vinícius de Mello Ribeiro, que é o  
5740advogado que acaba sempre assinando...

5741

5742

5743**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Mas tem alguma  
5744outorga ao Vinícius, anterior?

5745

5746

5747**A SR<sup>a</sup>. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (Ibama)** – Não.

5748

5749

5750**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – Então, não tem  
5751procuração.

5752

5753

5754**A SR<sup>a</sup>. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (Ibama)** – Não.

5755

5756

5757**O SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (ICMBio)** – O advogado que vem  
5758assinando, ele tem alguma procuração no processo?

5759

5760

5761*(Intervenção fora do microfone. Inaudível).*

5762

5763

5764**A SR<sup>a</sup>. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (Ibama)** – Eu vou ler  
5765novamente o meu voto, no sentido agora, da admissibilidade recursal, porque,  
5766de fato, o que eu havia referido como procuração é um substabelecimento e  
5767não há nada no processo que possa dar poderes para o Doutor Vinícius de  
5768Mello Ribeiro agir em representação de Samuel Felix da Rocha. Então, eu peço  
5769só um momento para eu refazer aqui, o meu voto e passar a lê-lo em seguida.

5770

5771

5772*(Intervenção fora do microfone. Inaudível).*

5773

5774

5775**A SR<sup>a</sup>. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (Ibama)** – Então, o meu  
5776voto vai ficar pela admissibilidade recursal, embora tenha como tempestivo o  
5777recurso, já quanto à regularidade da representação, verifiquei que apenas a  
5778substabelecimento a folha 50, de Doutor Vinícius de Mello Ribeiro, a Doutora  
5779Fabiana Evangelista Barbosa, embora o primeiro advogado não tenha recebido  
5780quaisquer poderes do autuado. Antes exposto, voto pela inadmissibilidade do  
5781recurso em tela, em razão da irregularidade da representação recursal. Então,  
5782é como voto.

5783

5784

5785**A SR<sup>a</sup>. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Vamos colher  
5786os votos.

5787

5788

231

232

5789 **O SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (ICMBio)** – ICMBio acompanha  
5790a relatora.

5791

5792

5793 **O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha a  
5794relatora.

5795

5796

5797 **A SRª. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – MMA também  
5798acompanha a relatora.

5799

5800

5801 **A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (Ibama)** – Eu acho que o  
5802meu voto foi todo em cima do recurso, acho que... Não, é uma procuração para  
5803outro advogado, provavelmente para...

5804

5805

5806 *(Intervenção fora do microfone. Inaudível).*

5807

5808

5809 **A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (Ibama)** – Então, eu acho  
5810que já...

5811

5812

5813 **O SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (ICMBio)** – É isso mesmo?

5814

5815

5816 **A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (Ibama)** – É isso mesmo,  
5817a outra procuração que existe nos autos é para outro advogado que não é o  
5818signatário do recurso. Então, eu acho que não preciso nem refazer o meu voto,  
5819está muito óbvio aqui.

5820

5821

5822 *(Intervenção fora do microfone. Inaudível).*

5823

5824

5825 **A SRª. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Então, eu vou  
5826ler o resultado. No julgamento do processo 02047000707/2006-17, em que  
5827autuado, Samuel Félix da Rocha, de relatoria do Ibama, o resultado é que foi  
5828aprovado por unanimidade o voto da relatora, pelo não conhecimento do  
5829recurso em razão da irregularidade da representação recursal. Mais um?

5830

5831

5832 *(Intervenção fora do microfone. Inaudível).*

5833

5834

5835 **A SRª. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – processo  
583602047000652/2004-75, em que é autuado, Basílio Gate, de relatoria do Ibama.  
5837Está com a palavra a relatora.

5838

233

234

5839

**5840A SRª. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (Ibama)** – processo 584102047000652/2004-75, autuado Basílio Gate. Adoto como relatório a descrição 5842da nota informativa 71/2012 do DConama, as folhas 71 e 71 verso, é o que 5843importa relatar. Passo a ler. O presente processo trata do auto de infração 5844370360-D e do termo de embargo e interdição 335283-C, lavrados em 18 de 5845junho de 2004, em desfavor de Basílio Gate por “desmatar 3 mil hectares de 5846mata nativa sem autorização do Ibama, em sua propriedade de nome, Fazenda 5847Santa Cecília, na região Vale do Rio Fresco, Município de Cumaru do Norte no 5848Pará”. O agente autuante enquadrou a infração no art. 38 do Decreto 3179, a 5849multa foi estabelecida em R\$ 450.000,00. Acompanhou o auto infracional, 5850termo de inspeção, relação de pessoas envolvidas, certidão de testemunhas. 5851Em sua defesa, as folhas 9 a... 17, eu acho. Protocolada em 5 de julho de 58522004. O autuado alegou que o agente autuante não observou Inciso 2º e 3º do 5853art. 6º da Lei 9605, não levando em conta seus antecedentes, bem como sua 5854situação econômica para imposição e gradação da penalidade. Alegou também 5855que desmatou cerca de 3 mil hectares de mata nativa de sua propriedade, que 5856pretendia compensar o desmatamento com a criação de uma RPPN, que é 5857uma reserva particular de patrimônio natural, se compromete a assinar termo 5858de compromisso para averbar outra área na matrícula do imóvel, como 5859compensação pela área desmatada. Em 4 de maio de 2007 o Gerente 5860Executivo do Ibama no Pará, fundamento no parecer 114/2007, homologou o 5861auto de infração, a folha 23 e resignado com a decisão do gerente, o autuado 5862interpôs recurso ao presidente do Ibama em 22 de outubro de 2007, que com 5863base no despacho 1457/2008 negou provimento ao recurso em 21 de julho de 58642008. Notificado da decisão de 2ª instância em 13 de fevereiro de 2009, o 5865autuado recorreu em 3 de março de 2009. Então, exatamente aí, pelo menos 5866contagem seguida há 20 dias, não é? Após 20 dias. Argumentou que não teve 5867ciência dos motivos da decisão que indeferiu seu recurso anterior, que a 5868solicitação de vistoria em loco feita a presidência do Ibama foi ignora, que o 5869desmatamento foi efetuado no intuito de evitar a invasão da propriedade por 5870posseiros, que atende as normas ambientais vigentes, que a multa tem efeito 5871confiscatório. É o que importa relatar, passo ao voto. Quando a admissibilidade 5872recursal, tenho como tempestivo o recurso, pois a notificação ocorreu em 13 de 5873fevereiro de 2009, sendo que foi protocolado recurso do interessado no dia 3 5874de março. Fevereiro ainda tem menos de 30 dias, isso é interessante, de 2009. 5875Ainda entendo, pela regularidade da interposição do recurso, pelo próprio 5876interessado, ele assina de próprio punho todas as suas manifestações, nos 5877termos do art. 3º, Inciso 3º da Lei 9784. Então, entendo pela admissibilidade 5878recursal.

5879

5880

**5881O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha a 5882relatora.

5883

5884

**5885O SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (ICMBio)** – ICMBio também 5886acompanha.

5887

5888

235

118

236

5889A SR<sup>a</sup>. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA) – MMA  
5890acompanha a relatora.

5891

5892

5893A SR<sup>a</sup>. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (Ibama) – Quanto à  
5894prescrição, informo que a autuação ocorreu em junho de 2004 e depois foi  
5895julgada, o julgamento em 1<sup>a</sup> instância, em 4 de maio de 2007 e a última causa  
5896interruptiva da prescrição deu-se com o julgamento do Presidente do Ibama,  
5897em 21 de julho de 2009. Então, é junho de 2004, maio de 2007, menos de três  
5898anos depois, depois 21 de julho de 2009, menos de dois anos ou logo após  
5899dois anos. Logo não há falar-se em prescrição, já que o prazo prescricional da  
5900infração em tela, que não encontra cotejamento com dispositivo de crime, é de  
59015 anos nesse caso, por outro lado o processo não restou paralisado por mais  
5902de 3 anos. Houve autuação em junho de 2004, há despacho, a folha 23, de 4  
5903de maio de 2007 e aí quase se configurou a prescrição intercorrente. Despacho  
5904de 16 de abril de 2008, decisão do Presidente do Ibama, de 21 de julho de  
59052008, além do despacho de encaminhamento que é o Conama, em 14 de  
5906dezembro de 2009, restando assim, afastar a ocorrência da prescrição  
5907intercorrente.

5908

5909

5910O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN) – FBCN acompanha a  
5911relatora.

5912

5913

5914O SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (ICMBio) – ICMBio acompanha  
5915a relatora.

5916

5917

5918A SR<sup>a</sup>. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA) – MMA também  
5919acompanha a relatora.

5920

5921

5922A SR<sup>a</sup>. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (Ibama) – Não havendo  
5923causa de extinção do processo, encaminho meu voto quanto ao mérito da  
5924autuação relativa ao auto de infração 370360 e termo de embargo 335283,  
5925bem como, as razões do autuado. A conduta descrita no auto se subsumi ao  
5926art. 70 da Lei 9605 e art. 38 do Decreto 3179, que é a infração específica. A  
5927materialidade do ilícito confirma-se diante da própria confissão do autuado em  
5928todas as suas manifestações, de que, efetivamente, realizou o desmatamento  
5929sem autorização do órgão ambiental competente. E aí ele disse, conforme  
5930relatado na inicial, o recorrente foi obrigado a efetuar o desmatamento para  
5931evitar a presença de intrusos, digo, posseiros, como V. Excelência poderá notar  
5932na inicial a boa fé do recorrente, sendo que o mesmo afirma a intenção de  
5933efetuar a compensação da área degradada. E aí cito alguns dispositivos  
5934normativos. Não há nos autos qualquer registro de efetiva invasão que possa  
5935ter o corrido na propriedade e ainda que tivesse seria necessário demonstrar  
5936que, eventual desmatamento foi efetivamente realizado por terceiros. Assim  
5937não há qualquer prova de suas alegações que resumem e procuram afastar a  
5938aplicação de penalidades administrativa, sob argumentos desprovidos de

5939 fundamentos fáticos. Logo não há sentido em discutir fático não há sentido em  
5940 discutir se é alegações recursais sem provas, quando a materialidade da  
5941 infração foi asseverada por agente público, não havendo também falar-se em  
5942 aplicação de dispositivo da lei estadual que dispensa autorização para limpeza  
5943 de pastagem. Também não há falar-se em nulidade do auto de infração por  
5944 cerceamento de defesa, pois a notificação de deferimento do recurso, apesar  
5945 de não terem sido acompanhadas das razões do convencimento da autoridade  
5946 julgadora, os autos sempre estiveram à disposição do autuado junto ao Ibama,  
5947 para que obtivesse cópia integral do seu conteúdo. A administração, então, tem  
5948 o dever de viabilizar exercício do direito de defesa, mas não de prover e  
5949 custear fotocópias de processos aos interessados. Quanto ao pedido de  
5950 realização de vistoria, este seria absolutamente inócuo, tendo em vista que o  
5951 próprio autuado, em todo o curso do processo, reconhece que efetuou a  
5952 supressão florestal sem autorização legalmente exigida. Ora, se o agente  
5953 público esteve na propriedade, registrou os elementos que demonstram autoria  
5954 e materialidade da conduta ilícita e o autuado reconhece o cometimento da  
5955 infração, o princípio constitucional também, da eficiência, que rege a atuação  
5956 dos agentes públicos, impede a doação de diligências flagrantemente  
5957 desnecessárias. O fato de o autuado propor a compensação do dano, a  
5958 informação a ser considerada pelo órgão ambiental competente no processo de  
5959 regularização da propriedade, que necessariamente irá abarcar a recuperação  
5960 do dano, a localização e averbação da reserva legal e até da área de  
5961 preservação permanente, bem como, licenciamento de atividades  
5962 potencialmente poluidoras. A adoção dessas medidas decorre de imperativo  
5963 legal e não desconstitui a ilicitude da conduta infracional em análise. O conceito  
5964 de infração é o que está na lei, no art. 70 da 9.605 e dispositivo regulamentado,  
5965 Decreto 3.179. Segundo essas normas, a responsabilização do infrator  
5966 depende apenas da caracterização da relação ou nexos de causa e efeito entre  
5967 o comportamento do agente e a conduta descrita na Legislação Ambiental  
5968 como infração. A imputação de responsabilidade pela prática de ilícito  
5969 prescinde, então, de dolo ou culpa, bastando que se demonstre a existência de  
5970 ação ou omissão de nexos, que para o direito ambiental já se caracteriza a  
5971 infração administrativa. E aí cito a doutrina e acrescento. De mais a mais, indo  
5972 no rumo da argumentação do autuado, de desqualificar a atuação em tela,  
5973 está também desprezando a fé pública e a presunção de legitimidade dos atos  
5974 dos agentes públicos na apuração da responsabilidade. Outro sim, a multa  
5975 indicada tem base legal, se encontra nos limites determinados pelo art. 38 do  
5976 Decreto 3.179, que prevê o intervalo de 100 a R\$ 300,00.

5977

5978

5979 *(Intervenção fora do microfone. Inaudível).*

5980

5981

5982 **SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (ICMBio) – Foi 150, eu acho, eu**  
5983 **calculei.**

5984

5985

5986 *(Intervenção fora do microfone. Inaudível).*

5987

5988

5989A SR<sup>a</sup>. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (Ibama) – É, 3 mil  
5990hectares vezes 150,00 dá R\$ 450.000,00, é isso mesmo. Então, foi no intervalo  
5991e pelos mesmos fundamentos de autoria e materialidade para aplicação da  
5992multa, entendo que deve ser confirmada a penalidade de embargo. Ante o  
5993exposto, voto pela admissibilidade do recurso e no mérito pelo indeferimento do  
5994recurso e manutenção do auto de infração de multa, 370360-D e embargo  
5995335283-C. nos termos desse item B, quanto à penalidade de embargo da área,  
5996deve o órgão ambiental competente verificar se foram cumpridos os requisitos  
5997antes de regularidade, antes do eventual levantamento. É como voto.

5998

5999

6000O SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (ICMBio) – Eu só estou me  
6001perguntando, que a área é fora de reserva legal. Se tem mesmo embargo  
6002sobre a área. Porque, em tese, a área é passiva de exploração, o que ele não  
6003fez foi ter autorização, mas em tese seria passível. Essa é minha dúvida.

6004

6005

6006(*Intervenção fora do microfone. Inaudível*).

6007

6008

6009O SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (ICMBio) – Pois é, mas isso não  
6010seria um dano passível de recuperação, que é uma parte da propriedade do  
6011cara que ele tem direito a usar, a não ser que haja (*Fala sobreposta*).

6012

6013

6014A SR<sup>a</sup>. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA) – Mas de  
6015recuperação não. De regularização, aí ele teria eu correr atrás do licenciamento  
6016da autorização para explorar aquela atividade e tal e aí podia levantar o  
6017embargo. Não é isso? Porque o embargo é para recuperação, para  
6018regularização da atividade ou a outra coisa que você falou.

6019

6020

6021O SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (ICMBio) – Pois é, nesse caso,  
6022para mim, é para regularização da (*Fala sobreposta*).

6023

6024

6025A SR<sup>a</sup>. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA) – Seria  
6026regularização. Exatamente.

6027

6028

6029O SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (ICMBio) – Como é que você  
6030conseguiu (...) o seu voto aí?

6031

6032

6033(*Intervenção fora do microfone. Inaudível*).

6034

6035

6036O SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (ICMBio) – Sim, até porque,  
6037quem aprova a localização da reserva legal e, conseqüentemente quem aprova

6038a não localização da reserva legal, é o órgão estadual, ou seja, nós não  
6039teríamos informações, em mãos, para não manter esse embargo.

6040

6041

6042**A SR<sup>a</sup>. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – Tem que  
6043manter e deixar baixar para ver.

6044

6045

6046**O SR. HENRIQUE VAREJÃO DE ANDRADE (ICMBio)** – É porque, pela  
6047própria capitulação de 100 a 300, que o que eu achei que seria a discussão  
6048que nós enfrentaríamos no passado, enfim, estou convencido, acompanho, o  
6049ICMBio acompanha a relatora.

6050

6051

6052**O SR. BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO (FBCN)** – FBCN acompanha a  
6053relatora.

6054

6055

6056**A SR<sup>a</sup>. JULIANA CORBACHO NEVES DOS SANTOS (MMA)** – MMA também  
6057acompanha a relatora. No julgamento do processo 02047000652/2004-75, em  
6058que o autuado, Basílio Gate, de autoria do Ibama, o resultado foi aprovado por  
6059unanimidade o voto da relatora, pelo conhecimento do recurso. Aprovado por  
6060unanimidade o voto da relatora pela não incidência da prescrição e no mérito  
6061aprovado por unanimidade o voto da relatora, pelo improvimento do recurso e  
6062manutenção do auto de infração e do termo de embargo e interdição. Vamos  
6063suspender nossa reunião por hoje, amanhã nós reiniciaremos as 09h00 da  
6064manhã. Muito obrigada. Boa noite.

6065

6066

6067**A SR<sup>a</sup>. GERLENA MARIA SANTANA DE SIQUEIRA (Ibama)** – Posso imprimir  
6068amanhã? Posso, não é?